



Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

ANO 2014 | VOLUME 9 | NÚMERO 16 | MAI - ABR

16

Revista Brasileira
de Direito Animal



UFBA
Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



NIPEDA
Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão
em Direito Ambiental e Direito Animal

GRUPO DE PESQUISA: NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS DOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E PÓS-HUMANISMO

LINHA EDITORIAL: BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL

PERIODICIDADE: QUADRIMESTRAL

ISSN: 1809-9092 (Até Dezembro de 2012) | 2317-4552 (A partir de Janeiro de 2013)

COORDENADOR/EDITOR RESPONSÁVEL:

Heron José de Santana Gordilho – Universidade Federal da Bahia.

COORDENADORES-ADJUNTOS:

Tagore Trajano de Almeida Silva – Núcleo Interdisciplinar de Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA)

Luciano Rocha Santana – Núcleo Interdisciplinar de Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA)

CONSELHO EDITORIAL:

Danielle Tetü Rodrigues – Doutora. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

David Nathan Cassuto – PhD. Pace University Law School (EUA)

Fabio Correia de Oliveira – Doutor. Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro

Lorraine de Fátima Oliveira – Doutora. Universidade de Brasília.

Maria dos Remédios Fontes Silva – Doutora, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Maria Auxiliadora Minahim – Doutora. Universidade Federal da Bahia.

Ariene Guimarães Bassoli – Doutora, Universidade Federal de Pernambuco (BR)

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL:

Bonita Meyersfed – University of the Witwatersrand (África do Sul)

Carmen Velayos – Universidad de Salamanca (ESP)

David Nathan Cassuto – PhD. Pace University Law School (EUA)

David Favre – Michigan State University College of Law (EUA)

Jean-Pierre Marguenaud – Université de Limoges (França)

Kathy Hessler – Lewis & Clark University (EUA)

Pablo Buompadre – Universidad Nacional de Corrientes (ARG)

Pamela Fresh – Lewis & Clark University (EUA)

Steven Wise – Vermont Law School (EUA)

Tom Regan – North Carolina State University (EUA)

AVALIADORES AD HOC (DUPLO BLIND REVIEW):

André Portella – Doutor em Direito, Universidade Católica do Salvador, BA

Célia Regina F. F. Noirtin – Doutora em Ecologia Aplicada, Professora da Universidade Estadual de Feira de Santana (BR)

Daniele Tetu Rodrigues – Doutora em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PR.

Érica Mendes – Doutora em Direito, Universidade Estadual de Maringá, PR

Monica Aguiar Dias da Silva – Doutora em Direito, Universidade Federal da Bahia, BA

Patrícia Borba V. Guimarães – Doutora em Recursos Naturais, Professora da UFRN

Paula Brügger – Doutora em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, SC

Paulo Roberto Barbosa Ramos – Doutor em Direito, Universidade Federal do Maranhão, MA

Ricardo Bins di Napoli – Doutor em Filosofia, Professor da Universidade Federal de Santa Maria, RS

Rita Leal Paixão – Doutora em Saúde Pública, Professora da UFF

Tereza Rodrigues Vieira – Doutora em Direito, Universidade Paranaense (UNIPAR), PR

Valéria Silva Galdino Cardin – Doutora em Direito, Universidade Estadual de Maringá, PR

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo
Austrauch wird gebeten*

CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

PROGRAMAÇÃO ELETRÔNICA (ATUALIZAÇÃO DO SITE)

Sarah T. J. Barouh Alves

EQUIPE DE REVISÃO

Maria Isabel Vasco Toledo, mestranda (Universidade Federal da Bahia)

Nocole Batista Pereira. Mestranda (Universidad Autonoma de Barcelona)

FOTO DE CAPA

Arara vermelha - penas coloridas.* *by* Ana Cotta

Disponível em: < http://commons.wikimedia.org/wiki/File:Arara_vermelha_-_penas_coloridas.jpg >. Acesso em: 25 Ago. 2014.

**This file is licensed under the Creative Commons Attribution 2.0 Generic license.*

BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS

Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal. –
Vol.9, N.16, 2014 (mai/ago. 2014). – Salvador, BA: Evolução, 2006-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-2009, Semestral: 2010-2012,
quadrimestral 2013 -

Disponível em: www.rbda.ufba.br e www.animallaw.info/#international

Editor: Heron Santana Gordilho

ISSN: 1809-9092 (impressa)

ISSN: 2317-4552 (eletrônica)

1. Direito – Periódicos

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

ANO 2014 | VOLUME 9 | N. 16 | MAI - AGO

LINHA EDITORIAL E REGRAS DE SUBMISSÃO

1. A Revista Brasileira de Direito Animal, primeira do gênero na América Latina, é publicada em forma eletrônica no site www.rbda.ufba.br, e disponibilizada no site Animal Legal & Historical Center da Michigan State University College of Law (<http://www.animallaw.info/#international>), podendo eventualmente ser lançada em versão impressa.
2. Bioética e direitos dos animais é a linha editorial da Revista, e qualquer trabalho encaminhado para publicação deverá ser inédito no Brasil.
3. O trabalho deve ser enviado pelo correio eletrônico do autor para um dos correios eletrônicos a seguir: heron@ufba.br, santanaluciano@uol.com.br, tagoretrajano@gmail.com.
4. O trabalho deverá ter no máximo 15 a 30 laudas no formato word (limite que poderá ser superado apenas em casos excepcionais), A4, posição vertical, fonte: Times New Roman, corpo 12, justificado, parágrafo com espaçamento de 1,5, resumo com espaçamento simples, parágrafo 1,5 cm, margem superior e esquerda – 3cm, inferior e direita -2cm. 4. O trabalho deverá obrigatoriamente ter: título, nome e qualificação do autor (ou autores), resumo com um mínimo de 150 e máximo de 250 palavras, mínimo de 3 palavras-chave, abstract, keywords, sumário, introdução, conclusão e notas de fim de texto.
5. As citações devem obedecer a ABNT (NBR 10520/2002), as referências numéricas devem obedecer a NBR 6023/2000.
6. O processo de avaliação será em duas etapas: inicialmente será avaliada a sua adequação à linha editorial da Revista, seguida de uma avaliação duplo-cega, por doutores de Direito que desconhecem os autores, da mesma forma que os autores desconhecem os avaliadores. Em caso de empate, o artigo será submetido a um terceiro avaliador ad hoc.
7. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.
8. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos coordenadores da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.
10. Uma vez publicado, considera-se licenciado para os coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares após autorização prévia e expressa, citada a publicação original como fonte. É permitida a citação parcial dos artigos publicados, sem autorização prévia, desde que identificada a fonte.

SUMÁRIO

EDITORIAL | Forewords | 9

DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNATIONAL ARTICLES

ANIMAIS COMO OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITO | Animals as objects, or subjects of rights

Richard A. Epstein | 15

OS DIREITOS DOS ANIMAIS | The Rights of Animals

Cass R. Sunstein | 47

ÉTICA ANIMAL | ANIMAL ETHICS

ÉTICA AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS | Environmental ethics and animal rights protection

Daiane Fernandes Baratela | 73

RESPEITÁVEL PÚBLICO, NÃO TEREMOS ANIMAIS NO PICADEIRO | Ladies and gentlemen, we should not have any animals in the circus ring

Eriton Geraldo Vieira | 95

BIOÉTICA | BIOETHIC

DIREITO À SAÚDE, EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E CONTROVERSAS ILUSÕES | Right to health, animal test and controversial illusions

Janildes Silva Cruz | 123

PELA NÃO REIFICAÇÃO DOS ANIMAIS: A CAMINHO DA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO | Stem cell patents: a bioethical look

Renata Braga Klevenhusen e Mery Chalfun | 149

AÇÃO CIVIL PÚBLICA | PUBLIC CLASS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE VS
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (BA)

Luciano Rocha Santana e Gislane Brandão | 185

EDITORIAL

A Revista Brasileira de Direito Animal, é uma revista eletrônica, publicada no SEER Portal de Periódicos da Universidade Federal da Bahia.

De caráter acadêmico e pluralista, ela está vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Modernidade (NIPEDA), do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Neste número, a RBDA se divide em três partes: uma dedicada à doutrina internacional, onde são publicados artigos inéditos ou traduzidos de reconhecidas revistas vinculadas a universidades internacionais; outra dedicada à autores nacionais, que desenvolvem pesquisas nas mais variadas universidades brasileiras; e por fim, uma parte variável que ora divulga documentos ou peças processuais importantes sobre o tema direitos dos animais.

No primeiro artigo, ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO (*Animals as Objects, or Subjects, of Rights*), Richard A. Epstein, Professor da Faculdade de Direito da University of Chicago, defende que os ativistas pelos direitos dos animais devem fundamentar suas reivindicações nas semelhanças entre os animais e os seres humanos, ainda que, para ele, isto não justifique uma radical transformação social que lhes assegurem direitos básicos.

Em seguida, Cass Sunstein, outro professor da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, apresenta o artigo intitulado OS DIREITOS DOS ANIMAIS (*The Rights of Animals*), onde discute o monopólio do poder público na implementação das leis de proteção aos animais, a ampliação das leis contra crueldades para a pecuária a experimentação animal e o tema dos animais como sujeitos de direito.

Na doutrina nacional, seção de Ética Animal, DAIANE FERNANDES BARATELA, mestranda em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), traz o artigo denominado ÉTICA AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS (*Environmental ethics and animal rights protection*) que discute as principais correntes éticas do direito ambiental, aplicando-as ao tema dos direitos dos animais para resolver problemas éticos da conduta humana em relação aos animais.

Na seção de Direito Animal, ERITON GERALDO VIEIRA, mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, em artigo intitulado RESPEITÁVEL PÚBLICO, NÃO TEREMOS ANIMAIS NO PICADEIRO (*Ladies and gentlemen, we should not have any animals in the circus ring*), analisa o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0, decisão que reconhece a proibição da utilização de animais em atividades circenses.

A seção de Bioética começa com um artigo de JANILDES SILVA CRUZ, mestranda em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia e participante do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA): DIREITO À SAÚDE, EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E CONTROVERSAS ILUSÕES (*Right to health, animal experimentation and controversial illusions*), que analisa aspectos da implementação das leis sobre a vivissecção no Brasil, para demonstrar que a maioria das doenças que esse tipo de pesquisa pretende encontrar a cura - às custas do sofrimento dos animais - decorrem, via de regra, de fatores ambientais e culturais que não são enfrentado pelo Estado.

Por fim, RENATA BRAGA KLEVENHUSEN, Pós-doutora pelo Instituto de Medicina Social, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professora da Universidade Federal Fluminense e MERY CHALFUN, Mestre

em Direito pela UNESA/RJ e Professora das Universidades Santa Úrsula e Castelo Branco, Faculdades FACIG e Gama e Souza, apresentam o artigo: PELA NÃO REIFICAÇÃO DOS ANIMAIS: A caminho da concretização do Estado Constitucional Ecológico (Against animal reification: towards the establishment of the ecologic constitutional State), que , a partir do marco jurídico-filosófico-moral de cunho ecocêntrico, analisa a necessidade de efetiva concretização do Estado Constitucional Ecológico através da normatização das pesquisas com animais com o objetivo de aferir o grau de concretização da dignidade da vida em todas as suas formas.

Por fim, a Revista Brasileira de Direito Animal reproduz a Ação Cautelar Inominada imperada Luciano Rocha Santana, Promotor de Justiça do Estado da Bahia, e Gislane Brandão, diretora da Associação Célula Mãe, contra a Fundação Oswaldo Cruz, que a partir de decisão judicial foi compelida a se abster de receber novos animais e de inocular o vírus da Leishmaniose em animais sadios para realização de pesquisas científicas.

Heron José de Santana Gordilho

Editor-Chefe

DOCTRINA INTERNACIONAL

INTERNATIONAL ARTICLES

ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO¹

Animals as Objects, or Subjects, of Rights²

Richard A. Epstein

Professor da University of Chicago School of Law e The Peter and Kirsten Bedford Senior Fellow, The Hoover Institution. School.
E-mail: repstein@uchicago.edu

RESUMO: Desde os primeiros tempos, os animais são vistos como objetos de direitos humanos. Este resultado não só é fruto da compreensão limitada das suas capacidades de cognição e sensação, mas repousa na grande crença de que, sem domesticação, os seres humanos não poderiam garantir o seu próprio avanço. As reivindicações modernas dos direitos dos animais não devem ser justificadas por um apelo a uma nova e mais profunda compreensão sobre o tema, mas deve se fundar na alegação de que o que os animais compartilham com os seres humanos é mais importante do que aquilo que os separam. Desse modo, tais características comuns justificam certo nível de proteção animal, embora não justifiquem uma transformação radical das instituições sociais que reconheça direitos básicos, libertários da dominação e exploração humana.

PALAVRAS-CHAVE: Status jurídico, direitos dos animais, propriedade humana

ABSTRACT: From the earliest times, the animals were seen as objects of human rights. This result is not the result of limited understanding of their abilities of cognition and sensation, but rests on the great belief that without domestication humans could not ensure their own progress. Claims modern animal rights can not be justified by an appeal to a new and deeper understanding of the subject, but should be founded on the claim that what they share with humans is more important than what separates them. These common elements justify some level of animal protection, but do not justify the radical trans-

formation of social institutions that would result from recognition, as Steven Wise argues, libertarians basic rights of human domination and exploitation.

KEYWORDS: Legal subject, animal rights, human property.

SUMÁRIO: 1. Introdução: duas concepções de animais - 2. Animais como Objetos - 3 O status moral dos Animais sob a Síntese Clássica 4. Os benefícios para os animais de serem propriedade humana - 5. Animais como titulares de direitos 6. Paridade parcial para Animais: Sensação ou Cognição? - 7. Onde estamos agora? - 8. Notas de referência.

1. Introdução: Duas Concepções de Animais

Uma das mais persistentes e fervorosas lutas do nosso tempo diz respeito ao status jurídico dos animais. Se eles devem ser tratados como objetos de propriedade humana, ou como portadores de direitos independentes. Muitos escritores modernos, notadamente Steven Wise e Gary Francione, têm defendido este segundo posicionamento. Neste artigo vou oferecer uma versão mitigada da posição original, de modo que aos olhos de muitos serei julgado como o defensor da nova ofensa de especismo. A fim de avaliar esta escolha, é necessário analisar primeiro as regras históricas que compunham a lei dos animais, a fim de definir o cenário para as reformas modernas. A Parte I tem como objetivo mostrar que os relatos históricos sobre os animais não repousam em qualquer equívoco fundamental quanto às suas capacidades, mas na proposição simples, mas poderosa, de que a sobrevivência e o avanço da civilização humana dependeram da domesticação e utilização de animais. A Parte II deste artigo, em seguida, explora o status moral dos animais e sua relação com mulheres, crianças e escravos, sob a síntese tradicional de direitos positivos. A Parte III observa os benefícios para os animais que surgem a partir do sistema de propriedade humana. A Parte IV relaciona estes debates históricos com os debates modernos sobre o status jurídico dos animais, e rejeita a proposição de que a criação de direitos para os animais é uma extensão

lógica da criação de plenos direitos para mulheres e escravos. A Parte V aborda os esforços para criar os direitos dos animais com base na sua capacidade cognitiva ou sensível, e conclui que estes ajudam a justificar muitas iniciativas para a proteção dos animais, mas não as reivindicações mais agressivas de direitos dos animais.

2. Animais como Objetos

De acordo com concepções tradicionais do direito, os animais foram normalmente considerados como objetos de direitos conferidos a seus donos humanos, mas não como os titulares de direitos contra os seres humanos. Mesmo como objetos, os animais ocuparam historicamente um grande lugar em todo o sistema de direitos legais e relações sociais. Os animais, em uma época passada, representaram uma fração maior da riqueza social do que representam hoje. Como Jared Diamond nos lembra, havia “muitas maneiras em que grandes animais domésticos foram cruciais para as sociedades humanas que os possuíam. Mais notavelmente, eles eram fonte de carne, produtos lácteos, fertilizantes, transporte terrestre, couro, veículos militares de assalto, a tração do arado, e de lã, bem como os germes que mataram pessoas previamente não expostas”.³ Pequenos animais, como aves eram também domesticados por conta de sua “carne, ovos e penas”.⁴

A fim de enquadrar o debate moderno, é útil fazer um breve resumo dos direitos básicos e deveres legais entre pessoas para com os animais. Estas regras estão sujeitas a pequenas, mas sem importância, variações locais de tempo e lugar, principalmente em questões de detalhe e formalidade. A lei romana bíblica e clássica, no entanto, aplica-se em sua forma original, hoje, em ambos os países de direito civil (*civil law*) e direito comum (*common law*), exceto onde a legislação protetora específica intervém.⁵ Tal como acontece com outros objetos de propriedade, estas re-

gras são convenientemente divididas em três áreas: aquisição, transferência e proteção.⁶

Aquisição. Animais contam como ativos com valor econômico positivo, e como tal são importantes objetos de um sistema de direito de propriedade. No estado de natureza, todo animal era *res nullius*, que é uma coisa de propriedade de ninguém. Em contraste com a *res commune* (como ar ou água), a *res nullius* poderia ser reduzida à propriedade privada pela captura.⁷ A regra foi seguida pela lei romana e inglesa, sujeita a uma diferença, que não se refere à questão de se os animais podiam ser apropriados, mas apenas quanto à questão de quem tinha um animal em particular. Sob a lei romana, se A captura em território de propriedade de B, ele poderia tê-lo para si;⁸ para a lei inglesa, o animal tornou-se propriedade do proprietário do *locus in quo*.⁹ Uma vez capturado, o animal continuou a ser a propriedade do seu dono, até que foi abandonado. Um proprietário não abandonou a posse, mesmo através do envio de animais, sem vigilância, para pastar nas colinas ou campos,¹⁰ desde que os animais tiveram a “intenção de voltar” (o chamado *animus revertendi*) ao seu proprietário original, que em por sua vez, foi vivenciado pelo seu “habitual” retorno.¹¹ Mas se esse padrão foi rompido, então os animais são considerados como abandonados e sujeitos a captura por outrem.

Universalmente, o proprietário da fêmea também é proprietário da eventual cria.¹² Essa prática decorre da inconveniência manifesta das alternativas. Se os filhos fossem tratados como *res nullius*, seria possível que algum intruso arrebatasse o recém-nascido de sua mãe, o que não pode acontecer sob a regra dominante, que eliminou quaisquer perigosas brechas na propriedade. Também não fazia qualquer sentido dar o animal recém-nascido para o proprietário do terreno em que o nascimento ocorreu. Esta regra só induz o proprietário a manter um animal contra a sua inclinação natural, talvez reduzindo suas chances de sucesso reprodutivo. Também não fazia sentido atribuir a propriedade da prole em conjunto aos proprietários de

ambos os pais do sexo masculino e feminino, assumindo que o primeiro estava em cativeiro. Nunca é fácil identificar o pai, e mesmo se ele é conhecido com certeza, uma regra de propriedade conjunta forçaria vizinhos a uma indesejada parceria entre estranhos. Qualquer um que queira propriedade conjunta pode contratar voluntariamente. A regra que atribuiu a prole à mãe foi tratada como uma proposição universal da lei natural.

Transferência. Em seguida, a lei teve que fornecer algum mecanismo para transferir a propriedade dos animais. Na ausência de troca, o valor de qualquer animal é limitado a sua utilização (ou consumo) para o seu dono. Uma vez que o intercâmbio é permitido, ambos os lados poderiam lucrar, quando os animais forem vendidos, doados ou utilizados como garantia para empréstimos. Transferências eram comuns, uma vez animais jovens desmamavam.

No grande esquema das coisas, os métodos de transferência têm virtudes mais instrumentais. O modo habitual de transmissão é por via de entrega seja por doação ou por venda. Em uma economia que carecia de fontes mecânicas ou elétricas de poder, animais de tração foram considerados não apenas como fontes de alimento, mas muitas vezes como itens de capital em pé de igualdade com terra e escravos.¹³ Enquanto uma simples entrega pode transferir a propriedade de animais de pequeno porte ou recém-nascidos, níveis mais elevados de formalidade (tal como o ritual de *mancipatio* na lei romana) foram rotineiramente usados para fazer a transferência eficaz dos animais mais valiosos.¹⁴

Responsabilidade. Todos os sistemas jurídicos desenvolvidos elaboram regras de responsabilidade que estabelecem tanto a responsabilidade de um proprietário para os erros cometidos por seus animais, e também os direitos do proprietário de ser compensados pelas lesões contra seus animais.¹⁵ As teorias de responsabilidade têm uma gama de extensão: uma possibilidade era manter proprietários indiretamente responsáveis por animais que possuíam, tanto quanto (antiga) os proprietários eram

responsáveis pelos atos ilícitos de seus escravos, ou (moderna) os empregadores são responsáveis pelos erros de seus empregados cometidos no âmbito do seu emprego. Alternativamente, os proprietários poderão ter mantida a responsabilidade não pelo ato do animal, como tal, mas pela sua incapacidade antecedente própria para manter seus animais presos. Em ambos os casos, um amplo debate poderia surgir sobre se qualquer responsabilidade, seja por ação ou omissão, era governada por negligência ou princípios de responsabilidade estrita. Sob os chamados princípios de responsabilidade noxal, um proprietário, em alguns casos, poderia escapar da responsabilização pela entrega do animal em questão — uma estratégia que faz sentido quando o valor do animal for menor que os danos que daí decorre. Regras especiais foram desenvolvidas em conexão com os casos de invasão por gado. Sobre o assunto havia debates imensos (também conhecidos como *range wars*) em países áridos sobre a possibilidade de alternar entre a regra do *common law* - que exige dos proprietários de gado que o cerquem - para a regra alternativa que requer dos proprietários de terra, muitas vezes a um custo enorme, que cerquem estes animais para fora.¹⁶ Regras especiais foram introduzidas para permitir, sem responsabilidade, danos menores às propriedades vizinhas às vias públicas em que os animais viajavam.

Muitas vezes os estados mentais, tanto do animal como do proprietário foram fundamentais para decidir a responsabilidade. Poderia importar se um animal cometeu um dano intencional ou acidental. Poderia também importar se o animal foi provocado ou se ele agiu em legítima defesa contra, digamos, o ataque de outros animais. Às vezes o decisivo estado mental foi o do proprietário, não o do animal. Assim, em Êxodus se um boi feria, então ele poderia ser condenado à morte, mas o proprietário era poupado - uma variação sobre o tema da responsabilidade noxal. Mas se o proprietário estivesse ciente da propensão do animal para ferir, então ele poderá ser responsabilizado por não manter o animal sob seu controle.¹⁷ Mesmo quando os ani-

mais já não podiam ser condenados à morte, permitia-se que o proprietário dos animais os mantivessem como garantia do dano que eles causaram – sem questionamentos.¹⁸ Neste contexto, a responsabilidade permanece inflexivelmente estrita não porque os agricultores estavam alheios aos estados mentais dos animais, mas porque eles entenderam que todo este regime de auto-ajuda entraria em colapso se um fazendeiro só pudesse tomar posse por compensação de um animal perdido na rua que escapou por negligência de seu dono, o que não podiam simplesmente inferir a partir da presença do animal.¹⁹ O princípio da não responsabilidade sem culpa fez algumas incursões nesta área, apesar de receber inspirada defesa filosófica.²⁰ Os agricultores cujos interesses eram intensamente práticos preferiram muito mais manter as mais administráveis leis da responsabilidade estrita.²¹

3. O Status Moral dos Animais sob a Síntese Clássica

Na formação dessas teorias de responsabilidade por ato ilícito, nem os antigos nem os seus sucessores modernos cometeram qualquer erro óbvio de tratar os animais como terra ou objetos inanimados. No entanto, essa afirmação tem muitas vezes avançado. Como Steven Wise coloca a questão:

Embora cegos pelo antropocentrismo teleológico, os gregos não eram cegos. Eles podiam ver que os animais não-humanos (e escravos) não eram literalmente “ferramentas sem vida.” Eles estavam vivos. Eles tinham sentidos e podiam perceber. Mas Aristóteles comparou-os a “fantoques automáticos.”

O uso do termo “animais não-humanos” por Wise é um bom, mas transparente, truque retórico para minar a linha firme tradicional entre os seres humanos (não animais humanos) e (algum outro tipo de) animais. Mas, mesmo se colocarmos esse ponto de lado, sua posição é exagerada. Certamente os primeiros sistemas legais mencionados acima não cometem esse erro, dada

a importância que eles deram para os estados mentais dos animais, bem como as pessoas. Nem parece que Aristóteles haja cometido este erro também. Mesmo uma olhada rápida na sua História dos Animais mostra uma sutileza e apreciação sobre este ponto:

Em um número de animais observamos gentileza ou ferocidade, suavidade, ou temperamento cruzado, coragem ou timidez, medo ou confiança, espírito elevado ou baixa astúcia e, no que diz respeito à inteligência, algo equivalente à sagacidade. Algumas destas qualidades nos homens, em comparação com as qualidades correspondentes em animais, diferem apenas quantitativamente: isto é, um homem tem mais ou menos desta qualidade, e um animal mais ou menos de algumas outras; outras qualidades nos homens são representadas por qualidades análogas e não idênticas, por exemplo, assim como no homem encontramos conhecimento, sabedoria e sagacidade, em certos animais existem algumas potencialidades naturais semelhantes a estas.²²

Nada disso soa remotamente parecido com um achatamento do estado emocional e intelectual dos animais da maneira retratada por Wise. Claro que o tratamento de Aristóteles sobre animais é marcado por sua ignorância inevitável dos rudimentos de reprodução: ele não tinha microscópio e, assim, nenhum indício, que o esperma difere do sêmen (que em seu sentido primário ainda se refere ao “fluido” que carrega a semente), ou que a fêmea da espécie produz ovos.²³ Mas não é preciso um microscópio para observar e explorar os rudimentos do comportamento animal para a sobrevivência humana. É sabido, por exemplo, que a domesticação de todos os principais grupos de animais de grande porte foi completada pelo menos dois milênios antes de Aristóteles escrever, ou seja entre 8000 e 2500 a.C.²⁴ Os antigos, não importa o quão ignorantes eram dos mecanismos de reprodução, souberam usar a seleção artificial, também conhecido como melhoramento genético, a fim de modificar espécies animais e vegetais em seu próprio benefício.”... Darwin,

na Origem das Espécies não começou com um relato da seleção natural. Seu primeiro capítulo é, em lugar disso, um longo relato de como os nossas plantas e animais domesticados surgiram através da seleção artificial por seres humanos”.²⁵

Nas questões que importam, então, nada parece mais longe da verdade do que o relato altamente empolado de Wise sobre como os povos antigos viam os animais. Um caso contemporâneo dos direitos dos animais não pode ter como premissa uma questionável suposição de que nossa compreensão nova dos animais justifica uma revisão dos nossos antigos entendimentos legais. Os antigos podem não ter conhecido muito sobre os detalhes do comportamento animal e sua reprodução. Ainda assim a sua compreensão da personalidade animal, seu temperamento e estados mentais, as suas competências na domesticação, desmente a crença de que o agricultor ou jurista, antigo ou moderno, teve alguma dificuldade em distinguir os animais dos objetos inanimados, ou deste assunto frente aos escravos. As principais diferenças nunca poderiam ter sido esquecidas por qualquer pessoa em contato diário com os animais dos quais sua sobrevivência dependia.

“Sobrevivência” é a palavra certa, pois o mínimo é uma participação nas sociedades primitivas que trabalham em condições de escassez, quando cada caloria é essencial. Os animais foram uma fonte de trabalho nos campos; de alimentos; de proteção e de companhia. Eles receberam a proteção extensiva da lei, porque eles eram valiosos para os seres humanos que os possuíam. Imaginar uma sociedade antiga em que os animais tinham direitos contra os seres humanos apenas porque eram criaturas conscientes é imaginar uma sociedade na qual os seres humanos estariam dispostos a colocar a si e suas famílias em risco por causa de brutas, se conscientes, criaturas. Os antigos dedicaram considerável engenhosidade na determinação do status adequado dos animais, mas, tanto quanto posso dizer, suas especulações nunca negaram a organização dos animais. No entanto, em nenhum momento eles se referem aos animais como titulares

de direitos legais. Esses sentimentos altruístas são a indulgência dos ricos e seguros. Eles não desempenham qualquer papel que seja na formação do pensamento de qualquer indivíduo ou da sociedade cujo corpo ou segurança coletiva estão em risco. Tais desenvolvimentos intelectuais tiveram que esperar até, o mais breve o século XIX.

4. Os Benefícios para os Animais de Serem Propriedade Humana

O pano de fundo histórico convida a uma investigação mais profunda: por que é que muitos presumem que a apropriação dos animais pelo homem necessariamente conduz ao seu sofrimento, e até mesmo à sua destruição? Muitas vezes, o oposto é o verdadeiro. Os animais que são deixados à própria sorte podem não ter orientação; nem qualquer paz. A vida na selva deixa-os expostos aos elementos, a ataques de outros animais, à incapacidade de encontrar comida ou abrigo, a lesão acidental, e a doença. A expectativa de vida de animais no estado selvagem não precisa ser solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta. Mas muitas vezes é áspero, e raramente calmo e sereno.

A apropriação dos animais pelo homem muda o estado natural dos animais para melhor bem como para pior. Porque eles usam e valoram os animais, os proprietários irão gastar recursos para sua proteção. A medicina veterinária pode não ter o mesmo nível da medicina humana, mas está apenas uma geração ou pouco mais para trás. Quando se trata de cuidados médicos, é melhor ser um gato doente em uma família de classe média dos Estados Unidos do que um camponês doente em um país do terceiro mundo. A propriedade privada de muitos animais de estimação (ou, como se queira, “companheiros”) dá-lhes acesso a comida e abrigo (e até mesmo a vestimentas), criando uma longa vida de facilidade e conforto. Mesmo a morte pode ocorrer de maneiras mais humanas do que na natureza, pois qualquer

abate que poupa o gado, por exemplo, de ansiedade desnecessária, tende a melhorar a quantidade e a qualidade da carne que é deixada. Ninguém deve reivindicar uma concordância perfeita entre os interesses dos seres humanos e animais: a propriedade não é equivalente à parceria. Mas por isso mesmo não há nenhum conflito necessário entre os proprietários e seus animais. Entre grandes áreas da atividade humana, a propriedade dos animais trabalhou a seu favor, e não em seu detrimento.

5. Animais como Titulares de Direitos

Os debates modernos sobre os animais vão além dos argumentos históricos anteriores interrogando-se se os animais são, ou devem ser tratados, como titulares de direitos contra aqueles que seriam seus proprietários humanos. Ao lidar com este debate, um movimento comum é explorar a estreita ligação, como já foi observado, entre escravos e animais no mundo antigo. As injustiças por apropriar-se de escravos são comparadas com as injustiças cometidas contra os animais. Assim, em *Rattling the Cage*, Steven Wise inicia com a observação de que Aristóteles agrupou os animais junto aos escravos e mulheres como seres que eram inferiores que (gregos) do sexo masculino na hierarquia explícita encontrada na Grande cadeia dos seres de Arthur Lovejoy.²⁶ Ele afirma que Aristóteles observou que “o boi é escravo do homem pobre.”²⁷ Os romanos, em sua opinião, não fizeram melhor ao reunir os animais junto aos escravos, mulheres e pessoas insanas. Agora que já nos arrependemos dos nossos erros com os escravos e mulheres, vamos, insurge-se Wise, reparar as injustiças humanas contra os animais.

Tenho várias respostas para esta linha de argumentação. A primeira rejeita a comparação histórica entre as mulheres, escravos e animais. Claro que os animais foram agrupados com (alguns) seres humanos para fins limitados. Enquanto apenas alguns seres humanos tinham plenos direitos, outros tinham ou

menos ou nenhum, e, nesse sentido eram “como” animais. Mas esta simplificação grosseira não capta, por exemplo, toda a sutileza do direito das “pessoas” no Direito Romano ou em qualquer outro antigo sistema legal. Face às divisões entre os seres humanos, o direito civil sempre foi mais complexo em antigos sistemas jurídicos que nos mais modernos. As regras romanas para os homens no poder de seus pais e para as mulheres e pessoas insanas todas diferiram entre si em detalhes importantes. Homens sob o poder de seu pai poderiam tornar-se chefes de suas famílias com a morte de seu pai; eles tinham plenos direitos de participação na vida política, mesmo quando condenado a uma posição subordinada dentro da família.²⁸ Este status de subordinação, por sua vez, foi atenuado através do reconhecimento social da propriedade separada - o chamado *peculium* - com o qual o *pater familias* não poderia interferir.²⁹ Além disso, a emancipação dos filhos durante a vida de seu pai era comum. O casamento era uma união consensual, em que as formalidades eram evidenciadas e, portanto, não eram rigorosamente exigidas.³⁰ Animais não se casavam. Com um aceno em direção à modernidade, a mulher, assim como o homem, estava livre para renunciar ao casamento a qualquer tempo.³¹ Mulheres, escravos (para não mencionar filhos) e animais foram, cada um sujeito a regras distintas adaptadas à sua condição peculiar.

Mais ao ponto, é importante notar *por que* a antiga classificação de pessoas lentamente foi extinta ao longo do tempo. De Justiniano em diante, a posição filosófica básica sustentou que todos os homens (referindo-se a toda pessoa) nasceram livres por natureza.³² O uso da expressão “por natureza” transporta carga intelectual vital sobre o status pré-social dos seres humanos. Mesmo antes de Locke, a clara implicação era de que os arranjos sociais devem ser organizados para preservar, e não enfraquecer, a liberdade natural dos seres humanos. Assim, qualquer limitação à liberdade humana dentro da sociedade civil foi um embaraço evidente para este ponto de vista normativo. Mas os juristas romanos não eram reformadores. Ao contrário, eles

eram principalmente cronistas do seu próprio sistema, muitas vezes em benefício dos líderes de uma sociedade escravista. Eles limitavam suas reflexões filosóficas a algumas grandes observações introdutórias. Mas eles nunca entraram em guerra aberta com as regras operativas do seu próprio sistema legal.

Outros, claro, poderiam apelar para os princípios do direito natural para o avanço reformista, bem como causas conservadoras. Diante de forte reprovção, a defesa do *status quo ante* quanto aos escravos e mulheres lentamente se desintegrou precisamente porque eles eram seres humanos e não animais. Qualquer defensor da plena capacidade jurídica para alguns, mas não para todos os seres humanos, teve que encontrar alguma razão independente para justificar o status legal diferenciado. É difícil fazer isso com os escravos, muitos dos quais foram adquiridos pela conquista. Há alguém com uma cara séria que poderia negar que um escravo engenhoso era mais esperto que seu mestre indolente.

É, em certo sentido, mais fácil de manter a linha contra as mulheres, devido à proeminência das diferenças sexuais. Mas no fim isto tende a falhar também. Aristóteles, por exemplo, imputou às mulheres um conjunto de características inferiores que justificariam seu status jurídico de segunda classe. Mas isso soou vazio em face da objeção óbvia que nenhum homem é melhor do que as mulheres em qualquer dimensão (masculina) que importe. Algumas mulheres são mais altas do que alguns homens, mais fortes, mais espertas. Dependendo do seu gosto por estereótipos, a maioria das mulheres pode ser mais compreensiva e cooperativa do que os homens. Com efeito, com o passar do tempo e com o progresso da civilização, as habilidades guerreiras e a força bruta tiveram sua importância diminuída, de modo que o equilíbrio de vantagem social desloca-se para as características em que as mulheres têm em abundância relativa. (Afim de contas, o contrato social, pelo qual todos renunciam à força contra todos os outros, se direciona com mais vantagem para mulheres do que homens). Neste ambiente, ninguém pode-

ria defender os rigorosos julgamentos na ordem de classificação necessárias para sustentar as diferenças nítidas em situação legal entre homens e mulheres.

Nenhuma dessas diferenças categóricas, então, funcionaram. Mas há outra abordagem que faz sentido, e que no final prevaleceu. Uma grande tarefa de qualquer sistema jurídico é estabelecer as relações básicas entre estranhos. Essa é a função de “manter fora” regras geradas pelo reconhecimento dos direitos universais à autonomia individual e à propriedade privada. Não é necessário endossar qualquer propriedade ou autonomia na íntegra para compreender a sua lógica básica. Coordenar os direitos e deveres dos inúmeros pares de indivíduos não aparentados não pode fundar-se em sutis escalas deslizantes com conteúdo substantivo incerto. Isto depende de uma classificação clara, conhecida e observada por todos, o que ajuda a explicar por que a claras, embora sem princípios, classificações baseadas no sexo, raça e escravidão foram capazes de funcionar como fizeram. Mas, uma vez rejeitada a visão dicotômica do mundo – os Xs são melhores em algumas métricas do que os Ys – então, apenas uma abordagem social faz sentido. Adotamos a posição central do liberalismo moderno, ou seja, que **todas as pessoas naturais, isto é, todos os seres humanos, devem ser tratados como pessoas legais**, com os plenos direitos para ser proprietário, celebrar e fazer cumprir contratos, para produzir prova legal, participar na vida política, casar-se e constituir família, para se engajar em ocupações comuns, para adorar a Deus, e para desfrutar da proteção do Estado quando participar em qualquer uma destas atividades.³³

Nesta visão, o grande impulso do movimento de reforma estava no simples fato de que os indivíduos que foram confiados a status de subordinação têm aproximadamente as mesmas capacidades naturais, isto é humano, dos indivíduos em posição legal privilegiada. Nós ainda pensamos em categorias, mas agora todos os seres humanos estão em uma categoria e os animais em outra. O uso da única palavra “capacidades” traz dois significa-

dos diferentes e, assim fazendo reflete uma profunda verdade empírica. Com o tempo, a maioria das limitações pessoais na capacidade individual desapareceu, mas não sem as lutas épicas sobre a abolição da escravidão, e a extensão da capacidade civil e o sufrágio para as mulheres. Mas, mesmo antes da mudança do status jurídico formal, seria um erro supor que os escravos eram tratados como mulheres, ou que os animais foram tratados como ambos. As variações no status social eram muito grandes.

Os defensores dos direitos dos animais colocam um toque um pouco diferente nesta história, baseando-se no fato de que capacidades jurídicas iguais são conferidas a indivíduos com diferenças conhecidas em talentos e habilidades. Este ponto requer uma resposta. O movimento pela igualdade de direitos entre todos os seres humanos deve ter em conta o fato de que nenhuma pessoa tem comparado a nenhuma outra nada remotamente parecido com as mesmas habilidades cognitivas. A frase inteligência normal em si esconde uma infinidade de diferenças. Mas mesmo esta variação não capta toda a extensão do problema, mesmo se colocarmos de lado o caso de crianças: o que o destino oferece para seres humanos adultos cujas deficiências mentais, de fato, os impedem de tirar proveito de muitos dos direitos que lhes são concedidos? Nosso posicionamento padrão é dar-lhes proteção extra, não para exterminá-los, e fazê-lo porque são seres humanos, passíveis de proteção como tal.

Assim, devemos resistir a qualquer esforço de avanço dos direitos legais dos animais na mudança dos direitos legais das mulheres e escravos. Não há um próximo passo lógico para restaurar a paridade entre animais, de um lado e mulheres e escravos, de outro. Historicamente, a eliminação, primeiro da escravidão e, em seguida, da incapacidade civil das mulheres ocorreu muito antes da agitação atual dos direitos dos animais. Além disso, a natural limitação cognitiva e emocional dos animais, mesmo os animais superiores, impede qualquer criação de paridade completa. A qual animal pode ser dado o direito

de contratar? Para testemunhar em tribunal? Para votar? Para participar de deliberação política? Para adorar?

Nada disto faz qualquer sentido, devido à intrínseca falta de capacidade dos animais. A reivindicação dos direitos dos animais, portanto, tende a reduzir-se a um pedido singular. Proteção contra ataques físicos, ou, talvez, como Gary Francione desejou, o direito um pouco mais amplo em que os animais não podem ser usados como recursos sujeitos ao controle dos seres humanos, ou, de forma mais genérica, “o direito de não serem tratados como coisas” ou recursos, de propriedade de outros seres humanos, até mesmo, ao que parece, quando feito para o seu benefício.³⁴ O máximo que pode ser oferecido é proteção contra ataques físicos pelos seres humanos, e talvez por outros animais, e talvez algum reconhecimento da propriedade limitada que os animais podem adquirir sobre certas coisas externas, de territórios a bolotas. Uma alteração na posição legal sim, mas uma restauração de uma paridade imaginada não.

6. Paridade Parcial para Animais: Sensação ou Cognição?

Então, a questão agora é, por que razão deveria ser concedido aos animais limitadas, mas proteções reais e legais contra os seres humanos. Em essência, existem dois viés. O primeiro enfatiza a sensação e o segundo a cognição. Ambos, na minha opinião, não conseguem sustentar a alegação para a nova onda dos direitos dos animais.

Começemos pela sensação. Animais sentem prazer e dor e não se deve imputá-los sofrimento como instrumento de satisfação humana. A natureza desta afirmação expõe no mínimo um dos pontos fundamentais em qualquer tipo de teoria libertária ou utilitária. Portanto, não é por acaso que Robert Nozick, por exemplo, dedica muita atenção à questão dos animais. Sua argumentação é a seguinte. Ele primeiro desenvolve o tema que os

“limites do lado da moral” que refletem as nossas “existências separadas” torna totalmente inadequado concluir que “não há nenhum sacrifício justificado de alguns de nós para os outros.”³⁵ Essa percepção leva rapidamente ao libertário lado da restrição contra a agressão. Para provar o quão poderosa essa restrição é, Nozick volta-se para o lado das restrições morais que devem ser estabelecidos em virtude de que os animais são criaturas sencientes.³⁶ Como convinha a sua inteligência, Nozick nunca se voltou a favor da proposição de que os animais devem ser tratados com o mesmo respeito que as pessoas, mas ele foi bastante enfático ao concluir que não podiam ser tratados como meras coisas também. Ele pensou que a proibição total da caça para o prazer era imperiosa, e era duvidoso que tal fato poderia ser realizado para consumo de carne, uma vez que “comer animais não é necessário para a saúde.”³⁷ Mas esta afirmação sobre a preocupação pelo bem-estar animal não é um apelo para a paridade moral. O lado restritivo pode existir, mas não são as mesmas limitações que se aplicam aos seres humanos.

As mesmas questões surgem no âmbito utilitarista. Mais uma vez, inicia-se com a visão de que o que finalmente importa são os ganhos e perdas, de modo que os direitos são apenas um meio para assegurar esses arranjos sociais que maximiza os ganhos sociais (ou prazeres) sobre prejuízos sociais (ou dores). Uma pergunta óbvia é como medir os prazeres e dores. Diferentes abordagens podem ser tomadas. Uma maneira fácil de evitar uma comparação entre pessoas é insistir em que todo mundo tem que ser melhor em um estado do mundo do que em outro. Mas esse teste do bem-estar social é tão restritivo que tem pouca utilidade na avaliação dos mecanismos comuns. Alternativamente, pode-se argumentar que um estado é melhor que outro se os vencedores deste estado podem (em princípio, mas não de fato) compensar os perdedores pela sua dor e ainda sair na frente de onde eles poderiam estar. Há enormes dificuldades administrativas para ordenar tudo isto na criação de procedimentos humanos. Mas quando a poeira assentar, o último

desafio para o utilitarista é o mesmo que para o libertário. Na determinação do excesso de prazer sobre a dor, quem ou o que merece um lugar na função de utilidade social global? O grande desafio para a teoria utilitarista é quem deveria ser contabilizado no cálculo *felicific*.

Os animais então merecem um lugar na função de utilidade social, se ela é construída como um todo ou individualmente. O requisito para este direito é a capacidade de sofrer e gozar. Tal é o ponto de afirmação contundente de Jeremy Bentham: “a questão não é, eles podem raciocinar? Nem, eles podem falar? mas, Podem eles sofrer?”.³⁸ Nossa intervenção para prevenir o sofrimento está no entanto, normalmente confinada a questões de como os seres humanos deveriam interagir com os animais, e nesse aspecto os problemas são suficientemente difíceis. Aumentamos ou reduzimos o sofrimento dos animais pela domesticação? Como poderíamos saber e o que faríamos com esta informação se a tivéssemos? E se houvesse algum aumento na longevidade deles, isso justificaria ou desculparia expô-los à morte, depois de uma vida feliz, para serem usados como alimentos ou experimentos médicos? Como Nozick observa, uma justificativa comum para comer animais é que a inteligência humana os trouxe para o mundo em primeiro lugar. Mas pensemos como este argumento funciona com seres humanos. Certamente os pais não estão autorizados a matar seus filhos em três horas, dias, meses ou anos apenas porque lhes deram inicialmente o dom da vida. “Desde que uma pessoa passa a existir, nada mais relacionado à sua existência pode ser feito, até mesmo por aqueles que o criaram”.³⁹ Dito de outro modo, pensamos os pais como guardiães, não donos de seus filhos. O argumento similar seria insistir que os animais, uma vez trazidos para este mesmo mundo, recebam essa mesma proteção.

Mesmo se pudéssemos responder a esses enigmas, ainda enfrentaríamos um desafio maior: nós temos dentro de nós o poder de arbitrar as diferenças entre os animais? Treinaremos o leão a deitar-se com o cordeiro ou vamos deixar que o leão de-

vore o cordeiro a fim de manter seu comportamento tradicional? Pediremos aos chimpanzés para renunciar a comer macacos? É estranho intervir na natureza para evitar alguns encontros fatais, especialmente se a nossa não-agressão imposta poderia levar ao extermínio de espécies de predadores. Mas, se os animais têm direitos, então como é que vamos evitar esses julgamentos de segunda linha? Poderíamos argumentar que os animais não devem ser contidos porque não são agentes morais, porque eles não têm a capacidade deliberativa para distinguir o certo do errado e, portanto, não podem ser vinculados a regras que não podem articular, nem criticar, nem defender. Mas neste momento devemos nos perguntar se nós poderíamos usar a força em legítima defesa contra tais criaturas rebeldes ou deveríamos deixar que eles façam o que quiserem com nós, assim como fazem com outros animais. Em resposta a esta questão, pode-se dizer que os animais não podem ser responsabilizados pelos padrões humanos devido à sua evidente falta de capacidade de seguir regras.

No entanto, esse é o X da questão! Uma vez que a concessão é feita, então a próxima pergunta é se realmente pensamos que o sofrimento é o único critério pelo qual os direitos são concedidos afinal de contas. Isto realmente parece problemático - nada é fatal nesta contra-intuição metafísica - para assumir que os animais têm direito a ter direitos limitados comparados aos humanos, negando-se que são agentes morais, porque são incapazes de seguir quaisquer regras universais. E nós acrescentamos algum peso para o fato infeliz de que esses animais são eles próprios rotulados "especistas", quando ou considerando-se que eles têm instintivamente relações diferentes entre os membros de sua própria espécie do que com os membros de populações de presas ou predadores? O teste de sensação não pode gerar uma clara explanação de direitos legais para os animais.

E o que dizer sobre a cognição? Em seu recente livro, chamado *Drawing the line*,⁴⁰ Steven Wise levanta a afirmação de que a capacidade cognitiva limitada suporta as exigências de direitos negativos, isto é, os direitos de não serem os animais usados

como objetos para proveito humano. Estas precondições são condizentes com o que se segue. O animal

1. pode desejar
2. pode intencionalmente tentar realizar seus desejos e
3. possui um senso de auto-suficiência que o permite entender, mesmo que vagamente, que é ele quem quer alguma coisa e é ele quem quer conseguir obtê-la.⁴¹

Ele então mostra como, em maior ou menor extensão, esses critérios são satisfeitos por crianças, chimpanzés, macacos, gorilas, orangotangos, cães, e até abelhas. Não é nenhuma surpresa que por estes testes todos estes animais se sairiam razoavelmente bem, como certamente fariam ratos, hienas e guaxinins. A menos que um animal tenha algum senso de si mesmo, ele não pode caçar, e ele não pode sequer defender-se ou fugir quando sujeito ao ataque. A menos que ele tenha um desejo de viver, ele certamente morrerá. E a não ser que tenha algum conhecimento dos recursos e conexões, ele irá falhar em tudo o que fizer. Nós não precisamos de especialistas para fazer julgamentos a respeito destes padrões. É suficiente o senso de perigo da mãe quando um estranho se aproxime dela e de seu filhote. Isso acontece o tempo todo, e atende, com espaço de sobra, cada um dos critérios ostensivos que Wise apresenta em sua campanha pelos direitos dos animais.

Mas por que seguir estes testes sobre as questões de direitos? Em um nível toda a discussão fica estranha quando fazemos estas comparações organismo por organismo: como comparar um chimpanzé inteligente com uma criança profundamente retardada? Parece claro que mesmo Wise tem de engrenar em espécies-tipo comparações para emoldurar sua investigação corrente, e continuar nesta questão, significa que nós não traçamos nenhuma distinção real dentro de qualquer animal em particular ou agrupamentos humanos por mais que definidos. Com certeza, mover-se na outra direção implica desprezo de todos os cantos: os chimpanzés estúpidos não têm direito a nenhuma

proteção? Podem os infantes com retardo ser mortos à vontade porque eles sempre fracassariam nos testes de Wise? Ou aquelas crianças poderiam ser mortas com impunidade porque elas não têm ainda maiores poderes cognitivos? Estas variações têm pouco a ver com os direitos das espécies. A questão é como as coisas são medidas quando olhamos para os seres humanos e chimpanzés de inteligência comum: mostre-me o chimpanzé que pode aprender suas tabelas de multiplicação ou fazer palavras cruzadas em qualquer idade. As diferenças existentes nas capacidades mais elevadas são enormes numa comparação de espécie para espécie. Afinal, nenhum chimpanzé poderia proferir uma palavra em defesa dos seus próprios direitos. As variações individuais não importam. Enquanto crianças retardadas tenham pais humanos e irmãos, elas nunca serão consideradas como forragem apropriado para matança indiscriminada. E o mesmo com as regras e regulamentos que os humanos desenvolvem para proteger chimpanzés, onde variações em habilidades cognitivas entre chimpanzés ao final ocupariam um papel pequeno na decisão do tratamento para os cuidados que eles recebem.

O assunto provoca ainda ironias mais profundas. Em parte, Steven Wise começou a sua mais nova aventura porque em seu trabalho anterior, *Chocalhando a Gaiola (Rattling the Cage)*: Em Direção aos Direitos Legais para Animais, ele procurou estabelecer limitados direitos legais para os chimpanzés, apenas para enfrentar a limitada questão entre espécies como todos os outros. E a respeito dos leões, tigres, gatos de rua e caravelas? Nenhum deles pode ser excluído se a capacidade para sofrimento é decisiva. Nem ironicamente podem uma vez que são excluídos por motivo de capacidade cognitiva (mais) limitada de acordo com os novos testes de Wise. No final até mesmo os defensores dos direitos dos animais precisam adotar uma abordagem especista clara completo com distinções arbitrárias. A linha entre humanos e chimpanzés não é mais decisiva, então outra linha tem de ser. Talvez seja a linha entre os chimpanzés e grandes símios, ou

entre ambos e cavalos e vacas, ou entre cavalos e vacas e caracóis e peixes. Quais dessas linhas são decisivas e por quê?. O problema contínuo continua a assolar qualquer resposta à reivindicação universal que o sofrimento de (alguns) animais contam tanto quanto o sofrimento de seres humano - pelo menos para os seres humanos que estão dando as ordens. Aconteceu que a idéia de Lovejoy de uma grande cadeia do ser influencia não só a atitude tradicional para com os animais, mas também as crenças revisionárias de Steven Wise.

Há ainda outro caminho fácil de testar a similaridade afirmada entre seres humanos e animais, mesmo os chimpanzés. Em vez de olhar para os deveres de não-interferência (pela força) com animais, considerar o lado oposto da moeda: os deveres afirmativos que o Estado deve aos animais. Está na moda hoje argumentar que todos os seres humanos têm direito a um nível mínimo de apoio para florescer como seres humanos capazes de desenvolver as suas capacidades variadas. O desejo por certos direitos mínimos está destinado a impor a alguns indivíduos os correlatos deveres para apoiar outras pessoas, de modo a construir um conjunto profundo e duradouro de subsídios econômicos dentro do sistema.

A minha simples pergunta é: nós, como seres humanos, devemos oferecer o mesmo nível mínimo de suporte para chimpanzés, ou outros animais, que oferecemos a outras pessoas? Se as pessoas têm direito ao seguro de saúde, os chimpanzés em estado selvagem devem também ter esse direito, estando eles em nosso território pelo menos? Ou suponhamos que sejam fabricadas um número limitado de abastecimento de uma nova pílula que é a cura para uma doença que está a devastar populações humana e de chimpanzés. Não há quantidade suficiente para atender homens e animais. Existe algum tipo de dever positivo de ajudar os chimpanzés na mesma medida em que ajudamos os outros seres humanos? Eu deveria estar chocado se qualquer cenário do mundo real produzisse qualquer outro resultado que não os seres humanos em primeiro lugar, os chimpanzés em se-

gundo. O ponto crucial é que nós temos, e continuaremos a ter, diferentes obrigações morais para com os membros da nossa espécie e para com os chimpanzés ou membros de qualquer outra espécie.

Este ponto é, em algum grau, desafiado por Gary Francione, que pergunta se “não podemos preferir os humanos sobre os animais em situações de emergências ou conflitos.”⁴² Como o subtítulo de seu livro recente indica, “O Seu Filho ou seu Cachorro?”, o momento da verdade vem quando um indivíduo deve optar por salvar seu filho ou seu cachorro, se ambos estão presos dentro de uma casa em chamas? A criança, maldita ela, mesmo que a criança não seja relacionada e que o cão seja do próprio. Francione faz uma reflexão evasiva sobre este ponto, ao observar que equipes de resgate têm que fazer escolhas semelhantes entre os seres humanos. Deve o socorrista salvar a criança que ainda tem uma longa vida pela frente ou o adulto muito velho que está perto da morte? Mas isso não impede um julgamento de que se deve salvar qualquer ser humano sobre qualquer animal. Nem deve a relutância em preferir o velho e doente sobre o jovem e saudável permitir o tratamento de idosos como escravos, ou objetos de experimentação médica. O mesmo, naturalmente, pode ser dito dos animais. Parece preferível resgatar um animal encurralado que remover uma cadeira ou um arbusto. Mas uma pintura de valor inestimável? Todas essas comparações só mostram que rankings são possíveis, com mais ou menos precisão. Os animais não são tratados como se fossem objetos inanimados. No entanto, isso dificilmente estabelece que eles têm direito a (limitado) tratamento como seres humanos.

7. Onde Agora?

Neste ponto, a questão se coloca, qual deveria ser o correto regime legal com respeito aos animais? Aqui seria simplesmente insano insistir que os animais devem ser tratados como objetos

inanimados. O nível de preocupação humana com os animais, em abstrato, torna esta posição moralmente repugnante para a maioria das pessoas, mesmo aquelas que não têm qualquer apreço pelos movimentos a favor dos direitos animais. Essa preocupação, aliás, pode manifestar-se de formas perfeitamente sensatas curtas da posição dos direitos dos animais que não vão tão longe quanto ansiosa preocupação de Nozick. É claro que é bastante simples editar e fazer cumprir uma lei geral que proíbe a crueldade contra animais. Mesmo que a crueldade seja estreitamente definido de modo a excluir, como faz rotineiramente, a matança de animais para consumo humano, pelo menos, este conceito bloqueia algumas práticas verdadeiramente chocantes sem qualquer ganho humano real, luxúria sangrenta para um lado. Podemos também nos engajar em práticas humanas (note a escolha da palavra) quanto à matança de animais, de modo a reduzir sua ansiedade e medo. Há sem dúvida muitas maneiras de reduzir o sofrimento animal, sem comprometer satisfações humanas, ou mesmo melhorar a condição humana, e adotá-las deveria contar como prioridade importante. Quem pode se opor a medidas que beneficiam os seres humanos e animais igualmente?

A questão mais difícil surge quando há um dilema entre o ganho humano e o sofrimento animal. Mas as ações que se encaixam nessa descrição são, e têm sido por muito tempo, básicas da sociedade humana. Dando os primeiros passos para proteção dos animais ainda se permite a domesticação e propriedade de animais, e seu uso como alimento humano. Nem isto nos remete ao que é talvez o tema mais polêmico, o uso de animais para experimentação médica. Mas essa prática, com algumas ressalvas importantes, continua. Desnecessário dizer que o uso de animais para experimentação médica conta como uma *prima facie* ruim. Não devemos escolher infligir isto levemente em qualquer animal para um ganho efêmero. Mas isso está muito longe da afirmação de que nenhum benefício humano jamais justifica, em termos humanos, a morte de animais, dado o seu

direito à integridade física. Essa abordagem, por si só, não terá êxito, nem deveria.

Exemplos são fáceis de justificar. Que seja demonstrado que a única maneira de desenvolver uma vacina contra a Aids que salvaria milhares de vidas é através de testes dolorosos ou letais em chimpanzés. As pessoas vão clamar por este teste (se elas tivessem a certeza aqui anunciada). Outros casos são ainda mais fáceis. Suponhamos que a escassez de rins humanos poderia ser finalmente eliminada pela engenharia genética de rins de suínos, de modo a superar o risco de rejeição humana. Será que alguém pensaria que deveríamos impor uma proibição de per se sobre o uso desses órgãos em seres humanos por causa da devoção aos direitos dos animais? Atualmente temos salvaguardas enormes, excessivas na minha opinião, sobre a utilização de órgãos humanos para transplante.⁴³ Mesmo após a morte na prática é difícil de implementar. Os esforços para persuadir uma nação relutante em permitir que as transferências voluntárias de órgãos em troca de dinheiro caíram em grande parte em ouvidos surdos. Sistemas de doações voluntárias ainda não preencheram este vazio. O uso de órgãos de animais representa a esperança de milhares de indivíduos para a salvação futura. O direito animal à integridade física iria parar esse movimento. Isso não vai acontecer, e isso não deveria acontecer.

Então, o que deve ser feito uma vez que nós, como seres humanos, decidirmos não prolongar algo semelhante ao princípio do dano categórico de Mill para os animais, de modo a deixá-los fora da órbita de qualquer uso humano. Muitos, eu suspeito. Para começar, podemos reconhecer que, ao lidar com os animais, existem duas dimensões em que é necessário esforçar-se para o equilíbrio adequado. O primeiro deles é sobre a hierarquia dos animais. A verdade nua e crua, como mostra a própria obra de Wise, é que quanto mais os animais se parecem e agem como seres humanos, maior o nível de proteção que nós como seres humanos estamos dispostos a pagar por eles. Direitos da integridade física não têm muito futuro para os mosquitos. Em

segundo lugar, quanto mais alto a espécie se classifica na árvore da vida, mais forte são as justificativas que devem ser desenvolvidas para prejudicar os membros desta espécie. Custos econômicos de um lado, seria totalmente descabido pensar que devemos capturar ou reproduzir chimpanzés para alimento, não importa os nossos pontos de vista sobre a sua utilização para a experimentação médica. Por outro lado, seria totalmente descabido pensar que só podemos justificar o sacrifício de gado para a experimentação médica, dada a sua utilização comum como alimento.

Tendo dito isso tudo, os seres humanos têm de pensar muito sobre o tratamento adequado dos animais e regular, como temos há muito feito, nossas interações com os animais. Na detecção do nosso caminho para o equilíbrio, devemos levar em conta as melhorias na tecnologia que diminuam a nossa dependência de usos particulares de animais, e devemos estar atentos às maneiras em que poderíamos melhorar sua sorte, sem prejudicar a nossa própria (pelo menos muito). Seria tudo muito bom se pudéssemos verificar as irritações que o shampoo faz ao olho sem experimentação animal. Mas aqui temos de lutar e travar de novo milhares de pequenas escaramuças sem o benefício de quaisquer regras categóricas para orientação. No entanto, apesar da qualidade do método, vamos provavelmente fazer melhor, como uma sociedade humana, do que faríamos invocando qualquer regra categórica, que diz que os animais, ou alguns animais, ocupam posto tão alto que não podemos fazer nada que comprometa sua integridade física para fins humanos. Estou tentado a chamar isso de algo kantiano como o absolutismo, mas isto seria falso para Kant cujo próprio ponto de vista sobre os animais (ou Vieh, ou seja, animais irracionais) era a total desconsideração da sua posição no firmamento jurídico dada a sua incapacidade de agir como agentes racionais capazes de comportar-se de acordo com alguma lei universal. No entanto, os defensores dos direitos dos animais mostram a mesma insistência teimosa sobre a posição inviolável de animais

que Kant defendeu ao lidar com seres humanos. Eu não acho que o conselho kantiano da perfeição é capaz de ser seguido de forma consistente nos assuntos humanos, embora elevado o ideal. Mas para os animais, o meu medo é que este empréstimo, se do modo kantiano, não pode absolutamente ser mantido contra objeções. No entanto, a montagem desta campanha heroica é provável que desvie nossa atenção das pequenas melhorias que podem e devem ser feitas em nosso trato com os animais: apenas como vamos lidar com a febre aftosa? Com o crescimento exponencial nas populações de jacaré ou veado? Com caça e os recursos comuns?

Não importa quais ajustes fizermos, esta iniciativa sempre tocará um nervo exposto. A raiz do nosso descontentamento é que, no final, temos que nos separar da (do resto da) natureza da qual nós evoluímos. Infelizmente, mas insistentemente, o “coletivo” está preparado para fazer exatamente isso. Essa é a nossa sorte, e talvez o nosso desejo, como seres humanos.

8. Notas de Referência

- ¹ Tradução de Aydner Maltez, estudante da Faculdade de Direito da UFBA. Pesquisador do Núcleo de Ensino Pesquisa e Extensão em Direito Animal, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA).
- ² Versão original publicada no John M. Olin Law & Economics Working Paper No. 171 (2d Series). University of Chicago.
- ³ Jared Diamond, *Guns, Germs, and Steel: The Fates of Human Societies* 158 (1997). Todo o livro oferece uma explicação rica e contundente sobre os padrões de domesticação; é leitura obrigatória para qualquer pessoa interessada no assunto.
- ⁴ Id.
- ⁵ Barry Nicholas, *An Introduction to Roman Law* 131 (1962).
- ⁶ Para uma discussão geral sobre esses princípios, ver Richard A. Epstein, *Simple Rules for a Complex World* 59-111 (1995); para uma versão filo-

sófica anterior do mesmo tema, ver Robert Nozick, *Anarchy, State, and Utopia* 150–53 (1974).

- ⁷ 5Gaius, *Institutes*, II, 66.
- ⁸ Justinian Digest, 41:
- ⁹ Vide, *Blade v. Higgs*, 11 H.L. Cases 521, 11 Eng. Rep. 1474 (1865) (adopting the rule of ownership *ratione soli*, or by reason of the land) .
- ¹⁰ Vide, e.g. Ulpian 41.2.12.1 “Propriedade não tem nada em comum com posse.” para discussão Nicholas, *Introduction* at 110–15. A regra em questão tem sido a fonte de muita discussão filosófica, vide e.g., Immanuel Kant, *Metaphysical Elements of Justice* 56–73 e a explicação editorial id. xxxiii, (ed. John Ladd, 1999).
- ¹¹ Gaius, *Institutes*, II, 67 (F. De Zulueta ed. 1946).
- ¹² Vide, e.g., 4 *Am. Jur.*, 2d., *Animals*, Sec. 10 at, p. 257: “a regra geral, na ausência de um acordo em contrário, é que a prole ou aumento de animais amansados ou domésticos pertence ao proprietário da barragem ou da mãe... Neste contexto, o direito comum segue o civil e baseia-se na máxima: “partus sequitur ventrem ‘...Além disso, o aumento do aumento, ad infinitum, de animais domésticos é abrangido pela regra e pertence ao dono do estoque original. “Para a aplicação, ver, *Carruth v. Easterling*, 150 So. 2d 852, 854–55 (Miss. 1963)
- ¹³ Ver, e.g. F. H. Lawson, *Negligence in Civil Law* (1950), at 23, 24, em que se discute a morte ou injúria para o “escravo ou animal” no mesmo fôlego.
- ¹⁴ Para uma descrição das formalidades, ver, Gaius, *Institutes*, I, 119; para discussão ver Nicholas, *Roman Law*, nota supra 3, 103–5.
- ¹⁵ Para um discussão geral, ver Richard A. Epstein, *Torts* §13.3 (1999).
- ¹⁶ Sobre o tema vide, e.g., *Garcia v. Sumrall*, 121 P.2d 640 (Ariz. 1942 observe que a mudança tende a ocorrer em grandes extensões de terra apropriadas apenas para pastagem, onde não há terra arável digna de proteção. No entanto, a presunção geral permanece a favor da regra de cercagem de direito comum, ver Kenneth Vogel, “*The Coase Theorem and California Animal Trespass Law*”, 16 J. Legal Stud. 149 (1987). Vogel observa que em um regime em que o proprietário da terra é obrigado a cercar os intrusos ele pode fazer uso agrícola de sua propriedade só através

da contratação de todos os potenciais intrusos mas quando os animais devem ser cercados, o dono pode permitir que sua terra seja usada para pastagem, lidando com apenas um único indivíduo; para um estudo da evolução dessas normas, ver; em Shasta County California, ver Robert Ellickson, *Order without Law: How Neighbors Settle Disputes*, chs. 2 & 3 (1991).

¹⁷ As passagens relevantes estão no Êxodo:

21,28: Se um boi chifrar um homem ou mulher até a morte, o boi será apedrejado até a morte, sua carne não pode ser comida, mas o dono do boi é inocente.

21,29. Mas se o boi era anteriormente conhecido por ter tido a propensão à violência, o seu proprietário tinha ciência disto e, mesmo assim, não o manteve sob controle, de modo que, em seguida, matou um homem ou uma mulher, o boi será apedrejado até a morte, e seu proprietário deverá ser condenado à morte também.

21,30. Pode um resgate ser imposto a ele, no entanto, ele deverá pagar como redenção de sua vida o tanto que for avaliado em cima dele.

A sofisticação evidente destas passagens não pode ser ignorada. 21,28 fala em termos de uma responsabilidade objetiva, que deixa em aberto a possibilidade de defesas baseadas, por exemplo, em provocação, mas provavelmente não a defesa de que o proprietário usava todo o cuidado para manter o animal preso. Mas, uma vez que houve aviso de perigosa propensão – um sofisticado conceito dispositivo – então se o proprietário não o mantém sob controle, ele poderá ser responsabilizado, a não ser é claro que ele foi capaz de resgatar a sua própria vida, pagando alguma avaliação. Alguém poderia argumentar com a sabedoria das regras, mas não pode imputar a quem lhes escreveu uma falta das permutações de análise jurídica.

¹⁸ Vide, e.g., *Marshall v. Welwood*, 38 N.J. L. 339(1876)

¹⁹ Id. at 341.

²⁰ Vide Glanville Williams, *Liability for Animals* (1939).

²¹ Relatório da Comissão sobre a Lei de Responsabilidade Civil por danos causados por animais, CMD 8746 ¶ 3 (1953). A explicação foi: “Esta classe de responsabilidade é de interesse apenas para os fazendeiros e agricultores e o público em geral não é afetado por ela.” O impulso foi

- o de que qualquer desvio das regras padrão de responsabilidade civil foi justificado pela natureza recíproca das interações entre as partes em uma comunidade fechada. Veja, na reciprocidade em responsabilidade civil em geral, George Fletcher, “Fairness and Utility in Tort Theory”, 85 Harv. L. Rev. 537, 547-548 (1972) com referência explícita às regras de responsabilidade para os animais selvagens.
- ²² Aristotle, *The History of Animals*, Book VIII, 588a, (D’Arcy Wentworth Thompson trans. in R. McKeon, *The Basic Works of Aristotle*, 1942).
- ²³ Vide Aristotle, *On the Generation of Animals* 7211-730 (Arthur Platt trans., id).
- ²⁴ Vide Diamond, *Guns, Germs & Steel*, supra note 1, at 165. Similares esforços vigorosos foram feitos para a domesticação de plantas. Id. at 114–25.
- ²⁵ Id at 130.
- ²⁶ Steven Wise, *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals* 9. A referência aqui é à Arthur Lovejoy, *The Great Chain of Being: A Study of the History of an Idea* (1960).
- ²⁷ Aristotle *Politics*, Bk. I, Ch. 2, 1252b 10.
- ²⁸ Vide, Nicholas, *Introduction* em 65, 66 (1962).
- ²⁹ Id. em 66.
- ³⁰ Id. 80-82
- ³¹ Id em 81.
- ³² Vide Justinian’s *Institute*, Book I, ch. 2, 2.
- ³³ Para essa lista, vide, e.g., *Meyer v. Nebraska*, 262 U.S. 390, 399 (1923) (falando de liberdade usada no contexto da análise do devido processo substantivo).
- ³⁴ Gary L. Francione, *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?* xxix, (2000), e em 50-80.
- ³⁵ Nozick, *Anarchy, State, and Utopia*, supra citado em 33.
- ³⁶ Id em 35–42.
- ³⁷ Id em 36.

- ³⁸ Jeremy Bentham, *The Principles of Morals and Legislation*, ch XVII, ¶ UV [1781] (1988), p. 310, citado em Francione, *Animal Rights*, p. 5.
- ³⁹ Nozick, *Anarchy, State, and Utopia*, p. 38
- ⁴⁰ Steven M. Wise, *Drawing the Line: Science and the Case for Animal Rights* (2002).
- ⁴¹ Id. at 32.
- ⁴² Francione, *Animal Rights*, at xxx.
- ⁴³ Vide Richard A. Epstein, *Mortal Peril: Our Inalienable Right to Health Care?* (1997).

OS DIREITOS DOS ANIMAIS¹

The Rights of Animals

*Cass R. Sunstein*²

Professor de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito e Departamento de Ciência Política na Universidade de Chicago.
Email: csunstein@uchicago.edu

RESUMO: O presente artigo defende uma posição particular sobre os direitos dos animais, uma posição que, como a de Bentham, coloca os holofotes sobre as questões do sofrimento e do bem-estar animal. Inicialmente questiona o monopólio da implementação das leis de proteção aos animais por parte dos funcionários públicos, o que permite a violação continuada das referidas leis. A seguir, defende a ampliação das leis contra crueldades para áreas que hoje estão isentas nos EUA, como os experimentos científicos e a pecuária. Por fim, levanta dúvidas sobre a ideia radical de que os animais possuem “autonomia”, entendida como o direito de estar livre de uso e controle humano, para defender que, embora os animais não sejam meios para nossos fins, o controle humano pode ser compatível com uma vida decente para eles.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-estar animal, Leis anti-crueldade, implementação legal, propriedade animal.

ABSTRACT: This paper advocates a particular position on animal rights, a position that, like Bentham, puts the spotlight on the issues of suffering and animal welfare. Initially it questions the monopoly of the implementation of animal protection laws by public officials, which allows the continued violation of such laws. Then advocates the expansion of laws against cruelty to areas that are free in the U.S. today, as scientific experiments and livestock. Finally, raises doubts about the radical idea that animals have “autonomy”, understood as the right to be free from human control and use to argue that, although

animals are not means to our ends, human control can be compatible with a decent life for them.

KEYWORDS: Animal welfare, anticruelty law, law enforcement, animal property.

SUMÁRIO: 1. Cães, gatos e postulados - 2. O que o direito dos animais poderá acarretar - 3. Seriam os animais propriedade? - 4. Quais animais têm direitos? - 5. Conclusão - 6. Notas de referências.

1. Cães, gatos e postulados

Existem aproximadamente sessenta milhões de cães domésticos nos Estados Unidos, pertencentes a mais de trinta e seis milhões de famílias. Mais da metade dessas famílias dão presentes de natal para seus cachorros. Milhões delas celebram os aniversários de seus cachorros. Se um cachorro de família fosse de alguma forma forçado a viver uma vida curta e dolorosa, a família iria, sem dúvida, sentir uma combinação de raiva e tristeza. O que puder ser dito a respeito dos donos de cachorros, pode também ser dito a respeito dos donos de gatos, os quais são ainda mais numerosos. Todavia, através de seus comportamentos diários, essas mesmas pessoas que amam seus animais de estimação e se preocupam bastante com o seu bem-estar, ajudam a assegurar uma vida curta e dolorosa para milhões, até bilhões de animais que não são muito diferentes de cães e gatos. Essas pessoas deveriam mudar seu comportamento? A lei deveria promover o bem-estar dos animais? Para responder essas questões, nós precisamos recuar um pouco.

Muitas pessoas pensam que a simples ideia de direito dos animais é implausível. Sugerindo que os animais não são nem racionais nem possuem consciência própria, Immanuel Kant pensava os animais como “instrumentos do homem”, merecendo proteção somente para ajudar os seres humanos em suas inter-relações: “aquele que é cruel com os animais torna-se também uma pessoa difícil ao lidar com os homens”.³ Jeremy Bentham tomou uma abordagem diferente, sugerindo que o

mau trato de animais era similar à escravidão e à discriminação racial: “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador (...). Um cavalo ou cachorro adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não sejam assim, que importância têm tal fato? A questão não é, eles são capazes de raciocinar? Nem, são capazes de falar?, mas sim, eles são capazes de sofrer?”.⁴ John Stuart Mill concorda, repetindo a analogia com a escravidão.⁵

A maioria das pessoas rejeita essa analogia. Mas nos últimos dez anos, a questão dos direitos dos animais mudou da periferia para o centro do debate político e jurídico. O debate é internacional. Em 2002, a Alemanha se tornou a primeira nação europeia a garantir os direitos dos animais em sua constituição, acrescentando as palavras “e animais” em uma cláusula que obriga o Estado a respeitar e proteger a dignidade dos seres humanos.⁶ A União Europeia tem feito muito para reduzir o sofrimento animal.⁷ Nos Estados Unidos, as pressões de consumidores têm levado a melhores condições de vida para os animais utilizados como alimento.⁸ Apesar do seu crescente apelo, a ideia dos direitos dos animais tem sido contestada com extraordinária intensidade. Alguns defensores dos direitos dos animais acham que seus adversários são egoístas, irracionais, cruéis, e até mesmo moralmente cegos. Alguns dos que se opõem aos direitos dos animais acham que os seus defensores são fanáticos e até bizarros, dispostos a pisar em importantes interesses humanos por causa de ratos, camundongos e salmões.

Neste ensaio, eu tenho três objetivos. O primeiro é reduzir a intensidade do debate, demonstrando que quase todo mundo acredita nos direitos dos animais, em pelo menos algum senso mínimo; a questão real é o que essa frase realmente significa. Meu segundo objetivo é esclarecer o assunto para mostrar a gama de posições

possíveis, e explorar quais as questões que divergem entre as pessoas sensatas. Desta forma, tento oferecer uma espécie de cartilha para debates atuais e futuros. O terceiro objetivo é defender uma posição particular sobre os direitos dos animais, uma posição que, como Bentham, coloca os holofotes diretamente sobre as questões do sofrimento e do bem-estar.⁹ Esta posição requer a rejeição ou a limitação de algumas das reivindicações mais radicais dos defensores dos direitos dos animais, especialmente aqueles que enfatizam a “autonomia” dos animais, ou aqueles que negam qualquer controle humano e uso dos animais. Mas a minha posição tem implicações radicais próprias. Ela sugere fortemente, por exemplo, que deve haver uma extensa regulação da utilização de animais em entretenimento, experiências científicas e na agricultura. Ela também sugere que há um forte argumento, em princípio, para a proibição de muitos usos atuais dos animais. Na minha opinião, esses usos podem muito bem ser vistos daqui a cem anos, como uma forma de barbárie inconcebível. A este respeito, penso que Bentham e John Stuart Mill não estavam errados ao fazer uma analogia entre os atuais usos dos animais com a escravidão humana.

2 O que o direito dos animais poderá acarretar

A. O status quo

Se entendermos “direitos” como a proteção jurídica contra danos, então muitos animais já possuem direitos, e a ideia dos direitos dos animais não é de todo controversa. E se tomarmos “direitos” como significando uma reivindicação moral a essa proteção, existe um consenso geral de que os animais tenham certos tipos de direitos. É claro que algumas pessoas, incluindo Descartes, tem argumentado que os animais são como robôs e sem emoções - e que as pessoas deveriam ser permitidas a tratá-los da maneira que quiserem.¹⁰ Mas para a maioria das pessoas, incluindo críticos afiados da ideia dos direitos dos animais, esta posição

parece inaceitável. Quase todo mundo concorda que as pessoas não devem torturar animais ou praticar atos de crueldade contra eles. E, de fato, a lei contém uma vasta gama de normas contra a crueldade e a negligência. Nós podemos trabalhar com a legislação existente a fim de definir uma posição simples e mínima em favor dos direitos dos animais: a lei deveria proibir as práticas que submetam os animais a crueldade.

Nos Estados Unidos, as leis estaduais contra crueldade vão muito além da proibição de bater, ferir, e similares. Elas impõem deveres sobre as pessoas que têm animais sob seus cuidados. Nova York contém um conjunto representativo de leis. Sanções penais são impostas a qualquer pessoa que transporte um animal de forma cruel ou desumana, ou de tal forma a submetê-los a tortura ou sofrimento, condições que podem decorrer de negligência.¹¹ As pessoas que transportam um animal em ferrovias ou carros são obrigadas a permitir ao animal saída para descanso, alimentação e água a cada cinco horas.¹² Não-proprietários que tenham apreendido ou confinado um animal são obrigados a fornecer ar puro, água, abrigo e alimento.¹³ Aqueles que abandonarem um animal em lugares públicos, incluindo um animal de estimação, irão enfrentar sanções penais.¹⁴ Outra disposição proíbe as pessoas de torturar, bater, mutilar ou matar qualquer animal, e também requer que elas forneçam alimentos adequados e bebida.¹⁵ De fato, geralmente é crime não fornecer o sustento necessário, comida, água, abrigo e proteção a climas adversos.¹⁶ Nova York, como a maioria dos estados, proíbe o trabalho excessivo de um animal, ou o uso deste para o trabalho, quando ele ou ela não estiver fisicamente apto.¹⁷ Compare neste aspecto, excepcionalmente, a lei de proteção da Califórnia, que impõe a responsabilidade penal por negligência, bem como por trabalho excessivo intencional, distorção ou tortura de animais.¹⁸ “Tortura” não é definida no sentido da linguagem comum, mas incluindo qualquer ato ou omissão, “por meio do qual, dor física ou sofrimento desnecessário ou injustificável seja praticado ou permitido.”¹⁹

Se levadas a sério, disposições como estas fazem muito para proteger os animais do sofrimento, ferimentos e morte prematura. Mas os direitos dos animais, como reconhecido pela lei estadual, são nitidamente limitados, por duas razões principais.²⁰ Em primeiro lugar, a implementação só pode ocorrer através de ação penal pública. Se cavalos e vacas estão sendo agredidos e maltratados em uma fazenda local, ou se galgos são forçados a viver em gaiolas pequenas, a proteção só virá se o promotor decidir acusar. Claro que os promotores têm orçamentos limitados e a proteção dos animais raramente é para eles uma prioridade. O resultado é que as violações da lei estadual ocorrem todos os dias. As proibições contra crueldade são nitidamente diferentes, a este respeito, com a maioria das proibições protegendo os seres humanos, que podem ser aplicadas tanto através de ação penal pública quanto privada. Por exemplo, as proibições de assalto e roubo podem ser asseguradas através de processos criminais, promovidos por funcionários públicos, mas também por cidadãos lesados, que agem diretamente contra aqueles que violaram a lei.

Em segundo lugar, as disposições da lei estadual contra crueldade contém exceções extraordinariamente grandes. Elas não proíbem a caça e, em geral, não a regulam de uma forma que proteja os animais contra o sofrimento. Normalmente, elas não se aplicam ao uso de animais para fins medicinais ou científicos. Em larga escala, elas não se aplicam à produção e uso de animais como alimento.²¹ A última isenção é também a mais importante. Cerca de dez bilhões de animais são mortos para fins alimentícios anualmente nos Estados Unidos. De fato, 24.000.000 de galinhas e uns 323.000 porcos são abatidos a cada dia.²² As práticas cruéis e abusivas geralmente envolvidas na pecuária contemporânea são, em grande parte, não regulamentadas a nível estadual.²³ Já que a esmagadora maioria dos animais são produzidos e utilizados para a alimentação, a cobertura das leis contra crueldade é extremamente limitada.

B. Fazendo valer os direitos existentes

Se o sofrimento dos animais importa – e toda pessoa sensata parece pensar que sim – deveríamos estar muito perturbados com estas limitações. A resposta menos controversa seria reduzir “a lacuna de fiscalizações,” permitindo que ações penais privadas possam ser promovidas em casos de crueldade e negligência. Reformas poderiam ser feitas com um propósito limitado de impedir comportamentos que são contra a lei, para que a lei realmente efetive, na prática, o que ela diz no papel. Aqui, então, podemos encontrar um pouco do entendimento mínimo dos direitos dos animais. Nesta visão, os representantes de animais deveriam ser capazes de propor ações penais privadas para garantir que as leis contra crueldade e afins sejam realmente aplicadas. Se, por exemplo, uma fazenda está tratando cruelmente os seus cavalos em violação aos requisitos legais, uma ação poderia ser intentada, em nome desses animais, para fazer cumprir a lei.

Num certo sentido, esta seria uma proposta radical. Pode até ser entendida como os animais sendo autorizados a processar em nome próprio – e qualquer um que fosse o autor nominal, não haveria dúvida de que a ação teria sido proposta para proteger os animais e não seres humanos. A ideia pode parecer absurda. Mas é mais simples e mais convencional do que parece. Claro que qualquer animal seria representado por seres humanos, como qualquer outro litigante que carecesse de capacidade de fato; por exemplo, os interesses das crianças que são protegidos pelo Ministério Público, mas também por curadores e tutores nos litígios privados interpostos em nome delas.

Por que alguém deveria se opor a um esforço para promover uma maior aplicação da legislação existente, completando o poder do Ministério Público com ações penais privadas? Talvez a melhor resposta esteja no medo de que alguns ou muitos desses processos sejam injustificados, e até mesmo frívolos. Talvez os representantes dos animais possam propor uma enxurrada de ações, não por causa da crueldade ou negligência ou qualquer violação da lei, mas por causa de algum tipo de compromisso ideológico para a melhoria do bem-estar animal de uma forma que se possa ir muito além

do que a lei realmente diz. Ou talvez isto signifique uma utilização desprezível dos instrumentos do sistema jurídico em geral. Talvez outros problemas tenham mais prioridade. Se estes são riscos reais, a melhor resposta seria não proibir essas ações, mas fazer com que aqueles que interponham ações frívolas sejam condenados a pagar os honorários dos advogados dos réus. É difícil defender a tese de que a crueldade ou abuso de animais, quando ocorrem, tenham prioridade tão baixa que não devam ser dirigida a todos. É claro que haveria problemas em decidir sobre a identidade dos representantes e em escolher as pessoas que iriam selecioná-los. Mas ainda não estamos em território especialmente controverso. Muitos daqueles que ridicularizam a ideia dos direitos dos animais costumam acreditar em leis contra crueldade e deveriam apoiar fortemente os esforços para assegurar que essas leis sejam efetivamente aplicadas.

C. Aumento da regulamentação da caça, ciência, agropecuária e mais

Mas eu acho que devemos ir mais longe. Devemos focar a atenção não só na “lacuna de fiscalização”, mas também nas áreas onde a lei atual oferece pouca ou nenhuma proteção. Em suma, a lei deveria impor uma maior regulamentação sobre a caça, experimentos científicos, entretenimento e (sobretudo) sobre a agropecuária, para garantir contra o sofrimento desnecessário do animal. É fácil imaginar um conjunto de iniciativas que fariam uma grande diferença aqui, e de fato as nações europeias estão indo nesta direção. Existem muitas possibilidades.

A lei federal pode, por exemplo, requisitar de cientistas justificativas para as experiências em animais, mostrando, na frente de algum tipo de comissão ou conselho, que (a) tais experiências são realmente necessárias ou promissoras e (b) que os animais envolvidos vão ser submetidos a tão pouco sofrimento quanto possível. Alguns passos já foram dados nessa direção, mas seria sensato

ir muito mais longe. Se os cães ou chimpanzés vão ser usados para explorar algum tratamento médico, deveria ser necessário assegurar que eles serão decentemente alimentados e alojados. Controles similares podem ser impostos sobre a agropecuária. Se as vacas, galinhas e porcos vão ser criados para uso como alimento, eles deveriam ser tratados com decência em termos de alimentação, requisitos de espaço e cuidados em geral. As nações europeias deram passos significativos neste sentido.²⁴ A União Europeia, por exemplo, decidiu proibir a gaiola padrão para as galinhas, e exigir que elas sejam equipadas com acesso a um poleiro e a um ninho para colocar ovos.²⁵

Se nos concentrarmos no sofrimento, como acredito que devemos fazê-lo, não é necessariamente proibido matar animais e usá-los para o alimento; mas é totalmente inadmissível ficar indiferente aos seus interesses, enquanto eles estão vivos. Assim também para outros animais em fazendas, mesmo ou talvez especialmente se eles estão sendo usados para o benefício dos seres humanos. Se as ovelhas vão ser usadas para produzir roupas, suas condições devem ser propícias ao seu bem-estar. Podemos proibir a caça por completo, pelo menos se o seu único objectivo for a recreação humana. (Os animais deveriam ser caçados e mortos simplesmente porque as pessoas gostam de caçar e matá-los? A questão seria diferente se a caça e matança fosse justificada como tendo funções importantes, como o controle das populações, a busca por alimentos ou a proteção dos seres humanos contra violência animal).

Como uma etapa de reforma mínima, seria até possível imaginar um sistema em que as empresas divulguem suas práticas, voluntariamente ou como parte de uma obrigação. As empresas que protejam os animais do sofrimento, e garantam condições dignas, podem divulgar esse fato, e tentar receber um impulso do mercado em relação a essas práticas. As empresas em que os animais são tratados cruelmente, e fossem obrigadas a divulgar esse fato, poderiam muito bem ser punidas pelos consumidores.

Acredito que medidas nesse sentido fariam um grande sentido. Mas aqui as coisas se tornam muito mais controversas. Por que

isso? Em parte por causa de pura ignorância, por parte da maioria das pessoas, sobre o que realmente acontece com os animais (por exemplo) na agropecuária e na experimentação científica. Estou confiante de que uma regulação bem maior poderia ser exigida se as práticas atuais fossem amplamente conhecidas. Em parte, a polêmica é produto do poder político de poderosos grupos de interesses que resistem intensamente a regulamentação. Mas questões legítimas podem ser levantadas sobre estas estratégias regulatórias, por uma razão simples: os interesses legítimos de animais e os interesses legítimos dos seres humanos estão em conflito em algumas destas áreas. Aqui, como em outros lugares, uma regulamentação adicional seria custosa e trabalhosa. A regulamentação de experiências científicas em animais pode levar a menos experimentos - e, portanto, redução do progresso científico e médico. Se fazendas forem reguladas, o preço da carne vai aumentar e as pessoas irão comer menos carne. Por isso, é necessário ponderar o ganho de bem-estar animal contra os danos aos seres humanos. Se a saúde dos seres humanos puder ser seriamente comprometida pela regulamentação de experimentos em animais e da agropecuária, existirá razão suficiente para se engajar em algum tipo de equilíbrio, antes de apoiar esse regulamento.

Qualquer equilíbrio deve depender, em parte, de valores - de quanto peso devemos atribuir aos interesses relevantes. No mínimo, eu sugiro que o sofrimento e os danos aos animais devem contar, e que quaisquer medidas que impliquem sofrimento e danos devem ser convincentemente justificadas. O lucro meramente hedônista fornecido por melhores cosméticos e perfumes não parecem suficientes para justificar a imposição de sofrimento real. Comer carne poderia muito bem cair na mesma categoria. Para fazer uma avaliação sensata, seria útil saber muito sobre os fatos, não apenas sobre os valores. Uma das disputas mais importantes no domínio da experimentação científica é saber em que medida as experiências relevantes realmente asseguram uma grande promessa para o progresso da medicina. Se estamos falando de perfumes, a argumentação para a liberação da imposição de sofrimento aos

animais é ridiculamente fraca. Mas se os cientistas são capazes de desenvolver tratamentos para a AIDS e o câncer, ou mesmo tratamento de graves doenças psicológicas, a argumentação é muito mais forte.

Agora alguns defensores dos direitos dos animais podem reivindicar que, mesmo que os ganhos a partir de uma determinada prática sejam muito grandes, as experiências não se justificam. Nós, afinal de contas, não permitimos que os cientistas realizem experimentos em seres humanos, mesmo em seres humanos com deficiências graves, ainda que os avanços da medicina seriam significativos. Na verdade, os cientistas não estão autorizados a realizar experimentos em seres humanos incapazes de ter consciência ou de sentir dor, por causa de alguma incapacidade permanente. Deve ser permitida a pesquisa sobre essas pessoas? Se não, uma resposta simples seria que a pesquisa seria intolerável para os amigos e familiares. Mas, e se a pesquisa trouxer grandes benefícios? Deveria algum equilíbrio ser permitido? E se alguns daqueles que estão permanentemente incapacitados não possuem amigos e familiares?

Não está tão claro, na minha opinião, que uma avaliação das consequências sociais, e dos possíveis benefícios, sejam irrelevantes para o julgamento sobre a permissão de experiências médicas em tais circunstâncias. Talvez a proibição moral forte seja melhor suportada pela sugestão de que qualquer poder de realizar experimentos em seres humanos permanentemente incapacitados seria difícil de limitar, na prática, e que fazemos melhor ao considerar todas as opções e nunca investigar as consequências de casos particulares. Parece-me difícil justificar uma proibição similar de qualquer experimentação em animais não-humanos. Acredito que seria excessivo proibir experimentos que impliquem um grau de sofrimento em ratos ou camundongos se os resultados desses experimentos produzirem significativos avanços médicos para os seres humanos (e, finalmente, para os animais não-humanos também).

D. Eliminando práticas corriqueiras, inclusive a ingestão de carne

Agora, analisemos algumas sugestões mais radicais. Suponha que nós continuemos a acreditar que o sofrimento dos animais é um problema que deve nos preocupar, e que queremos usar a lei para promover o bem-estar destes. Podemos concluir que certas práticas não podem ser defendidas e não devem ser permitidas a sua continuidade se, na prática, mera regulação venha a ser, inevitavelmente, insuficiente - e se, na prática, a mera regulação assegure que o nível de sofrimento dos animais continuará muito alto. Muitas pessoas que defendem medidas radicais - pessoas que pensam, por exemplo, que não devemos comer carne - o fazem porque acreditam que sem essas medidas, o nível de sofrimento do animal vai ser inaceitavelmente grande. Para tornar tal argumento convincente, seria útil argumentar que não só os danos aos animais são grandes, mas também que os benefícios para os seres humanos são muito pequenos para justificar a continuação de tais práticas.

Para avaliar um argumento deste tipo, não há escolha senão analisar área por área. Considere corridas de galgos. Galgos vivem em condições miseráveis e muitos deles são condenados à morte depois que suas carreiras se encerram. Acredito que, se possível, o passo preferido deve ser o de usar a lei para garantir que seja assegurada uma vida decente aos galgos - e esperar que a indústria de corridas cumpra a lei. Mas se é impraticável que uma lei garanta que os galgos tenham uma vida minimamente decente,²⁶ eu acredito que as corridas de galgos devem ser abolidas. O entretenimento de algumas pessoas não pode justificar tanto sofrimento.

Claro que o maior problema envolve o consumo de carne. Acredito que o consumo de carne seria aceitável se um tratamento digno fosse dado aos animais usados para alimentação. Matar animais, seja isso perturbador ou não, parece muito menos preocupante do que infligir sofrimento.²⁷ Se, por uma questão prática, os animais usados para alimentação vão, quase que inevitavel-

mente, suportar um sofrimento terrível, então existe um bom argumento para que as pessoas não comam carne, se pelo menos esta recusa em comer carne irá reduzir o sofrimento. Claro que um embargo legal ao consumo de carne seria extremamente radical, e assim como a proibição iria, sem dúvida, criar mercados negros e um conjunto de efeitos colaterais negativos. Mas o princípio parece claro: as pessoas seriam muito menos inclinadas a comer carne se a sua recusa em fazê-lo evitasse um significativo sofrimento aos animais.

Há uma objeção, utilitarista em espírito, para estes tipos de diligências. Se as pessoas não comerem carne, ou se elas tomarem outras medidas para evitar o sofrimento dos animais de fazenda, o resultado inevitável será a existência de menos animais. Talvez seja censurável proteger os animais através de medidas que reduzam o número total destes. Talvez seja melhor para os animais ter uma vida, mesmo que mais difícil, do que não ter vida. Mas eu acho que esta objeção é fraca. Nós deveríamos aumentar a probabilidade de que os animais tenham uma vida boa. Não deveríamos tentar assegurar que existam tantos animais quanto possível.

Meu argumento - que devemos considerar seriamente a abstenção de certas práticas, se este for o único caminho viável para evitar um sofrimento generalizado - levanta uma série de perguntas. Como antes, o argumento levanta questões de fato. Não seria possível reduzir o nível de sofrimento em experiências científicas, por exemplo, se os animais forem adequadamente protegidos e alimentados? Por que as fazendas não poderiam dar a seus animais vidas decentes, tendo em vista que muitas fazendas hoje já o fazem? Também seria importante fazer algumas perguntas factuais. Se o vegetarianismo fosse generalizado, a saúde humana seria prejudicada (como muitos defendem) ou melhorada (como muitos afirmam também)? Após as questões factuais serem resolvidas, as disputas permanecerão sobre o peso a ser dado aos diversos interesses. Minha sugestão é que em uma leitura razoável dos fatos, muitas práticas terão de ceder.

E. A questão da autonomia animal

Claro que algumas pessoas vão mais longe. Eles se concentram não só, e talvez nem principalmente, no alívio do sofrimento. Desse ponto de vista, os animais têm direitos no sentido de que eles não devem ser objeto de uso e controle humano. Observe que este não é um ponto inspirado na prevenção e alívio de sofrimento de Bentham. Ao contrário, ele sugere que os animais merecem ter alguma espécie de autonomia. Essa sugestão pode ir bem além do ponto de vista - que me parece correto, de que os animais devem ser vistos como fins e não unicamente como meios. Muitas pessoas que utilizam chimpanzés em zoológicos ou para entretenimento, ou que usam cavalos para corrida, não consideram os animais relevantes como meros meios para fins humanos. Eles concordam que os animais têm valor intrínseco, assim como valor instrumental. Mas aqueles que pensam que os animais não devem ser objeto de controle humano tendem a opor-se a todos estes usos. Eles querem que todos ou a maioria dos animais possam fazer suas próprias escolhas, livres do controle humano.

Esta afirmação levanta muitas questões. No final, parece-me apenas parcialmente correta, porque negligencia a possibilidade de os animais terem uma vida ruim, em condições naturais, e vidas muito melhores quando submetidos a um certo grau de controle humano. Lembre-se que tanto Bentham como John Stuart Mill achavam que havia uma analogia entre a escravidão humana e os maus-tratos de animais. Como Bentham e Mill eram utilitaristas, seus focos estavam no sofrimento, não sobre a violação da autonomia. Mas pode-se objetar, para práticas atuais, que os animais estão privados da capacidade de escolher, e que este é um prejuízo inaceitável e distintivo, seja ou não causa de sofrimento.

Existe uma analogia entre a escravidão e o tratamento atual dos animais? Deveriam os animais ter o direito de escolher como quisessem, ou pelo menos mais do que o direito de livre escolha? Comece com o caso de animais de estimação. Cães e gatos, entre outros, foram criados especificamente para a companhia humana, e mui-

tos deles não se sairia bem por conta própria. Talvez aqueles que acreditam na autonomia animal possam aceitar a ideia de que as pessoas podem controlar substancialmente animais que foram criados para viver com eles. Nesta perspectiva, os animais domésticos não podem ser tratados como escravos, não são meios para nossos fins. Mas eles devem ser controlados, e as suas escolhas devem ser limitadas, na medida do necessário para o seu próprio bem-estar, bem como para a proteção dos outros contra lesões e danos.

Mas mesmo se isto for aceito, a ideia de autonomia animal não é tão peculiar no final das contas. Os proprietários de cães e gatos se preocupam com o desejo dos animais que vivem com eles; eles permitem aos cães e gatos fazerem inúmeras escolhas livres todos os dias. Nesta perspectiva, o argumento da autonomia se aplica de forma restrita a animais domésticos, permitindo muito em termos de escolha livre, mas também permitindo limites para a proteção dos próprios animais e de terceiros. Neste sentido, a autonomia dos animais domesticados é limitada, mas real, na mesma família que a autonomia das crianças.

Talvez o argumento da autonomia, portanto, se aplique em sua forma completa apenas aos animais silvestres - proibindo os seres humanos de caçá-los, espalhar armadilhas e confiná-los em jaulas. Talvez os animais silvestres deveriam ser livres do controle humano. Sem dúvida, é verdade que muitas formas de aprisionamento e confinamento são impossíveis de se justificarem e, portanto, devem ser abolidas. Mas, e se certas práticas, tais como o confinamento em jardins zoológicos, laboratórios científicos, e outras instalações, puderem ser realizadas de uma maneira que assegure uma boa vida para esses animais? E se alguns animais, incluindo golfinhos e elefantes, viverem muito bem sob o controle humano? A natureza pode ser muito cruel, afinal de contas, e muitos animais vão viver vidas mais longas com os seres humanos do que em estado selvagem. Não devemos dizer que o que é natural para os animais é necessariamente o que é bom. Claro que vidas mais longas não são necessariamente melhores. Mas bons zoológicos e instituições semelhantes têm programas de criação que protegem espécies

ameaçadas de extinção, dão um bom tratamento aos animais, e têm uma função importante (tanto para animais não-humanos como para os seres humanos) de educar as pessoas sobre a natureza e o valor dos animais.

Na verdade, poderíamos imaginar que muitos leões, elefantes, girafas e golfinhos, de fato, teriam uma vida melhor com a ajuda humana, mesmo que limitados, do que em seus próprios *habitats*. Eles não são escravos, mas eles estão, em certo sentido, presos. Se sua vida, todavia for boa, fica difícil ver que tipo de resposta poderia ser dada por aqueles que acreditam na autonomia animal. Talvez os defensores da autonomia discordem dos fatos, e não da questão teórica, e pensem que é altamente improvável, na maioria dos casos, que os animais silvestres possam ter uma vida decente sob o controle humano. Eu não acredito que eles estejam corretos sobre os fatos. Em qualquer caso, o pedido de autonomia animal deve, no final, depender de uma avaliação do que vai permitir aos animais uma vida boa.

Eu não respondi a essa questão complexa aqui. Certamente os animais, tanto domésticos como silvestres, deveriam ser capazes de fazer muitas escolhas por conta própria. Igualmente certamente, é legítimo interferir na autonomia dos animais, se a interferência puder ser justificada no interesse dos próprios animais ou de terceiros vulneráveis. Para os seres humanos, a escravidão é inaceitável, em parte porque os seres humanos não podem ter uma vida genuinamente decente se eles estão permanentemente sujeitos à vontade dos outros, e isso é por causa do tipo de criatura que é um ser humano. A este respeito, muitos animais não-humanos são diferentes; eles podem ter uma vida decente, ou vidas muito boas, mesmo que estejam sujeito a um controle externo (desde que o controle seja realizado em benefício dos seus interesses). Mas estes são breves comentários sobre um assunto difícil, que eu não tenho a pretensão de ter resolvido aqui.

3 Seriam os animais propriedade?

Eu ainda não explorei o debate em curso sobre a condição dos animais como “propriedade”. Esta é uma das disputas mais vigorosas de todas.²⁸ O que está por trás deste debate?

Não há uma resposta única. Aqueles que insistem que os animais não devem ser vistos como propriedade podem estar fazendo uma reivindicação simples e modesta: os seres humanos não podem tratar os animais da forma que quiserem. Seu ponto de partida parece ser este: se você é uma propriedade, você é, de direito e de fato, um escravo, totalmente sujeito à vontade do seu proprietário. Mera propriedade não pode ter direitos de qualquer espécie. Uma mesa, uma cadeira, ou um aparelho de som podem ser tratados de acordo com gosto do proprietário; podem ser quebrados ou vendidos ou trocados, de acordo com o capricho do proprietário. Para os animais, pode-se pensar, o status de propriedade é devastador para uma real proteção contra a crueldade e o abuso.

Nesta perspectiva, o objetivo central do moderno movimento pelos direitos animais - eliminando a idéia de que os animais são propriedade - pode ser tomado de forma modesta, como um esforço para remover um status jurídico que inevitavelmente promove sofrimento. Mas o objetivo pode ser tomado muito mais ambiciosamente, como um esforço para afirmar que os animais devem ter direitos de autodeterminação, ou um certo tipo de autonomia. Assim, algumas pessoas insistem que certos animais, pelo menos, são “pessoas”, não propriedade, e que eles devem ser titulares de muitos dos direitos que os seres humanos são.²⁹ Claro que isso não significa que esses animais podem votar ou concorrer a um cargo público. O seu estado seria semelhante ao das crianças - um status correspondente às suas capacidades. O que esse status significa, porém, ainda não foi explicado. Mas, no mínimo, ao que parece, implica na proteção contra a tortura, agressão, e mesmo o confinamento (exceto para fins de auto-defesa humana).³⁰

Há, no entanto, um quebra-cabeças aqui. O que significa dizer que os animais são propriedade e podem ser “apropriados”? Como vimos, os animais, mesmo que propriedade, não podem ser trata-

dos conforme os desejos do proprietário; a lei já proíbe a crueldade e negligência. A propriedade é apenas um rótulo, conotando um certo conjunto de direitos e também de deveres, e sem saber um pouco mais, não podemos identificar esses direitos e deveres. Um estado pode aumentar drasticamente as proibições existentes contra a crueldade e a negligência sem transformar animais em pessoas, ou transformá-los em algo diferente de propriedades. Um estado pode fazer muito para evitar o sofrimento animal, sem proibir a posse de animais. Poderíamos até mesmo conceder aos animais o direito de mover ações sem insistir que os animais são, em algum sentido geral, “pessoas”, ou que eles não são propriedades. Um estado certamente poderia conferir direitos sobre uma área intocada, ou uma pintura, e permitir que as pessoas instaurarem um processo em seu nome, sem, portanto, dizer que essa área e que essa pintura não podem ser possuídas. No contexto dos direitos das crianças, a afirmação de que “as crianças não são propriedade” é universalmente aceita, mas parece não ter acrescentado nada ao debate sobre a forma como os pais podem tratar as crianças.

Quais são, então, as verdadeiras questões no debate sobre os animais como “propriedade”? Talvez seja necessário destruir a ideia de propriedade, a fim de fazer, simples e ao mesmo tempo, uma declaração de que os interesses dos animais são relevantes, e têm peso independente dos interesses dos seres humanos. A retórica pode ser importante, e na minha opinião, a ideia de “propriedade” se encaixa muito mal com a forma como as pessoas devem pensar, em reflexão, sobre outras criaturas vivas. Nesta perspectiva, o debate sobre se os animais são propriedades é realmente um debate sobre as questões mais específicas discutidas acima. Se nos livrarmos da ideia de que os animais são propriedade for útil para a redução do sofrimento, então devemos nos livrar dessa ideia.

4. Quais animais têm direitos?

Existe uma enorme pergunta como pano de fundo. As pessoas não vêem todos os animais da mesma maneira. Eles podem concordar que os seres humanos devem proteger os interesses dos cães, gatos, cavalos e golfinhos; é improvável que eles pensem o mesmo

sobre as formigas, mosquitos e baratas; ratos e camundongos e esquilos parecem ser um caso intermediário. Uma objeção levantada muitas vezes contra aqueles que acreditam nos direitos dos animais é que essa posição iria conduzir a conclusões verdadeiramente ridículas - à sugestão (aparentemente ridícula) de que as pessoas não podem matar formigas ou mosquitos, ou livrar suas casas de ratos e baratas.

Há duas maneiras de responder a esta objeção. Uma maneira, de apelo especial para aqueles que enfatizam a autonomia, seria investigar as capacidades cognitivas dos animais particulares envolvidos. Nós criaríamos um padrão para ver quão bem os animais em questão conseguem pensar.³¹ Mas isto parece-me equivocado; Bentham estava certo ao colocar uma ênfase sobre em que medida o animal em questão é capaz de sofrer. Se os ratos são capazes de sofrer - e ninguém realmente duvida que eles são - então seus interesses são relevantes para a questão de como eles podem ser expulsos das casas.³² No mínimo, as pessoas devem matar os ratos de uma maneira que minimize o seu sofrimento. E, se possível, devem tentar expulsar os ratos de uma forma a não prejudicá-los totalmente.

Estas alegações não precisam ser tidas como radicais ou extremas; muitas pessoas já tomam medidas apenas nesta direção. Se vamos nos livrar dos ratos, devemos fazê-lo de uma forma que reduza, e não maximize, a sua angústia. Nesta perspectiva, se as formigas e mosquitos não têm nenhuma reivindicação à preocupação humana - se eles podem ser mortos ao nosso capricho - é porque eles sofrem pouco ou quase nada. Aqui temos algumas questões empíricas sobre as capacidades de criaturas de vários tipos. E nós certamente devemos estar dispostos a nos envolver em um grau de equilíbrio. Se os seres humanos correm o risco de doenças transmitidas por mosquitos e ratos, eles têm uma forte justificativa, talvez até de auto-defesa, para eliminar ou realocá-los.

A proteção jurídica a ser dada aos animais, obviamente, depende do tipo de criatura que eles são. Cães e cavalos não deveriam ter o direito de votar; mas eles deveriam ter o direito de uma vida boa

para cães e cavalos. Animais com capacidades cognitivas menos desenvolvidas merecem direitos de um tipo diferente. Não existe um modelo aqui. Minha sugestão é apenas que os direitos que os animais merecem devem estar relacionados às suas capacidades.

5. Conclusão

Qualquer pessoa sensata crê em direitos dos animais. Mesmo os maiores críticos dos direitos dos animais apoiam as leis contra crueldade. Sugeri que o simples juízo moral por trás dessas leis é que o sofrimento animal importa. Este juízo apoia uma quantidade significativa de reformas. Mais modestamente, particulares deveriam ser autorizados a processar criminalmente contra a crueldade ilegal e a negligência. Não há nenhuma boa razão para dar aos funcionários públicos o monopólio dessa implementação; o monopólio é uma receita para que as ilegalidades continuem. Menos modestamente, leis contra crueldades deveriam ser ampliadas para áreas que hoje estão isentas, como os experimentos científicos e agropecuária. Não há nenhuma razão para permitir que esse nível de sofrimento continue a ser experimentado por milhões e até bilhões de criaturas vivas.

Eu também levantei dúvidas sobre a ideia radical de que os animais merecem ter “autonomia”, entendida como o direito de estar livre de uso e controle humano. Na minha opinião, as verdadeiras questões envolvem o bem-estar animal e o sofrimento: Embora os animais não sejam meios para nossos fins, o controle humano pode ser compatível com uma vida decente para os animais. Mas, a ênfase no sofrimento e na vida decente em si tem implicações significativas. Claro que é apropriado colocar os interesses humanos na balança, e às vezes os nossos interesses superam os dos outros animais. O problema é que na maioria das vezes, os interesses dos animais não são levados em conta em absoluto - e, uma vez que sejam levadas em conta, muitas de nossas práticas deixarão de ser justificadas. Eu acredito que a longo prazo, a nossa vontade

de subjugar os animais ao sofrimento injustificado será visto como uma forma de barbárie inconcebível - não igual a, mas em alguns aspectos moralmente semelhante a da escravidão e a do extermínio em massa de seres humanos.

6. Notas de referência

- ¹ Tradução de Heron José Santana Gordilho, Professor Doutor de Direito Ambiental da UFBA. Artigo publicado originalmente University of Chicago Law Review, Winter 2003
- ² Sou grato a Emily Buss, Gary Francione, Martha Nussbaum Richard Posner Janet Radcliffe Richards, David Wolfson pelos valiosos comentários em um projeto anterior. Alexandra Baj prestou assistência valiosa à pesquisa.
- ³ Immanuel Kant, Palestras sobre Ética 240 (Hackett 1963) (Louis Infield trans).
- ⁴ Jeremy Bentham, Os Princípios da Moral e Legislação 310-11 n 1 (Prometheus, 1988).
- ⁵ Ver John Stuart Mill, Whewell sobre a Filosofia Moral, de John Stuart Mill e Jeremy Bentham, O Utilitarismo e Outros Ensaios 228, 252 (Penguin 1987) (Alan Ryan, ed) (traçando paralelos entre os argumentos apresentados contra a declaração de Bentham e argumentos dos proprietários de escravos nas Américas).
- ⁶ John Hooper, do Parlamento alemão vota para dar aos animais Direitos Constitucionais, The Guardian (Londres) 2 (18 de maio de 2002) (votação 543-19 a favor da cláusula com 15 abstenções).
- ⁷ Ver nota 22.
- ⁸ Ver John Keilman, Impresso sobre Alimentos varejistas da Agricultura Humanitária; Indústria, Ativistas Alcançando Alguns fornecedores, Chi Trib 9 (26 de junho de 2002) (descrevendo os esforços de grupos comerciais para desenvolver e implementar diretrizes destinadas a promover a melhoria do tratamento de animais pelos produtores de alimentos).
- ⁹ Ao colocar o foco aí, eu não quero resolver uma questão difícil: se um animal que está sujeito a uma vida de privações e se adapta inteiramente

te ao que é a vida, é, no entanto a ser tratada de uma forma que viola os seus direitos. Em breve, acredito que como um ser humano, um animal que se adapta à privação tem um motivo razoável para reclamação, se a privação significa que sua vida é muito pior do que poderia ser. Mas eu não posso discutir essa questão aqui.

- 10 Ver Gary L. Francione, *Introdução ao Direito dos Animais: O Seu Filho ou o Cão?* 2, 73 (Temple, 2000).
- 11 Ver NY Agr e Mkts Lei § 359 (1) (1991 McKinney e Supp 2002).
- 12 Ver ID em § 359 (2).
- 13 Ver ID no § 356.
- 14 Ver ID no § 355.
- 15 Ver ID no § 353.
- 16 Ver *Estado v Groseclose*, 67 Idaho 71, 171 P2D 863, 864-65 (1946) (sustentando que um estatuto que considere falha dar “o devido cuidado e atenção” para os animais como um delito não era por vaga nula); *Griffith v Estado*, 116 Ga 835, 43 SE 251, 252 (1903) (sustentando que a condenação poderia ser sustentada mesmo que a crueldade para com o animal for resultado de omissão intencional ou negligência); *Commonwealth v Lufkin*, 89 de Massa (7 Allen) 579, 581 (1863) (afirmando que a intenção maliciosa não é necessária para encontrar a crueldade animal); *Reynolds v Estado*, 569 NE2d 680, 682 (Ind App 1991) (defende a convicção de contravenção por falta de habitação adequada, alimentos e água para uma variedade de animais).
- 17 Ver NY Agr & Mkts Direito § 353. Veja também *Estado v Goodall*, 90 ou 485, 175 P 857, 858 (1918) (defendendo uma condenação por contravenção por sobrecarregamento, equitação e condução de um cavalo com uma ferida ulcerada em sua parte traseira); *Estado v Prince*, 77 NH 581, 94 a 966 (1915) (defendendo a constitucionalidade de uma lei estadual que proíbe a venda ou troca de animais inaptos para o trabalho); *Commonwealth v Wood*, 111 Missa 408, 410 (1873) (afirmando que a condenação é apropriada se o reu consciente e voluntariamente sobrecarregou seu cavalo; onde a intenção de tortura ou abuso não foi necessária).
- 18 Ver Código Penal Art. § 597 (b), 599b (West 1999).
- 19 Código Penal Art. § 599b.

- ²⁰ Eu não discuto aqui as dificuldades introduzidas pelo fato de que algumas leis permitem atos ilícitos, se eles são “necessárias” ou “justificáveis”.
- ²¹ Estou colocando algumas questões de interpretação complexas para um lado. A maioria das leis estaduais não se aplica à agropecuária, mas algumas delas poderiam, ser tão aplicada.
- ²² Ver David Wolfson, *Como a Raposa Passou a Ser o Guardião do Galinheiro: Animais, Agronegócios e Direito: A Modern American Fable*, em Cass R. Sunstein e Martha C. Nussbaum, eds, *Direito Animal: Direito e Política* (no prelo 2003).
- ²³ Ver Peter Singer, *Animal Liberation* 95-157 (Ecco 2002) (descrevendo as condições de cultivo e normas locais).
- ²⁴ No âmbito da sua Política Agrícola Comum, a União Europeia adotou a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias em 17 de novembro de 1978. Decisão do Conselho, de 19 de junho de 1978, 21 Off Communities J EUR, no L 323/12 (17 de novembro de 1978). A Convenção aplica-se à “manutenção, cuidados e alojamento de animais e, em particular para os animais submetidos a modernos sistemas de criação intensiva.” 21 Off Communities Eur J, n^o L 323/15. Nos seus artigos 3^o a 7, a Convenção prevê princípios detalhados de bem-estar animal. Ver id. A Convenção foi alterada e reforçada em 31 de dezembro de 1992. Ver Protocolo de Alteração à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais na Exploração Pecuária, 35 Off Communities J Eur, n^o L 395/22 (31 de dezembro de 1992). Nos termos da Convenção, a UE estabeleceu regulamentações específicas para determinadas atividades como a criação de galinhas poedeiras. Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, 42 Off Communities J EUR, n^o L 203/53 (03 de agosto de 1999). Os membros da União Europeia aprovaram a aplicação da legislação. O Departamento do Reino Unido para o Ambiente, Alimentos e Assuntos Rurais (DEFRA) tem sido ativo. Ver Homepage DEFRA, em <http://www.defra.gov.uk> (visitado em Nov 1, 2002).
- ²⁵ Ver 42 Off J Eur Communities, n^o L 203/53.
- ²⁶ Isto se deve ao fato de não ser plausível fornecer um tratamento decente para os galgos e ao mesmo tempo tornar a corrida um negócio lucrativo.

- ²⁷ Note, no entanto, que no contexto humano nossas intuições morais parecem ser exatamente o oposto. Eu não posso resolver essa incongruência neste ensaio.
- ²⁸ Para uma discussão geral, ver Steven M. Wise, *Rattling o Cage: Toward Direitos Legais para animais* (Perseus 2000).
- ²⁹ Ver ID em 267.
- ³⁰ Observe que as crianças são confinadas.
- ³¹ Ver Steven M. Wise, *Drawing the Line: Science and the Case for Animal Rights* 236 (Perseus 2002) (“Como as mentes dos animais não-humanos se assemelham cada vez menos as mentes dos humanos pré-escolares, crianças e bebês, ... o argumento para os direitos de qualidade e igualdade enfraquecem.”)
- ³² Se um animal leva doenças, a questão é diferente, caso em que a expulsão pode ser visto como uma questão de auto-defesa.

ÉTICA ANIMAL

ANIMAL ETHICS

ÉTICA AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Environmental ethics and animal rights protection

Daiane Fernandes Baratela

Mestranda em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP. Bolsista CNPQ. Email: daianebaratela@hotmail.com

Recebido em 15.06.2014 | Aprovado em 12.07.2014

RESUMO: O presente trabalho apresenta, de forma didática, as principais correntes éticas envolvendo o direito ambiental, em especial o direito dos animais. Tais ideais éticos são premissas para a formulação de um posicionamento crítico diante de um tema tão controverso quanto o direito dos animais. Espera-se que com este estudo o leitor possa ter consciência argumentativa sobre o meio ambiente, e assim decidir qual atitude tomar em relação ao tema. Cita-se o exemplo dado por Michael Sandel, o qual questiona se é moral o pagamento de US\$ 150.000 dólares para a caça de rinocerontes negros à beira da extinção na África do Sul.

PALAVRAS CHAVE: Ética ambiental. Biocentrismo. Direito Animal.

ABSTRACT: This paper presents a didactic way the main ethical currents involving environmental law, in particular the rights of animals. Such ethical ideals are assumptions for the formulation of a critical stance on a topic as controversial as the rights of animals. It is hoped that this study the reader may have argumentative awareness about the environment and then decide what action to take in relation to the theme. Cites the example given by Michael Sandel, which asks whether it is moral to pay \$ 150,000 dollars for the hunting of black rhino to the brink of extinction in South Africa.

KEYWORDS: Environmental ethics. Biocentrism. Animal law.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Ética e Filosofia Prática - 3. Concepções éticas da proteção ambiental - 4. Aplicações práticas - 5. Conclusão - 6. Notas de referencia

1. Introdução

O objetivo deste artigo é mostrar a viabilidade teórica e prática de uma ética que considere os seres vivos individuais como intrinsecamente valiosos, isto é, de uma ética biocêntrica, a qual julga que um mundo com seres vivos tem mais valor que um mundo sem eles. Assim, os animais não-humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de valores próprios, e não derivados da existência do homem, ou para o homem.

Este tema de investigação é tão atraente e encantador para o senso comum quanto filosoficamente difícil de ser sustentado. Uma ética centrada na vida tem grande acolhimento e popularidade fora do meio acadêmico, mas entre os filósofos morais profissionais é raramente defendida, aparentemente, pelas imbricações econômicas de sua aplicação prática, o que resultaria em uma transformação da sociedade como a conhecemos.

A questão aqui, portanto, é a ideia de que cada ser vivo possui valor. Ou seja, toda forma de vida no planeta Terra deve ser respeitada? Uma ética da vida é uma filosofia ambiental relevante?

2. Ética e Filosofia Prática

Segundo Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida, professores de filosofia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “a coruja é a ave que simboliza a sabedoria”¹, pois na tradição grega, a coruja era vista como ave de Atena, “como representação da virtude desperta, que procura e que não dorme, que age sob o fluxo lunar e que, portanto, não dorme quando se trata da busca pelo conhecimento”. Assim “a busca da sabedoria

pressupõe um olhar atento para a compreensão do mundo”². Através da filosofia consegue-se ter uma visão do mundo, e, sob este ponto de vista, todo humano que busca o conhecimento, pode ter um modo próprio de questionar os pressupostos básicos de cada época.³

Eis a importância do estudo da ética, analisada como parte dos estudos filosóficos, especialmente na filosofia prática, a qual “estuda a ação ou conduta do ser humano, através da ética”⁴. O saber ético significa resistência, é ser capaz de exercitar sua autonomia, “a sua personalidade, ante mesmo a conjuntura que força a pasteurização e à homogeneização dos comportamentos em unidades servis a ideologias reinantes”⁵.

Portanto, o estudo das correntes éticas envolvendo o direito dos animais possibilitará ao leitor se posicionar criticamente diante do tema tão controverso quanto o direito dos animais, e construir sua própria consciência sobre o assunto, sem se deixar levar pelas correntes ideológicas dominantes.

O termo ética deriva do grego *éthos*, “está ligado a ideia de hábito”, é fruto do hábito humano, sua ação reiterada, de forma que somente o indivíduo pode praticar a ética. O indivíduo produz conceitos éticos e a sociedade a moral coletiva.

Logo, passado o momento de reflexão sobre as posições éticas existentes, o leitor poderá exercitar sua posição de forma habitual, condizente com a atitude que acredita ser a melhor para o seu modo de vida.

3. Concepções éticas da proteção ambiental

A preocupação com o meio ambiente, logo com os animais, surgiu como reação a uma mentalidade predatória da natureza. A partir do momento em que o homem se depara com desastres naturais ameaçadores de sua sobrevivência na Terra, e com a degradação dos recursos naturais é que surgem questionamentos acerca da relação envolvendo o ser humano e a natureza, o que

fez emergir os valores ecológicos. José Roque Junges⁶ entende que “a ideologia do progresso parte do mito da superabundância da natureza; da crença do caráter ilimitado dos recursos naturais” e que “o ser humano concebe-se como dono absoluto da natureza”⁷.

Em razão da ética estar diretamente relacionada à ação humana, quando uma se altera, a outra também evolui⁸. Assim surgiu a discussão ecológica, a resposta ética à mentalidade predatória da natureza. A ética ambiental tem como uma das principais premissas a extensão da compreensão de dignidade, de forma a abranger o respeito por todas as espécies de vida, isto é, a busca por uma dignidade da natureza, uma dignidade da vida ou até mesmo por uma dimensão ecológica da dignidade humana, como preferem Fensterseifer e Sarlet.⁹

Milan Kundera afirma que a verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não possuem força nenhuma. Pois o verdadeiro teste moral da humanidade são as suas relações com quem se encontra a sua mercê: isto é, com os animais¹⁰.

As principais posições sobre o tema se subdividem em duas: o antropocentrismo e o biocentrismo.

3.1. Antropocentrismo

A concepção de centralidade humana no mundo é tão antiga que pode ser observada claramente nos discursos de Aristóteles, ao defender a existência de um escalonamento hierárquico entre os seres vivos, afirmando a superioridade humana em virtude da capacidade de discurso que o homem possui, enquanto outros seres vivos só detêm a capacidade de emanar som¹¹.

A palavra *antropocentrismo* é um “vocábulo híbrido de composição greco-latina, aparecido na língua francesa em 1907: do grego: *anthropos*, o homem (como ser humano, como espécie); do latim: *centrum, centricum*, o centro, o centrado”¹².

Segundo Édis Milaré, um dos principais colaboradores da redação do Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, em matéria de Ordem Social, precisamente no que tange ao tratamento do meio ambiente e política ambiental:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia¹³.

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente.

Sônia Tetu Rodrigues¹⁴ esclarece que o filósofo Richard D. Ryder denominou, em 1975, de especista, “a tradição moral na qual vivemos, essa espécie de ditadura abrangente que condena os animais não-humanos a viver para atender aos desejos, satisfazer os caprichos e suprir as necessidades humanas”. Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal*, também utilizou o termo especista, o qual se tornou internacionalmente conhecido.

A partir de relatos históricos, conclui-se que o ápice do antropocentrismo deu-se com os seguintes filósofos: René Descartes, ao considerar a superioridade humana a partir da análise da alma; Francis Bacon, centrado na ideia de progresso a partir da dominação da natureza; Thomas Hobbes, desvinculando homem e natureza; e Kant, ao considerar o ser humano como fim e não como meio.¹⁵

René Descartes (1596-1650), filósofo francês, em sua obra clássica “Discurso sobre o Método”, afirma que o método é o caminho para garantir o sucesso do conhecimento¹⁶. O conhecimento que o autor buscava era baseado na razão, fazia parte da corrente filosófica dos racionalistas. É considerado pai da fi-

losofia moderna, e da geometria analítica, de onde se origina boa parte da matemática moderna. A razão para ele era uma característica que apenas os seres humanos possuíam, formulando o argumento “penso, logo existo”. Para ele os animais não possuíam nenhuma razão, pois não eram capaz de pensar, de raciocinar.¹⁷

Sob influência da mecânica, Descartes sustentou que tudo que consiste em matéria é governado por princípios mecanicistas¹⁸. Desta forma, para Descartes “os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer, nem dor, nem nada”. Com esta teoria, os estudos científicos em animais se tornaram amplamente difundidos, já que não havia a preocupação moral com a dor e a agonia sentida por eles.

O declínio do modelo antropocêntrico inicia-se, mesmo que de forma lenta, a partir de 1543 com a defesa da tese heliocêntrica, na qual Copérnico conclui que a terra gira em torno do sol e vice-versa¹⁹. Ao passo que a Terra deixa de ser considerada o centro do sistema, a pretensão humana de se considerar o único fundamento de todas as coisas passa a ser questionada.

Segundo Sônia Felipe,²⁰ é de Montaigne (1533- 1592), filósofo francês, que partem as primeiras críticas dentre os filósofos modernos “contra a prática de atos cruéis contra animais, em nome dos animais”. Para Montaigne, nós devemos respeitar não só os animais, mas também tudo o que tem vida, pois para os homens devemos justiça, e para as demais criaturas solicitude e benevolência²¹. Sônia Felipe ressalta que a Igreja católica também é contra a crueldade contra os animais, no entanto tem uma visão antropocêntrica, já que entende ser o sentimento de crueldade e maldade indigno e pecaminoso no ser humano, sem observar se tais sentimentos violem o direito dos animais.

3.2. Antropocentrismo mitigado

O antropocentrismo alargado, também denominado mitigado ou reduzido, pode ser definido como uma vertente menos ra-

dical na relação do homem com a natureza, de forma a diminuir a enfoque humano como centro do universo.

Dito isso, tal posicionamento busca um modo de equilibrar os anseios da sociedade atual com a preservação das outras formas de vida do planeta, especialmente os animais, sendo que a dignidade se efetiva, neste contexto, a partir do conceito vida. Surge a partir dessa nova concepção ética a possibilidade de implementação da dimensão ecológica da dignidade como instituto constitucionalmente previsto, mesmo que implicitamente, no artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. “Admite a existência de deveres humanos, ao menos indiretos, em relação à natureza ou de uma responsabilidade dos humanos pelos recursos naturais diante das gerações futuras”²². As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.

Segundo Sarlet e Fensterseifer²³ “o objetivo da abordagem jurídica antropocêntrica ecológica é ampliar o quadro do bem estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica”. Os autores defendem uma “abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos”.

A Organização das Nações Unidas (ONU) já sinalizou²⁴ que considera o antropocentrismo clássico um ideal ultrapassado e que não condiz com o novo cenário mundial.

Para ilustrar a questão, é preciso trazer à baila a Resolução n. 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja seu benefício para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.²⁵

3.3. A ética utilitarista como tentativa de superação do antropocentrismo

O inglês Jeremy Bentham (1748-1832) era um filósofo moral e estudioso das leis, o qual fundou a doutrina utilitarista. O autor “escreve o primeiro texto de ética no qual aparece explicitamente o apelo ao aperfeiçoamento moral do homem, através da inclusão do interesse de todos os animais”²⁶.

Segundo Michael Sandel²⁷, famoso filósofo norte americano, que escreveu o livro “Justiça: O que é fazer a coisa certa”, a ideia central do utilitarismo poderia ser resumida da seguinte maneira: “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”. Assim, a coisa certa a fazer, é aquela que maximizará a utilidade. Pode-se entender como utilidade “qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento”²⁸.

Bentham chega a este princípio utilitário de forma simples, ao entender que todos gostamos do prazer, e não gostamos de dor. Apesar das críticas à teoria utilitária de Bentham, pois não respeita os direitos individuais, já que ao considerar apenas a soma das satisfações, pode ser muito cruel com um indivíduo isolado²⁹. O autor aproximou sua teoria do direito dos animais, já que para ele os animais também não gostavam de sentir dor.

As regras implícitas no texto de Bentham podem ser resumidas em três:

- a) Que os filósofos deixem de exigir que os seres a serem respeitados sejam dotados de razão e capazes de linguagem; b) que se pergunte o filósofo se o ser a ser considerado é ou não sensível, isto é, capaz de sentir dor e de sofrer, ou de sentir prazer e ser feliz, razão pela qual alguém torna-se carente de bons tratamentos; c) que os filósofos sejam coerentes com a exigência da universalidade, generalidade e aplicabilidade do princípio ético da igualdade, o qual ordena tratamento igual para todos os casos semelhantes, em quaisquer circunstâncias³⁰.

O princípio ético da igualdade no sentido dado por Bentham destina-se a servir a todos que se encontrem em situações semelhantes, se acarreta dor e sofrimento, não importa se for homem ou animal, tal atitude deve ser evitada.

Na década de 70, em Oxford, na Inglaterra, o movimento em defesa da igualdade e liberdade para animais é retomado. Peter Singer, um dos autores deste movimento, utiliza do utilitarismo para sustentar o princípio da igual consideração de interesses, baseando-se em um utilitarismo preferencial, em seu livro *Ética Prática*.

Na visão de Singer,³¹ a “dor e o sofrimento são coisas más e, independente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre, devem ser evitados ou mitigados”, pois não trariam consequências éticas.

Importante esclarecer que Singer³² sustenta a vedação ao especismo baseado na afirmação da igualdade de interesses. Não que o filósofo admita uma igualdade real entre humanos e animais. Ele reconhece as diferenças existentes, mas conclui que a igualdade é na verdade oriunda da preocupação com os interesses alheios, rechaçando, pois, qualquer forma de discriminação que tenha como fundamento a espécie da qual o ser vivo faça parte.

Assim, com este movimento, houve a expansão e defesa do princípio da igualdade na consideração de interesses de todos os seres vivos, e também houve uma ênfase no conceito de ética, como busca de um princípio para regular as ações e decisões dos que têm poder de interferir no bem estar dos outros³³.

3.4. Biocentrismo

Para esta visão, a natureza é titular de direitos³⁴, postulando um valor intrínseco para a natureza e rejeitando uma diferença de tratamento entre seres humanos e não humanos.

A passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica não se fez sem que decorresse muito tempo nos processos de mudança. Isto é patente na história das ciências que se ocupam do meio ambiente. Cabe registrar ainda que na Ética, que é um saber normativo de cunho filosófico – como também o direito em parte o é-, verificou-se uma evolução conceitual e prática bastante rápida³⁵.

O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica, com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo e se depara com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre.

O respeito a outras formas de vida, derivado muitas vezes da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a figurar como premissa básica na relação do homem com o seu entorno. Com o foco voltado para a “vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural”³⁶.

3.5. Biocentrismo mitigado

O biocentrismo mitigado privilegia entidades individuais, assim, sustenta que as entidades individuais detentoras de vida e de sensações merecem a tutela moral, porque são titulares de direitos. Aqui existem diversos modelos que irão corroborar e justificar a consideração moral atribuída aos animais e a algumas outras formas de vida, tais como os de Tom Regan, Peter Singer e Gary Francione.

Segundo Vânia Nogueira,³⁷ Tom Regan, traz como parâmetro da consideração moral o fato de ser “sujeito-de-uma-vida”, em outras palavras, de apresentar uma consciência existencial, possuindo desejos e consciência da própria vida. A tais indivíduos, Regan atribui valor inerente e a condição de ser sujeito de direitos.

“Sujeito de uma vida” é aquele ser que possui um ponto de vista sobre a sua própria vida, independente dos significados ou

utilidade para os outros. Sujeitos-de-uma-vida exigem respeito por razão de justiça, e não por motivos de compaixão³⁸.

O modelo trazido por Singer, já comentado, afirma que é imoral infligir sofrimento a todo ser vivo. Gary Francione³⁹ defende que a condição de propriedade leva a um desequilíbrio entre os interesses humanos e não humanos, sendo um empecilho ao tratamento da igual condição. Para ele, deve haver uma mudança significativa na maneira como os seres humanos tratam os animais não humanos, pela qual se deve modificar a natureza jurídica dos animais, de forma a abolir a condição de propriedade.

3.6. Biocentrismo global (ecocentrismo)

O biocentrismo global desenvolveu-se “a partir da ética da vida, na qual todo ser vivo, animal ou vegetal, está incluído”⁴⁰. Logo, privilegia as totalidades e processos naturais irreduzíveis aos seus componentes.

Fica claro que há uma diferença essencial entre os dois modelos biocentristas. Enquanto o biocentrismo mitigado privilegia determinadas formas de vida na qualidade de entidades individuais, decorrendo o valor do sistema ambiental do valor intrínseco de cada indivíduo vivo, o biocentrismo global confere a consideração moral à coletividade ecológica, e não a cada indivíduo individualmente, reconhecendo a importância dos conjuntos sistêmicos como um todo⁴¹.

Trata-se de um biocentrismo mais radical, “que parte do reconhecimento da natureza como um conjunto interdependente e do lugar do ser humano nesse conjunto, para chegar a normas em relação ao meio ambiente”.⁴² Assim, valoriza a vida enquanto tal, mas não individualmente, e sim como totalidades complexas e estruturais de processos bióticos.

Pode-se dizer que o pensamento do direito dos animais insere-se na visão do biocentrismo mitigado (ou ecologia superficial), pois se considera a ética de cada animal de forma separa-

da e individual, não envolvendo o todo. Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço assevera que o foco da doutrina dos direitos dos animais está na “ética animal” e não na “ética da vida” (que privilegia o todo em detrimento da individualidade)⁴³.

3.7. Ecologia profunda

A concepção biocêntrica se dividiu com o passar dos anos. Surgiu uma visão biocêntrica radical, também denominada “ecologia profunda”, advinda do termo inglês *deep ecology*. Tal teoria defende que toda vida, por si só, deve ser preservada, ou seja, cada vida tem um valor intrínseco que lhe é inerente, não podendo ser retirada por outro ser. Nesse sentido salienta Chalfun:

A ecologia profunda (*deep ecology*) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em desconformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas, sim, uma nova concepção de solidariedade [...].⁴⁴

Assim, “a ecologia profunda do filósofo norueguês Arne Naess, prega uma mutação da *gestalt* e uma ultrapassagem da ética”⁴⁵. Para Naess sua teoria “não pretende elevar e estender a sensibilidade moral do ser humano, mas modificar o modo de viver e sentir em relação ao meio ambiente”⁴⁶.

Segundo a ecologia profunda, não se pode reduzir a crise ambiental exclusivamente a um conflito ético, pois ela requer uma mudança de paradigmas conceituais e na percepção da configuração do mundo. É preciso superar a concepção do ser humano como espécie dominante e separa do mundo⁴⁷.

Algumas das consequências da adoção da ecologia profunda são: a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito; o veganismo e a consequente extinção dos modos de abate de ani-

mais em massa; a proibição de utilização de animais para pesquisas científicas e como objetos de recreação.

Por mais que no discurso ambientalista – jurídico e não jurídico – seja sempre defendida com entusiasmo a percepção filosófica do biocentrismo, segundo Sarlet e Fensterseifer⁴⁸ “tal entendimento não reflete as construções jurídicas e respectivos mecanismos normativos dos quais dispomos hoje para promover a tutela e promoção do meio ambiente”.

Os autores buscam uma “abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídico-constitucional”⁴⁹.

3.8. Humanismo Ecológico

Carlos Roberto Siqueira Castro, professor de direito constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, defende a ideologia do humanismo ecológico, o qual prega a “reconciliação dos seres inteligentes com a natureza” e afirma que “o homem é parte integrante e insuprimível da natureza e que a continuidade da vida humana depende cada vez mais da preservação da qualidade do solo, ar e águas”⁵⁰.

Castro defende o desenvolvimento sustentável, como uma postura realista e responsável, diante das várias catástrofes ambientais que nos cercam. Pois se levarmos em conta que em três séculos de industrialização, que representam cem vezes menos tempo que a era da civilização agrícola, chegamos ao atual estágio de flagelo do meio ambiente, inclusive com chuvas ácidas por toda a Europa, o que dizer dos anos que se seguirão, caso mantido um ritmo crescente de degradação da natureza, cada vez mais agravado pela explosão demográfica, pela urbanização exacerbada, pelo desperdício de bens de consumo⁵¹.

Assim, afirma que essa nova cultura ambientalista, baseada em um humanismo ecológico, “representa a insurgência da crí-

tica radical ao produtivismo e ao consumismo desenfreado gerado nas engrenagens da revolução industrial”⁵².

Conclui o autor que esse novo humanismo forja uma nova ética para o desenvolvimento da sociedade, baseada na preservação. Fato que vai de encontro com o capitalismo predatório e egoísta que sustenta a exploração incondicionada da natureza.

Em seu livro *A Constituição Aberta E Os Direitos Fundamentais*, Siqueira Castro traz a carta de um Cacique americano, Seathl, grande chefe da nação Duwamish, escrita há mais de 150 anos para o presidente dos Estados Unidos Franklin Pierce, em resposta às propostas do governo americano para compra das terras de sua tribo:

“Como podes comprar ou vender o céu – o calor da Terra? Tal ideia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar e do brilho da água. Como podes então compra-los de nós? Decidimos apenas sobre coisas de nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo. Sabemos que o homem branco não compreende nosso modo de viver. Para ele, um pedaço de terra é igual a outro. Porque ele é um estranho que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã; é sua inimiga, e depois de se esgotar, ele vai embora. Deixa para trás a cova do seu pai, sem remorsos. Rouba a terra de seus filhos. Sua ganância empobrece a terra e deixa atrás só desertos. Suas cidades são um tormento para os olhos do homem vermelho. Talvez seja assim por ser o homem vermelho um selvagem que nada compreende... se eu me decidir a aceitar, imporei uma condição. O homem branco deve tratar os animais como se fossem irmãos. Sou um selvagem e não compreendo que possa ser de outra forma. Vi milhares de bisões apodrecendo nas pradarias abandonados pelo homem branco que os abatia a tiros disparados do trem. Sou um selvagem e não compreendo como um fumegante cavalo de ferro passar pode ser mais valioso do que um bisão que nós, os índios, matamos apenas para sustentar a nossa própria vida. O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, os homens morreria de solidão espiritual, porque tudo quanto acontece aos animais pode também afetar os homens. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto fere a terra fere também os filhos da terra”^{53...54}

Esse texto escrito há quase dois séculos, não se tornou desatualizado, ao contrário, é de tamanha atualidade que traz reflexões éticas estudadas até hoje, sem que se chegue a uma resposta. Esse momento de nostalgia e amor pelos irmãos animais não passou, ao contrário, como disse o cacique, se os animais acabassem os homens morreriam de solidão espiritual.

Importante observar o amor pelos animais demonstrado nesta carta, ao afirma a importância em tratá-los como irmãos e respeitar a terra, o ar e as árvores, por que estas não são nossas propriedades, ao contrário, vivem neste planeta, assim como nós. Logo, todos compartilhamos do mesmo destino.

4. Aplicações práticas

Todas as correntes éticas estudadas até o momento trazem posicionamentos em relação à natureza. A observação dessas teorias éticas é importante para que nós possamos nos posicionar sobre o direito dos animais de forma crítica, pois nossas escolhas trarão consequências para o mundo em que vivemos. Como se sabe, o ser humano é um ser social, logo nossas atitudes refletem na sociedade em que vivemos.

Vamos aplicar os conceitos estudados até o momento em um caso peculiar trazido por Michael Sandel no seu livro *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*.

O autor afirma que matar um rinoceronte negro ameaçado de extinção custa US\$ 150.000 dólares, sendo este safari uma versão do ecoturismo. Mas como se chegou a este valor?

Sandel⁵⁵ explica que entre 1970 e 1992, a população de rinocerontes negros na África caiu de 65.000 para menos de 2.500, embora a caça dessa espécie seja ilegal. Mas a proteção desses animais era difícil, pois seus chifres são vendidos a altos valores na Ásia e no Oriente Médio, alguns dizem que possuem propriedades medicinais, e afrodisíacas.

Na década de 1990 e início dos anos 2000, grupos ambientalistas pensaram em uma forma de incentivo para proteger esses animais. Assim pensaram que se os caçadores tivessem o direito de abater uma quantidade determinada de animais, os fazendeiros, ao lucrar com a venda da caça teriam um incentivo para criá-los, cuidar deles e afastar os caçadores ilegais⁵⁶.

Em 2004 o governo sul africano autorizou a caça dos rinocerontes negros, pelo valor de US\$ 150.000 dólares. Esta solução utilitarista parece estar funcionando, pois no Quênia, onde a caça é proibida, a população de rinocerontes negros caiu de 20.000 para seiscentos, mas na África do Sul a população de rinocerontes começou a se recompor⁵⁷.

Do ponto de vista da lógica de mercado a solução foi vitoriosa, mas e do ponto de vista moral? Depende do prestígio moral da caça esportiva. Seria condenável matar animais selvagens por esporte? Seria imoral matar rinocerontes, leões, veados, onças para sentir aquele momento de adrenalina, momento em que se observa a vida se esvaindo de um grande mamífero que tenta sobreviver em seu habitat cada vez mais reduzido pelas grandes cidades?

Assim, observa-se que a lógica de mercado fica incompleta sem uma perspectiva moral.

É analisando as perspectivas existentes, e os argumentos ambientais e econômicos, que a população poderá se decidir. Nisto consiste a ética, em se posicionar criticamente sobre os mais variáveis assuntos, aqui o direito dos animais, e assumir as consequências de seu posicionamento.

De tal forma, fica evidente que chegou a hora de nós enfrentarmos o tema do direito dos animais, caso contrário chegará o dia em que nós não teremos mais essa oportunidade, pois os animais não humanos estarão extintos. E mesmo um clone, ou um animal de cativeiro, em uma jaula, não passam de uma foto ofuscada, apagada pela solidão e o vazio de se viver eternamente sem a sensação de liberdade. As futuras gerações talvez não tenham a oportunidade de conhecer um animal livre, vivendo

de forma plena na natureza sem interferências da sociedade humana.

Outro exemplo trazido por Sandel é a caça da morsa no Ártico. Este mamífero vive na região ártica do Canadá, é apreciado por sua carne, pele, gordura e presas de marfim. No entanto, é um animal indefeso, de grande tamanho, sendo uma presa fácil para os caçadores.

Em 1928, o Canadá proibiu a caça da morsa, porém os indígenas locais poderiam matá-la para sobreviver, como faziam por mais de 4 mil anos. Diante das dificuldades da tribo, propuseram ao governo canadense vender o direito de abate a caçadores, porém ficariam com a carne e com a pele. Assim foi feito. O abate da morsa custa US\$ 6.500 dólares⁵⁸.

O interesse neste tipo de caça é estranho, pois a morsa não oferece nenhuma resistência. Os caçadores param a uma distância de 15 metros do animal, e atiram com seu rifle. A morsa morre sem saber do perigo que corria, e o caçador vai embora orgulhoso de ter matado um animal indefeso.

5. Conclusão

O estudo da ética envolvendo o direito dos animais possibilita que a sociedade conheça os argumentos utilizados tanto pelos ambientalistas, quanto pelos antropocentristas. É claro que apenas conhecer as correntes filosóficas não é suficiente. É necessário aplicá-las no cotidiano, na sociedade e na vida.

Sem refletir sobre o direito dos animais não é possível tomar uma decisão sobre o assunto. E a decisão é difícil, pois trará mudanças drásticas em nossas vidas. Porém a apatia em que se encontram muitos governos é o pior remédio para a doença que se chama consumismo de massa.

Assim, pode-se concluir que existem várias correntes filosóficas sobre o assunto, algumas moderadas como o humanismo ecológico, o qual se preocupa com a devastação da natureza,

porém sem mencionar seus direitos inerentes, e outras correntes mais inovadoras, como a ecologia profunda, que tenta reinventar o modo como vivemos através de uma ética voltada para a natureza, em que o ser humano não é a espécie dominante deste planeta.

Logo, fica claro a importância de cartas como a do Cacique Seathl para nos fazer lembrar que os animais são nossos irmãos, e que a terra não é uma mera propriedade, pois ali existe vida, vida que deve ser respeitada como respeitamos todos os seres vivos.

6. Notas de referência

- ¹ BITTAR, Eduardo C. B.; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*. 10 ed. Rev. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.
- ² Ibidem, p. 1.
- ³ DE CICCIO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 347 p.
- ⁴ Ibidem, p. 24.
- ⁵ BITTAR; ALMEIDA, op. cit., p. 557.
- ⁶ JUNGUES, José Roque. *(Bio)Ética ambiental*. 2 ed. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2010, p. 17.
- ⁷ Ibidem, p. 18.
- ⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ⁹ Ibidem, p. 49.
- ¹⁰ KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Lisboa: Dom Quixote, 2000.
- ¹¹ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 56.

- ¹² MILARÉ, Édís. *A gestão ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 7 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2011, p.113.
- ¹³ *Ibidem*, p.113.
- ¹⁴ FELIPE, Sônia Tetu. *Por uma questão de Princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 20.
- ¹⁵ SASS, Liz Beatriz. *Direito e natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.
- ¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Segio Antônio Fabris Ed, 2008, p. 187.
- ¹⁷ DESCARTES, René. *Discurso sobre o método*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 62-64.
- ¹⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 290.
- ¹⁹ EBERLE, Simone. *Deixando as sombras dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais*. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 17.
- ²⁰ FELIPE, Sônia Tetu. *Op. cit.*, p. 53.
- ²¹ Para mais informações sobre a evolução histórica do direito dos animais ver LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2 ed. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004.
- ²² JUNGUES, José Roque. *Op. cit.*, p. 19.
- ²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 43.
- ²⁴ Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em 1978 pela UNESCO.
- ²⁵ Tradução nossa. Original: “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action (...)”
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution 37/7: world charter for nature. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.
- ²⁶ FELIPE, Sônia Tetu. *Op. cit.*, p. 74.

- ²⁷ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 48.
- ²⁸ Ibidem, p. 48.
- ²⁹ Ibidem, p. 51.
- ³⁰ FELIPE, Sônia Tetu. Op. cit., p. 76.
- ³¹ SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 71.
- ³² Ibidem, p. 68.
- ³³ FELIPE, Op. cit., p. 80.
- ³⁴ JUNGUES. Op. cit., p. 23.
- ³⁵ MILARE. Op. cit., p.113.
- ³⁶ MILARE. Op. cit., p.116.
- ³⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 49.
- ³⁸ JUNGUES. Op. cit., p. 24.
- ³⁹ FRANZIONE, Gary, L. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 15, jul./dez. 2007.
- ⁴⁰ NOGUEIRA. Op. cit., p. 55.
- ⁴¹ NOGUEIRA. Op. cit., 2012, p. 55.
- ⁴² JUNGUES. Op. cit., p. 26.
- ⁴³ LOURENÇO apud CHALFUN. Op. cit., 2010.
- ⁴⁴ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246., p. 219.
- ⁴⁵ JUNGUES. Op. cit., p. 32.
- ⁴⁶ Ibidem, p. 32.
- ⁴⁷ Ibidem, p. 33.
- ⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 42.

- ⁴⁹ Ibidem, p. 43.
- ⁵⁰ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 699.
- ⁵¹ Ibidem, p. 716.
- ⁵² Ibidem, p. 718.
- ⁵³ Este texto está publicado no volume *Nosso Futuro Comum*, da Comissão das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Volume *Nosso Futuro Comum*, organizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1998.
- ⁵⁴ CASTRO. Ibidem, p. 719.
- ⁵⁵ SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 80.
- ⁵⁶ Ibidem, p. 80.
- ⁵⁷ Ibidem, p. 81.
- ⁵⁸ Ibidem, p. 83.

DIREITO ANIMAL

ANIMAL LAW

RESPEITÁVEL PÚBLICO, NÃO TEREMOS ANIMAIS NO PICADEIRO¹

Ladies and gentlemen, we should not have any animals in the circus ring

Eriton Geraldo Vieira

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista pela FAPEMIG. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: eriton.vieira@sga.pucminas.br

Recebido em 14.05.2014 | Aprovado em 21.06.2014

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar o acórdão extraído da Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0 em decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na qual se reconhece à proteção dispensada aos animais, mais especificamente aos animais utilizados em atividades circenses. Inicialmente será apresentada uma análise de como os animais são considerados como sujeitos de direitos para então serem representados por órgãos do poder públicos e entidades privadas na proteção de seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; IBAMA; Maus tratos; Ministério Público do Estado do Paraná.

ABSTRACT: The present study is to analyze the scope of the judgment extracted Civil Appeal No. 2006.70.00.009929-0 in a judgment rendered by the 4th Panel of the Federal Court of the 4th Region which recognizes the expended animal protection, specifically for animals used in circus activities. Initially an analysis of how animals can be considered as subjects of rights to then be represented by organs of public power and private entities in protecting their rights will be presented. Tradução realizada por tradutor juramentado.

Keywords: Animals; IBAMA; Maltreatment; Public Ministry of the State of Paraná.

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares - 2. Animais como sujeitos de direitos - 3. A ação civil pública nº 2006.70.00.009929-0/PR - 4. A apelação cível nº 2006.70.00.009929-0/PR - 5. Considerações finais - 6. Notas de referência.

1. Considerações preliminares

Um dos temas jurídicos que tem tomado vulto e importantes debates, entre os estudiosos do direito no Brasil, é o que diz respeito à legalidade dos eventos que utilizam animais para o entretenimento do público.

Sabe-se que muitos dos eventos, atraem milhares de pessoas envolvendo grandes somas de dinheiro, o que dificulta colocações humanitárias e jurídicas sobre a temática.

Não obstante, ante a evolução dos conhecimentos científicos, os animais devem ser considerados como seres que possuem características semelhantes aos humanos e estão sujeitos a sensações muito parecidas, o que leva ao trato mais sensível com eles, e a consequente criação de leis para sua proteção.

Diante disso, inicialmente, será abordada a forma como os animais são considerados sujeitos de direitos, mostrando-se em seguida, os órgãos e entidades que atuam na proteção dos direitos dos animais.

O tema selecionado possui uma inegável importância prática e social, uma vez que se relaciona com o direito constitucional o qual prevê a vida digna, a não exposição à crueldade, tortura e maus tratos aos animais.

Atualmente, faz-se necessário valorar a vida de todos os seres vivos, sendo imperioso disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade.

É nesse contexto que se insere o Direito, o qual auxiliará na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do

ser humano, o qual será possível se perceber no desenvolvimento da análise da Apelação nº 2006.70.00.009929-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhece os direitos dos animais de não serem submetidos a práticas de maus tratos.

Antes disso, serão demonstradas informações imprescindíveis para o deslinde do referido recurso com a análise da Ação Civil Pública nº 2006.70.00.009929-0/PR.

O direito à uma vida digna e os direitos fundamentais para além dos seres humanos são um tema que tem desafiado constantes debates e reflexões por parte dos operadores do Direito, na medida em que pode ser considerado um dos mais importantes debates éticos do nosso tempo, não se podendo negar a indissociável ligação do homem com o mundo natural.

Dessa forma, para obtenção dos objetivos colimados utilizou-se o método histórico, dedutivo e explicativo. O método dedutivo é facilitador para analisar opiniões doutrinárias e jurisprudenciais que inferem sobre uma dignidade animal.

2. Animais como sujeitos de direitos

A doutrina tradicional brasileira, “ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito, não inclui os animais não humanos, relegando-os ao status de coisa”². Com efeito, desde a antiguidade, pessoa e coisa sempre foram alocadas em pontos bem distintos.

De fato, os animais eram como ainda são classificados como “coisas”. O conceito jurídico tradicional de coisa abraça tudo aquilo que pode ser objeto de um direito subjetivo patrimonial. Em consequência, tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, era juridicamente uma coisa.³

Em verdade, em relação à natureza jurídica dos animais, o senso comum jurídico tem vivido um dilema, pois analisando o fato de que os animais não são considerados sujeitos de direitos,

também não poderiam ser considerados como objetos “uma vez que a lei dispõe direitos aos animais, porém, objetos não possuem direitos, logo os animais não são objetos e sim sujeitos de direitos”.⁴

No que tange a alternativa de inserir os animais em um terceiro conjunto, não parece ser a melhor opção, fazendo-se necessário “uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica”.⁵

Hans Kelsen apresenta uma definição interessante, para o sujeito de direito, qual seja:

A pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos.⁶

Do mesmo modo, Eduardo Rabenhorst, sustenta quem pode ser sujeito de direito:

Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão quem pode ser sujeito de direito? Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.⁷

Neste contexto, sendo pessoa a unidade detentora de direitos, por que não “ofertar” o direito aos animais?

Para Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias, “a toda e qualquer pessoa, é reconhecida a potencialidade de ser sujeito de direitos”.⁸

Nesse caminho, Luciana de Oliveira aponta que “é irrelevante a condição de animal humano ou não humano, para que

esse ente seja titular de direitos, desvincilhando-se da anterior condição de objeto de direito ou da mais completa irrelevância jurídica”.⁹

Heron Santana Gordilho¹⁰ entende que o conceito de pessoa tal como é tratado no direito “nem sempre coincide com o conceito biológico, nem com o conceito filosófico que abarca os seres com capacidade de raciocínio e consciência de si. Assim, pode-se admitir que os animais são sujeitos de direitos”.

Paulo Lôbo coabita do mesmo entendimento e explica que:

A evolução do direito e as exigências do mundo da vida levaram à necessidade de conferir, a certos entes, partes ou parcelas de capacidades para aquisição, exercício e defesa de direitos, dispensando-lhes a personalidade. São entes não personificados.

Para a realização dos fins a que estão destinados, ou para sua tutela jurídica, não precisam ser personalizados nem equiparados a pessoas. Para que possam defender seus interesses em juízo basta que se lhes atribua excepcional capacidade processual.

[...]

Quando se deparou com esses fenômenos, a doutrina tendeu a expandir o conceito de pessoa, de modo que pudesse acolhê-los em seu seio. A consequência foi ou a rejeição, como se tais entes não existissem juridicamente, ou a descaracterização da noção de pessoa, que, de tão expandida, desprendia-se de suas funções prestantes, ou a concepção insustentável de direitos sem sujeitos. A jurisprudência dos tribunais restringe-se a admitir esses entes como partes processuais, com capacidade processual, deixando de lado a capacidade material de que são dotados.¹¹

Observa-se que a lei nº 9.605/98 prevê em seus artigos 29 e 32, o respeito à dignidade dos animais ao estabelecer penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus tratos,

ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

No que se refere ao status jurídico dos animais, Heron Gordilho afirma que:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.¹²

Observa-se que o ponto principal ao reconhecimento moral dos animais, “é a suposta ofensa ao direito de propriedade”, conforme assevera José Robson Silva.¹³

Edna Cardozo Dias ressalta que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que corre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.¹⁴

O que se busca, é que mesmo que não seja considerada a sua personalidade, os animais são “sujeitos de direito”, e podem usufruir de uma categoria jurídica que lhes possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

2.1. O Ministério Público e as entidades protetoras na defesa dos interesses dos animais

De acordo com Laerte Levai, “os animais, salvo raras exceções do mundo oriental, nunca foram considerados em sua individualidade, como seres sensíveis capazes de experimentar dores e sofrimentos, mas em razão de um interesse humano subjacente”.¹⁵

Pois bem, conforme tratado no tópico anterior, é preciso considerar os animais como sujeitos de direitos garantindo-lhes um mínimo de direitos.

Ao homem compete não somente se abster de prejudicar o mínimo existencial dos animais, mas “assegurar, enquanto responsável, na guarda, ainda mais quando perante aqueles retirados do seu ambiente natural ou que tiveram seu habitat degradado, superlativamente se por obra humana, os bens imprescindíveis à vida digna”.¹⁶ Danielle Tetu Rodrigues salienta que:

[...]

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano [...].¹⁷

O Estado, juntamente com a coletividade, possui o dever de defender e preservar o meio ambiente, direito de todos a teor do art. 225, caput, da Carta Magna.

Quando a Carta Magna prescreve, como dever do Poder Público e da sociedade, proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII), “norma classificada comumente como programática, sustenta-se a possibilidade de se exigir do Estado providências, atitudes a fim do cumprimento de preceituado”.¹⁸

Há também, a possibilidade de se ingressar com ação judicial com o fim de obrigar o Poder Público a fiscalizar e recolher animais que vivem nas ruas, em abandono, sem o mínimo de condições dignas de sobrevivência.

Em obediência ao comando constitucional, o Estado deve fomentar entidades privadas de proteção dos animais e desenvolver planos de ação contra toda prática de crueldade, a favor da vida digna dos animais.

Nesse passo, se insere o Ministério Público para defender os interesses dos animais.

Conforme elucida João Marcos Adede y Castro:

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses de fendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como quaisquer outros sujeitos de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.¹⁹

No direito processual, uma pessoa (física ou jurídica) pode demandar em nome próprio ou alheio em situações atípicas, exatamente, “como ocorre na substituição processual (art. 6º, CPC); na medida em que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e personalidade jurídica”.²⁰

Há dessa forma, a possibilidade no sistema jurídico que um animal (ou um conjunto deles), seja substituído processualmente pelo Ministério Público ou por sociedades protetoras; ou representados por seus guardiães, nos termos do Decreto nº 24.645/34.

Renata Duarte de Oliveira Freitas em recente artigo publicado intitulado “Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito”, ensina que:

As associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto, a partir do momento que elas tenham sido constituídas com uma finalidade específica, que possibilite a capacidade para reivindicar seus objetivos. No caso do Ministério Público, esse tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em

casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público age sempre como substituto processual.²¹

Neste contexto, é assegurada ao Ministério Público ou as entidades protetoras, a legitimidade para atuarem em defesa dos animais, com o fim de garantir-lhes um “mínimo existencial” de dignidade, com uma existência continuada e livre de sofrimento.

E foi justamente, o que aconteceu no Estado do Paraná em que o Ministério Público do Estado do Paraná e a Associação Xama ajuizaram Ação Civil Pública, a fim de condenar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a exercer a fiscalização, o cadastramento e, nos casos de irregularidades, a repatriação dos animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão, bem como proibir qualquer forma de maus tratos a qualquer animal.

3. A Ação Civil Pública Nº 2006.70.00.009929-0/PR²²

Os animais são seres que merecem tutela e não devem ser submetidos a nenhuma forma de maus tratos e o órgão responsável pela sua proteção deve impor medidas para evitar qualquer dano que comprometa a sua qualidade de vida.

Foi nesse sentido que se desenvolveu a decisão entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Em 21 de outubro de 2009, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) proferiu decisão paradigmática proibindo qualquer forma de maus tratos a qualquer animal, e decidiu ainda, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis – IBAMA tem o dever de fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos no estado do Paraná.

Após ser informado pela Associação Xamã de que existiam maus-tratos contra animais exóticos utilizados em espetáculos circenses no estado do Paraná, o Ministério Público Estadual (MP) ajuizou Ação Civil Pública na Justiça Federal requerendo que o IBAMA fosse obrigado a fiscalizar, cadastrar, apreender e repatriar animais exóticos em caso de irregularidades.

Sustentou-se que de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.197/67,²³ cabia ao IBAMA à função de controlar, fiscalizar e cadastrar espécies estranhas à fauna silvestre brasileira, e que a Portaria nº 93/98²⁴ estabelecia critérios para a importação de animais exóticos. Referida portaria ainda proibia a importação de animais que tinham por finalidade a utilização em espetáculos itinerantes, entretanto, o IBAMA vinha se omitindo, e não realizava a devida fiscalização a fim de verificar o fiel cumprimento as normas internas supracitadas.

Ao ser intimado, o IBAMA apontou inicialmente, sua limitação orçamentária e funcional o que o impossibilitava de controlar toda a entrada e saída clandestina de animais.

Aduziu que concordava com o posicionamento do Ministério Público em relação à submissão de animais a maus-tratos e ao abandono, todavia, informou que toda vez que tomava conhecimento da instalação de circo ou recebia denúncia de maus tratos, os animais eram recolhidos imediatamente e encaminhados a instituições, não havendo que se falar em omissão de sua parte.

Alegou que a Lei nº 5.179/67 não proibia a importação de espécies exóticas, mas apenas a condicionava a um parecer técnico oficial e a licença, não cabendo dessa forma, a proibição ao órgão ambiental, e que a Portaria nº 93/98, por sua vez, ora permitia e ora proibia a importação de animais para exibição em circos, incidindo em evidente contradição.

Por fim, ressaltou o IBAMA que grande parte dos animais exóticos existentes no país na época, eram advindos de reprodu-

ção em cativeiro, e destacou, que o procedimento de repatriação envolvia diversos órgãos do Governo Federal, havendo a necessidade de acordos entre os países, a fim de se evitar desentendimentos diplomáticos.

Em seguida foi apresentada impugnação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, juntados documentos e apresentadas alegações finais.

Após análise dos mencionados elementos, o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos do Ministério Público do Estado do Paraná e da Associação Xamã, com a ressalva de que a decisão ora proferida não significava que o IBAMA encontrava-se eximido de qualquer responsabilidade perante os animais exóticos e sofredores de maus-tratos em circos, mas apenas que os pedidos não deveriam ser deferidos da forma como foram elaborados.

Contrariamente, o IBAMA deveria buscar, mesmo que com poucos recursos, uma efetividade cada vez maior na fiscalização das condutas que venham a configurar crimes ou infrações administrativas ambientais.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (STJ, Resp 785489; RT 729/202; JTJ 175/90).²⁵

Posteriormente, a sentença foi publicada, registrada e as partes foram intimadas do seu inteiro teor.

4. A Apelação Cível Nº 2006.70.00.009929-0/PR²⁶

Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação à instância superior.

O recurso de Apelação foi recebido e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação.

Após a apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação pelo IBAMA, os autos foram remetidos a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento.

Transcreve-se o julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a ser analisado como paradigma no presente trabalho:

EMENTA: ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor”. (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. **Acórdão:** “Vistos e relatados estes autos, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Após o voto do des. federal Valdemar Capeletti no

sentido de negar provimento à apelação prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do des. federal Márcio Antônio Rocha no sentido de dar parcial provimento ao apelo, e do voto da des. federal Marga Inge Barth Tessler acompanhando a divergência, a turma, por maioria, vencido o relator, decidiu dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do des. federal Márcio Antônio Rocha que lavrará o acórdão''. (Acórdão Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR; Relator (a) Des. Federal Valdemar Capeletti; Relator (a) para Acórdão Des. Federal Márcio Antônio Rocha; Órgão Julgador 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009; Data do Julgamento 21/10/2009).

Modificando a decisão proferida em primeira instância, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª, no bojo da Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR, julgou acertadamente ao vedar qualquer forma de maus tratos aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos e ainda impor ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o dever de fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos em todo o território do estado do Paraná.

Os animais, em suas diversas categorias juridicamente definidas como silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados, “são seres vivos que integram a biosfera e o meio ambiente. Juridicamente, todos eles estão inseridos no capítulo do Meio Ambiente da CR/88, que asseguram sua proteção pelo Poder Público e pela comunidade”.²⁷

De acordo com Irene Patrícia Nohara:

A efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial, que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens.²⁸

No acórdão em comento, entendeu-se que por determinação Constitucional, deve-se caminhar “para a conscientização públi-

ca sobre as formas de trato e para a harmonia no convívio com a fauna em geral (CF. art. 225, § VI), sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (inciso VII)”.²⁹ Nesse sentido, verifica-se que não há diferença entre os animais. Certo é que não se deve tolerar o enclausuramento de animais em condições de maus tratos.

No que tange à proteção ou ao valor, da vida, da liberdade e do ambiente dos animais em si, “toda medida que venha a usar o pertencimento ou não a uma espécie como diferencial, sobretudo, quando impositiva de restrição aos direitos individuais dos animais, deve ser classificada como “caso suspeito” e, então, rotulada de agressora da Constituição”.³⁰

Ora, dada à determinação constitucional de que incumbe ao Estado e à sociedade proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII)³¹, a restrição/supressão dos direitos (fundamentais) dos animais, deve ser considerada inconstitucional.

Para disciplinar as condutas sociais, morais e éticas dos indivíduos, com reflexos na melhoria de vida de todos os seres vivos, o Estado deve regular, por meio de normas jurídicas cada vez mais atuantes, a tutela jurídica dos animais, tanto silvestres quanto exóticos, nativos ou não, domésticos ou domesticados.

Nesse contexto, merecem destaque alguns trechos do citado Acórdão, nas sábias colocações do Des. Federal Márcio Antônio Rocha, ao considerar a responsabilidade do IBAMA para fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos em todo o território do estado do Paraná, bem como submeter a guarda e manutenção do animal a licenciamento, coibindo práticas atentatórias a dignidade dos animais:

[...]

O Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti está mantendo a sentença de improcedência, ao argumento de que inexistem elementos a demonstrar a omissão do IBAMA em relação aos fatos descritos na inicial, bem como que não cabe “...ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação do Poder Executivo determinando ao órgão quais atividades devem por ele ser priorizadas, tendo em

vista que o IBAMA age dentro do poder discricionário a ele conferido ...” (fls. 695/696). A ação tem por pano de fundo toda a problemática ligada à utilização de animais, notadamente de grande porte, em atividades circenses. Nessa “problemática”, leia-se a preocupação com o tráfico de animais, com maus-tratos no adestramento, transporte de animais, condições de vida, perigo a pessoas em geral, ataques com ferimentos e mortes de pessoas pelos animais e um cem número de alertas sobre o tema. [...] Em resumo, problemas sérios para a sociedade, mantenedores, autoridades públicas, e evidentemente, para os animais. [...] Em sentença (fls. 657/661), o MM. juízo a quo aceitou a argumentação do IBAMA, aduzindo, em síntese, que a limitação orçamentária e funcional da Autarquia imporia a ela extremas dificuldades em efetuar a fiscalização pretendida na Ação Civil Pública. Respeitosamente, os fundamentos adotados na sentença recorrida não são capazes de levar, por si só, a um juízo de improcedência do pedido, se, tão-somente, conformados com as alegadas precariedades da Autarquia. Nesse passo, reproduzo, em parte, parecer do Procurador Regional da República Dr. Kurtz Lorenzoni (fls. 692/693): Percebe-se que o fundamento explicitamente invocado na sentença foi a incapacidade financeira do IBAMA de cumprir todas as suas obrigações; implicitamente a tal tese está a defesa da discricionariedade do IBAMA, na condição do integrante da Administração Pública. Entretanto, este caso não pode ser considerado judicialização de políticas públicas; em outras palavras, as questões aqui postas não levaram ao Poder Judiciário indagações sobre discricionariedade. Não se trata de requerimento voltado ao estabelecimento de políticas públicas, em vez que a opção política já foi tomada, o que se depreende da exaustiva regulamentação do tema. [...] Ora, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Associação Xamã não requerem, nesta ação civil publica, a adoção de opções políticas, mas o cumprimento das opções já feitas. Ao IBAMA não é dado cumprir ou não cumprir suas funções; havendo determinação legal e destinação orçamentária justamente para manter a autarquia em pleno funcionamento, o cumprimento das suas funções é medida impositiva. Essa omissão, sob a bandeira da falta de recursos, é a tônica de toda a defesa do IBAMA. [...] A falta de recursos, pode ser aceita, quando muito para que se adote soluções alternativas, mas o problema deve caminhar para uma solução. [...] (Acórdão Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR; Relator (a) Des. Federal Valdeimar Capeletti; Relator (a) para Acórdão Des. Federal Márcio Antônio Rocha; Órgão Julgador 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009; Data do Julgamento 21/10/2009).

Em sua argumentação, o Des. Federal Márcio Antônio Rocha ainda reproduziu parte de um voto do ministro do STJ Humberto Martins:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como *lhe convier*. [...] A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. (STJ, Resp 1.115.916-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).³²

E diante de suas considerações, o Des. Federal Márcio Antônio Rocha decidiu em condenar o IBAMA a fiscalizar, submeter a guarda e manutenção de animal a licenciamento em todo o território do Estado do Paraná, afim de que sejam evitadas práticas de maus tratos aos animais, sendo acompanhado pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler em sua decisão. Ainda em sua decisão, o Des. Federal Márcio Antônio Rocha considerou inviável a condenação do IBAMA ao repatriamento de animais.³³

Com efeito, verifica-se que o IBAMA é o órgão competente para fiscalizar as questões pertinentes a animais em circos, principalmente quando praticada uma das condutas apontadas no art. 29 do Decreto nº 6.514/08³⁴ que prevê: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Atenta-se para o fato que o referido licenciamento pelo IBAMA pressupõe um tratamento em conformidade com padrões dignos de condições de vida aos animais, sendo que em caso de uma conduta prejudicial ao animal, poderá haver a apreensão do mesmo.

Tal disciplina é regulada atualmente pela Instrução Normativa 169/2008, do IBAMA, destinada a:

Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do cadastro técnico federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.³⁵

O licenciamento é de suma importância, sendo uma forma de se efetivar um controle e conseqüente fiscalização quanto ao tratamento dispensado aos animais no país.

Frisa-se que depois de constatada qualquer forma de mau trato a animais, deve-se desde logo dar publicidade das características dos mesmos para que agentes da sociedade, na omissão do responsável, possam aceitar a custódia mediante atendimento das exigências da mencionada Instrução Normativa.

Trata-se de ação, que retira a omissão do órgão ambiental competente, e que se publicitados podem ensejar que a população se prepare para, na falta de adequação da conduta por parte dos responsáveis pelos animais, receba os animais apreendidos e providenciem criadores que respeitem minimamente as necessidades de espaço fixo, descanso, privacidade e alimentação.

No caso do repatriamento de animais, observa-se que de acordo com a Portaria IBAMA 93/97, arts. 3º, 9º, 12, 15, 21 e 31, Decreto 3.607/00 arts. 3º, 4º e 20: a) o IBAMA é o órgão ambiental responsável pelas questões pertinentes à importação de animais exóticos; b) a autarquia ambiental federal deve sempre emitir parecer técnico e licença respectiva (CITES) para que a importação se consuma; c) o importador deverá estar devidamente registrado junto ao IBAMA; d) a Portaria nº 93/97 ora permite, ora proíbe a importação de animais para espetáculos circenses; e) o IBAMA será responsável por devolver ao país de origem espécimes vivos apreendidos, quando obtidos com infração à Lei nº

9.605/98³⁶; e f) os animais exóticos vivos, que tenham ingressado no País sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador.

Nesse passo, o IBAMA é o órgão responsável pela promoção de repatriamento de animais. Não obstante, tal medida depende de inúmeros procedimentos burocráticos e de difícil implementação como o envio de animal de grande porte (leão, elefante) para outro país, como a participação de outros governos (Ministério de Relações Exteriores e o Ministério do Meio Ambiente), sendo necessária, ainda, a concordância do país receptor do animal, além do fato que muitos animais se reproduzem, fatores estes que transmitem incerteza ao preceito jurisdicional.

Portanto, o Desembargador Federal agiu acertadamente em sua decisão, pois, neste caso, não se poderia levar em consideração somente o que diz o texto da lei, devendo-se levar em conta o caso concreto.

Atualmente, dez estados proíbem a apresentação de animais em circo no Brasil, são eles: Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Minas Gerais.

Minas Gerais foi o último estado a proibir em todo o seu estado à manutenção e a apresentação de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses por meio da Lei Estadual nº 21.159/14.³⁷ O descumprimento da referida lei sujeitará o infrator às penalidades de apreensão do animal e multa de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGS). Para o exercício de 2014, uma UFEMG equivale a R\$ 2,6382.

5. Considerações Finais

A partir da elaboração deste artigo, foi possível observar que embora ainda exista um grande tabu ao tratar o assunto

dos direitos dos animais, este cenário vem sendo modificado gradativamente, em especial na área jurídica, onde os direitos dos animais vem ganhando cada vez mais espaços por parte de doutrinadores jurídicos, sendo considerados por alguns como sujeito de direitos, todavia, os referidos animais ainda vem sofrendo processos cruéis de dominação pelo homem em diversas atividades de “entretenimentos”.

É preciso ter em mente que os animais, assim como os humanos, possuem necessidades básicas: dormir, comer, andar. Direitos: liberdade, integridade física e mental. Assim, nenhum ser vivo deve ser cruelmente explorado, como se objeto fosse, por outro e pensar de outra forma é induzir as futuras gerações à desconsideração pelo sofrimento alheio, em um primeiro momento do animal, depois do próprio homem.

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção e para salvaguardar os direitos dos animais surge o Ministério Público e as entidades protetoras dos animais.

Assim, após denúncias de maus tratos o Ministério Público e a Associação Xama ajuizaram Ação Civil Pública, em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de que o órgão ambiental exerça a fiscalização, o cadastramento e, nos casos de irregularidades, a repatriação dos animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão, bem como proíba qualquer forma de maus tratos a qualquer animal.

Em sentença, o MM. juízo a quo aceitou a argumentação do IBAMA, aduzindo, em síntese, que a limitação orçamentária e funcional da Autarquia imporia a ele extremas dificuldades em efetuar a fiscalização pretendida na Ação Civil Pública e julgou improcedentes os pedidos dos Autores.

Não obstante, foi interposta Apelação contra a referida sentença, e na instância superior os fundamentos adotados na sentença pelo IBAMA não foram capazes de levar, por si só, a um

juízo de improcedência dos pedidos, se, tão-somente, conformados com as alegadas precariedades e o recurso foi julgado parcialmente procedente.

Decisão acertada que reconheceu o direito dos animais a terem uma vida digna e não serem submetidos a qualquer forma de maus tratos e expostos em espetáculos circenses no Estado do Paraná. O IBAMA ainda foi condenado a fiscalizar, submeter a guarda e manutenção de animal a licenciamento em todo o território do Estado do Paraná afim de que sejam evitadas práticas de maus tratos aos animais. Observa-se que o licenciamento é de suma importância, sendo a única forma de se efetivar um controle e consequente fiscalização quanto ao tratamento dispensado aos animais no país.

O circo utilizando animais nas apresentações, não deve ser considerado um espetáculo em si, mas sim, sinônimo de crueldade e sofrimento, já que é de conhecimento de todos que os animais são expostos a diversos tipos de maus tratos, retirados de seu habitat, em viagens constantes sem qualquer conforto, adestrados de forma violenta e cruel, presos a maior parte de seu tempo em jaulas em condições sem higiene, isolados de seus pares, acorrentados e presos a uma vida miserável de privação e crueldade.

O Direito não é estático e deve atender aos anseios sociais, evoluindo com a sociedade e se moldando ao contexto histórico e social, protegendo quem precisa de proteção.

Apesar de a sociedade rejeitar cada vez mais o uso de animais em circos e da proibição de espetáculos circenses com animais ter ganhado cada vez adesão de governos municipais e estaduais no Brasil com a implantação de inúmeras leis municipais que proíbem exibi-los em espetáculos, muitas companhias ainda insistem em manter animais em suas apresentações.

No entanto, apesar de alguns retrocessos, não se pode deixar de observar que avanços ocorreram, ainda que forma gradativa.

Denúncias de maus tratos e a crescente opinião pública cada vez mais sensível à causa dos animais têm gerado grandes repercussões em favor dos animais.

Assim, o que se conclui é que o direito à liberdade, à integridade física e mental e à vida digna é um direito de todo ser vivo, independentemente de ser um ser humano ou um animal.

6. Notas de referência

- ¹ Artigo escrito como atividade da disciplina de mestrado: Direito Ambiental Constitucional ministrada pela Professora Beatriz Souza Costa no Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.
- ² FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. Bahia: Revista Brasileira de Direito Animal, Vol. 10, n° 7, 2012, p.111.
- ³ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2008, p.87.
- ⁴ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- ⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 82.
- ⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, Vol. 1. 2. ed., 1962.
- ⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 82.
- ⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, Vol. 1. 11. ed. rev., ampl. e atual. 2013, p. 171.
- ⁹ OLIVEIRA, Luciana Campos de. Animais: sujeitos de uma vida! Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Hélder Câmara. Belo Horizonte: 2013, p.56.

- 10 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 112-113.
- 11 LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2012, p. 99.
- 12 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 122.
- 13 SILVA, José Robson. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 90.
- 14 DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 1. n. 1, dez. 2006. p. 120.
- 15 LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. 2010. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/osanimaisso-bavisaodaetica.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2014.
- 16 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- 17 RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 4ª ed., 2006, p. 55.
- 18 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- 19 CASTRO, João Marcos Adede y. Direitos dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2006, p. 42.
- 20 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Vol. 8, n° 14, 2013, p. 115.
- 21 Idem, Ibidem, p. 116.
- 22 ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Civil Pública 2006.70.00.009929-0/PR. Juiz Nicolau Konkell Junior, Curitiba, 2008.
- 23 BRASIL. Lei nº 5.197/67. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

- ²⁴ BRASIL. Portaria n° 93/98, de 07 de julho de 98. Dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.
- ²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 785.489 - DF (2005/0162964-) Relator Ministro Castro Meira, julgado em 06 jun. de 2006.
- ²⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n° 2006.70.00.009929-0/PR. 4ª Turma, Relator: Des. Federal Valdemar Capeletti, d.j: 21.09.2009. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre: Vol. 21, n. 76, p. 63-77, 2010.
- ²⁷ MEDEIROS, Luisiana Lima de Medeiros. Direitos dos animais não-humanos. 2014. Disponível em: < <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>>.
- ²⁸ NOHARA. Irene Patrícia. Proteção jurídica da fauna. In: BENJAMIN, Antônio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 398.
- ²⁹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ³⁰ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- ³¹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n° 1.115.916-MG. Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 01/09/2009.
- ³³ Em 21 de outubro de 2009, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) proferiu decisão paradigmática proibindo qualquer forma de maus tratos a qualquer animal, e decidiu ainda, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA tem o dever de fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos no estado do Paraná.
- ³⁴ BRASIL. Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

- ³⁵ BRASIL. Instrução Normativa IBAMA n. 169, de 20 de fevereiro de 2008. Aprova a Estrutura Regimental do IBAMA. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/ambiente/legislacao/id4755.htm>>.
- ³⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ³⁷ A Lei nº 21.159/14, sancionada pelo governador Antônio Anastasia (PSDB) foi publicada no Diário Oficial no dia 18 de janeiro de 2014. A norma derivou do Projeto de Lei 4.787/13, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr (PDT). De acordo com o texto, o descumprimento da lei provocará o pagamento de multa de até R\$ 26.382 reais pelo circo, além da apreensão do animal.

BIOÉTICA

BIOETHIC

DIREITO À SAÚDE, EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E CONTROVERSAS ILUSÕES

Right to health, animal experimentation and illusions
controversial

Janildes Silva Cruz

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Participante do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade da UFBA. Especialista em Direito Público. Advogada.

Recebido em 18.05.2014 | Aprovado em 15.06.2014

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A teoria dos 3R's na Lei Arouca: alguns aspectos legais da experimentação animal no Brasil – 3. Argumentos contra e a favor da vivissecção - 4. Em que medida a saúde das pessoas depende da experimentação animal? – 5. Os que lucram e os que perdem com a experimentação animal: uma breve ponderação econômica – 6. Conclusões. 7. Notas

RESUMO: O presente trabalho aborda a conexão existente entre os danos à saúde humana e os fatores do ambiente externo que nela interferem, incluindo aspectos culturais e psicológicos, dentre outros. O estudo verifica o desenvolvimento do direito fundamental à saúde dos humanos e observa que a atividade de utilização de animais em experimentação científica não raro é justificada por esse direito e com base em uma suposta necessidade de encontrar medicamentos que curem variadas doenças decorrentes de interferências exteriores. Destaca aspectos legais que permite a vivissecção no Brasil, sobretudo no que toca à fiscalização da atividade e discute algumas situações em que ocorrem perdas e ganhos com relação a tal prática, argumentando acerca da possibilidade de se alocar melhor os recursos de modo a beneficiar animais humanos e não humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos animais. Direito animal. Meio ambiente. Experimentação animal.

ABSTRACT: This paper discusses the connection between harm to human health and the factors of the external environment, including cultural and psychological aspects, among others, to interfere. The study evaluates the development of the fundamental right to health of humans and observes that the activity of using animals in laboratorial scientific experiments non-rare is justified by that right and based on a supposed need to find drugs to cure various diseases due to external interference. Highlights aspects of the law that allows vivisection in Brazil, especially as with respect to the fiscalisation of the activity and discusses some situations in which occurs gains and losses with respect to this practice, arguing about the possibility of better allocate the resources to benefit animals humans and non-humans.

KEYWORDS: Animal rights. Animal law. Environment. Animal experimentation.

1. Introdução

Ao longo da história e em variados momentos, humanos vêm submetendo outros humanos e animais em relações desequilibradas de poder. A utilização de homens e animais como parte de experimentos científicos remonta à Idade Antiga; contudo, foram os atos cruéis realizados nos campos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial que provocou a criação de regras com a finalidade de impedir a repetição dos atos ali praticados e proteger a dignidade humana em todo o planeta.

O direito à saúde, fortemente relacionado à dignidade da pessoa humana foi alçado a direito fundamental e é com fulcro no seu direito à saúde que humanos entendem correto continuar aproveitando-se da vida dos animais em experimentos. Os interesses vivisseccionistas, o Poder Público e os interesses econômicos desconsideraram, entretanto — pelo bem do prosseguimento de suas ações — que o estado de saúde ou doença envolve aspectos que não serão alcançados pela experimentação animal, a qual explora e mata inúmeros seres inocentes e indefesos.

Este trabalho busca mostrar que apoiar-se no direito à saúde para esse fim é uma ilusão, pois é a própria saúde humana que persiste ainda mais ameaçada por fatores que decorrem da experimentação e por outros interesses que a ela se entrelaçam. Para além do abalo à saúde dos humanos e das agressões à vida dos animais, também a saúde econômica da administração pública é golpeada. Ademais, os fatores que implicam na perda ou instabilidade da saúde dos humanos ultrapassam em muito os aspectos genéticos, de modo que não será na pesquisa animal que se obterá o sucesso pretendido na busca por soluções com vistas à manutenção da saúde humana.

2. A teoria dos 3R's na Lei Arouca: alguns aspectos legais da experimentação animal no Brasil

Com a influência de vozes contrárias à prática de utilizar animais em laboratórios, se desenhou os primeiros sinais de um movimento pelos direitos dos animais e em 1824, a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* considerou a vivisseção uma prática abusiva. Do lado oposto encontrava-se o francês Claude Bernard, com sua obra intitulada *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*, como representante dos pesquisadores que utilizavam animais vivos. Bernard, além de cunhar o termo *vivisseção*, disseminou a ideia de que uma pesquisa válida era aquela que conseguisse controlar as variáveis, promover mudanças nos fatores ou em um fator apenas, possibilitando a repetição da pesquisa em outros laboratórios e viabilizando a comparação dos resultados. Foi assim que se sedimentou os alicerces da medicina experimental.^{1 2}

Segundo ele, na pesquisa experimental biomédica a ciência emana do laboratório e o experimento biomédico realizado nesse laboratório somente pode ser autêntico se utilizar animais.³

Os movimentos pelo direito dos animais ganha uma nova aliada em 1883 - a esposa de Claude Bernard funda nesse ano

uma sociedade de proteção aos animais.⁴ Em 1959, Willian Russell e Rex Burch publicam a obra *The Principles of Humane Experimental Technique*, na qual delimitaram os alicerces da teoria dos 3R's, a qual estabelece que os animais utilizados nas pesquisas experimental devem receber tratamento *humanitário*.⁵ Os 3R's, (*Replacement, Reduction, Refinement*), foram traduzidos no Brasil como Substituição - substituir o animal por outra técnica; Redução - reduzir o número de animais utilizados; e Refinamento - minimizar ou extinguir a dor e a angústia dos animais usados no experimento.⁶

Em verdade, a teoria dos 3R's está vinculada a estratégia de argumentação *bem-estarista* de defesa dos animais, a qual defende uma melhor forma de manejar esses seres quando em confinamento, de modo a aumentar seu bem estar e reduzir a sua angústia, antes e durante o uso, bem como no momento da morte.⁷ Os três critérios, portanto, são válidos para quaisquer das fases envolvendo a produção e manutenção do animal e não somente para o momento em que se efetiva o experimento ou se mata. Para Sônia T. Felipe, a adoção dos três Rs trazem mais benefícios para os humanos vivissecionistas que para os animais.⁸

[...] A regulamentação legal do manejo de animais em biotérios e laboratórios, ao invés de contribuir para a eliminação das práticas cruéis contra seres dotados de sensibilidade e de emoções, fez com que cientistas e empresários da experimentação animal se dessem por satisfeitos. Os 3Rs servem hoje apenas para legitimar as mesmas práticas experimentais tradicionalmente levadas a efeito ao redor do planeta.⁹

Na atualidade, a lei brasileira aplicada à prática da utilização de animais em experimentação é a de n. 11.794 de 08 de outubro de 2008, também conhecida como Lei Arouca e segue a teoria dos 3R's. Esta lei criou, com sua entrada em vigor, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e estabeleceu que instituições de ensino superior e de pesquisa criassem as suas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), com a finalidade de verificar se as atividades desen-

volvidas com animais atendem às determinações legais. Além disso, a constituição prévia das CEUAs é indispensável para que essas instituições sejam credenciadas.

Há no corpo da lei o impulso para aliviar ou evitar a dor e a angústia das vidas confinadas nos biotérios e laboratórios; entretanto, esta lei admite experimentos com grau intenso de sofrimento, tolera procedimentos que causem traumas e permite investigar a dor e a angústia o que por si só exige sofrimento, além de admitir que pesquisadores levem os animais a vivenciar experiências com alto grau de agressão. Salvo algum equívoco interpretativo, o CONCEA e as CEUA's, consoante dispositivo legal, são compostos, em sua maioria, por interessados na continuidade da experimentação animal e ainda assim são eles os responsáveis pela fiscalização dessas atividades.

Há que se considerar, ainda, que a Lei Arouca e o formato de normatização do CONCEA e das CEUA, tendenciosamente informa que é *necessário* prosseguir com a utilização de animais nas pesquisas. Desse modo, em razão das medidas veladas e ineficientes, torna-se difícil, observar, na prática, verdadeiro controle ou fiscalização da atividade experimental.¹⁰

A Lei Arouca criou o CONCEA com a sua entrada em vigor e estabeleceu como condição para credenciamento das organizações que desenvolvam atividades de ensino ou realizem pesquisa com animais a criação das CEUA's. No CONCEA, presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, atuam em conjunto mais doze representantes, de outros ministérios, associações e outros grupos, quase todos aparentemente interessados na atividade vivisseccionista, mais dois representantes das sociedades protetoras de animais.¹¹ No que concerne às CEUAs, essas devem ser integradas por médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores *da área* mais um representante de sociedades protetoras de animais. Supondo-se que os profissionais que formam as CEUAs sejam também os mesmos que realizam experimentos nas instituições de ensino e pesqui-

sa com animais, novamente o interesse em proteger os animais, estará em clara desvantagem.

Do exposto, constata-se que o legislador pátrio admite situações de extremado sofrimento, de acordo com a decisão de um conselho ou de uma comissão, compostos em sua maioria por pessoas envolvidas ou interessadas no prosseguimento das atividades vivissecionistas.

3. Alguns argumentos contra e a favor da vivissecção

A utilização de animais em experiências científicas é praticada desde a Idade Antiga, com início na Grécia com Hipócrates (550 aC), realizando dissecações (utilização do animal morto) com finalidade didáticas. Outros, como Galeno (130-200) já realizavam vivissecções (corte em secções do animal vivo) com objetivo similar.¹²

No século XVII, a prática ganha novo impulso com as ideias de René Descartes que afirmava existir semelhança entre os animais não humanos e as máquinas, pois ambos, segundo afirmou, não possuem inteligência ou alma e estão incapacitados de sofrer ou de sentir alegria. Descartes chegou a asseverar que a natureza dispôs os órgãos nos animais da mesma maneira que estão organizadas as peças de um relógio, de modo a torná-lo capaz de avaliar o tempo e informar as horas com muito mais perfeição do que qualquer humano.¹³

Em que pesem as observações de Descartes, foi o químico Gallien que se tornou o pioneiro na concretização de uma linha de estudos usando a vivissecção. No século XIX, ele buscou verificar “os efeitos da destruição da medula espinhal, da perfuração do peito, das secções de nervos e das artérias dos animais que mutilava”.¹⁴

Diante dessas informações, Laerte Levai afirma que na busca desenfreada para entender como funciona a vida, os pesquisadores fixaram a ideia “de que para se conhecer o organismo

era necessário invadi-lo, lesioná-lo, seccioná-lo e dissecá-lo”.¹⁵ Esclarece ainda Heron José Santana Gordilho que nem todo e qualquer procedimento com animais é uma experiência, do mesmo modo que nem toda experiência com animais é uma viviseção - experiência realizada no ser quando está vivo, lesionando seu corpo “para estudar a natureza de uma doença ou os efeitos de drogas no seu organismo [...]”.¹⁶

Claude Bernard constituiu os alicerces da experimentação animal em seu aspecto metodológico, solidificando a noção de que a validade da pesquisa científica está vinculada à possibilidade de controle de todas as suas variáveis.¹⁷

Assim, a depender do campo de estudo, várias espécies são utilizadas em experiências científicas ou farmacêuticas. Os ratos, por exemplo, são muito usados em estudos de bioquímica, endocrinologia, fisiologia reprodutiva, oncologia, genética, imunologia, odontologia, pesquisa comportamental e geriatria, enquanto coelhos são preferidos em testes de produtos químicos, imunologia, oftalmologia e fonoaudiologia. Cobaías são usadas no campo da nutrição; suínos em pesquisas cardíacas e dermatológicas; peixes no estudo de câncer de fígado, diabetes, imunologia, oftalmologia e cardiologia; cães em pesquisas cardiológicas, gastrológicas (diabetes) e fonoaudiológicas.¹⁸

Os cientistas de laboratório, do mesmo modo como aconteceu séculos atrás, continuam defendendo esse tipo de experimento como algo extremamente necessário em razão da busca por meios de resguardar a saúde humana de mazelas diversas.

Segundo Carl Cohen, o teste inicial de um novo composto em organismo vivo será sem dúvida experimental e será realizado em um animal humano ou não humano. Se o uso de humanos não é permitido e se também não for tolerado o uso de outros animais não acontecerá experimentos. Por exemplo, não há nenhuma outra possibilidade para desenvolver uma vacina contra a malária a não ser utilizando-se ratos, o mesmo acontecendo nos estudos do câncer e da diabetes, pois é provável que jamais venham a existir na medicina, alternativas para esse uso.¹⁹

Em linha contrária, Ray Greek afirma que a maior parte das drogas não é descoberta com pesquisa animal e sim com a utilização de computadores ou outros meios da natureza. “As drogas não são descobertas utilizando animais. Elas são testadas em animais depois que são descobertas”.²⁰ Para ele os testes com as drogas deveriam passar primeiro pelos computadores, em seguida se utilizaria o tecido humano e daí sim, se realizaria experimentos em seres humanos. “Empresas farmacêuticas já admitiram que essa será a forma de testar remédios no futuro”.²¹

Steven Wise, após investigar algumas espécies de animais, concluiu que, assim como os humanos, os animais “deveriam ter direitos legais que protegessem sua integridade e liberdade física”.²² É que para fazer os experimentos, animais indefesos são aprisionados e explorados. Homens já fizeram o mesmo uns com os outros, mas com a evolução moral e ética não cabe repetir os feitos de médicos nazistas na Segunda Grande Guerra. Não é razoável admitir que determinadas ações de humanos contra humanos tenham sido rejeitadas por sua truculência física e moral, mas sejam praticadas com outros animais. São alarmantes as formas de exploração a que os animais são submetidos pelos humanos. “Sob o ponto de vista moral isso é tão terrível quanto escravizar a nossa própria espécie”.²³

De outra banda, Michael Conn defende a pesquisa com animais usando o argumento de que a vida se tornou melhor e mais longa, graças “ao vasto conhecimento médico acumulado por meio de pesquisas com animais”.²⁴ Em sua opinião não há como conceder direito a esses seres, pois determinados conceitos, como consentimento e autonomia, fazem sentido apenas para os humanos; afinal, segundo ele, “somos seres diferentes”.²⁵ A obrigação dos homens para com os animais se limita a promover os cuidados necessários para evitar a dor e o sofrimento; tratá-los como se fossem humanos seria uma ficção. As imposições legais devem se limitar a garantir que os animais sejam tratados com cuidado na pesquisa científica.

Nós nos pautamos por aquilo que, em inglês, chamamos de “princípio dos três Rs”: Reduce, Refine, Replace [...] Se é possível utilizar amebas, vamos usar amebas — a mesma coisa para insetos ou minhocas, por exemplo. A minoria absoluta dos experimentos, muito menos de 1%, utiliza primatas. A maior parte dos estudos é feita em roedores e outras espécies não-primatas. [...] Nos Estados Unidos e no Brasil, o conceito dos três Rs é adotado por todos os cientistas éticos como requerimento e padrão para a condução do trabalho.²⁶

No tocante à informação de que a maior parte dos experimentos é feita em roedores, necessário elucidar que esse é apenas mais um argumento emocional usado para influenciar a opinião pública, considerando a rejeição que muitas pessoas sentem com relação a ratos e camundongos. Observe-se que, admitida a existência de coerência na experimentação com animais e considerado como real o interesse em buscar cura para doenças humanas, o correto seria escolher a espécie que guardasse mais semelhanças com os humanos, mas a verdade é que são os roedores os animais mais utilizados pelos pesquisadores. Em verdade, se a prática vivissecionista tivesse valor científico, os animais empregados deveriam ser os mais apropriados a antecipar o que acontece com a espécie humana.²⁷

Embora se afirme que roedores sejam os mais adequados aos estudos, elegê-los para as pesquisas sobre o câncer, por exemplo, é uma questão de conveniência. É que a escolha do modelo experimental não considera somente os componentes científicos, mas também sofre influência de fatores econômicos. Ainda assim, essa escolha em geral é aceita serenamente tanto pela comunidade científica quanto pelos responsáveis pela regulamentação da atividade.²⁸

Stefano Cagno assevera que os roedores são escolhidos pelos vivissecionistas “porque são baratos e fáceis de manter”.²⁹ E acrescenta: “os próprios pesquisadores sabem que os animais utilizados podem não pertencer às espécies mais adequadas”.³⁰

4. Em que medida a saúde das pessoas depende da experimentação animal?

Ao observar a história recente é possível verificar que o modo como se entende saúde e doença vem sofrendo alterações importantes e promovendo, conseqüentemente, mudanças nas políticas públicas de saúde.

O epidemiologista Alan Dever, em 1976, agrupou de forma inovadora as principais causas da mortalidade, separando-as em quatro categorias, a saber: carga genética, meio ambiente, estilo de vida e os serviços de saúde, acrescentando que a prestação dos serviços é o que menos influencia no estado geral de saúde de uma pessoa.³¹

Sob a influência das informações de Dever, tem-se buscado, além da prevenção, novas práticas de promoção à saúde, pois, nesse momento ficou patente que para a formulação das políticas públicas de saúde, consoante entendimento de Czeresnia não basta conhecer o funcionamento das doenças ou detectar os mecanismos para o seu controle; é preciso reconhecer a importância dos aspectos individuais e coletivos que estão aliados a outros fatores como as condições de meio ambiente, da cultura, da política e até da economia, os quais também interferem no estado de saúde dos humanos.³²

Esse entendimento de que a saúde decorre de variadas determinantes foi absorvido na Conferência Mundial de Saúde realizada em 1986, no Canadá, deixando firme a certeza de rompimento com o modelo anterior. Com efeito, em sintonia com essa percepção, dois anos depois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, passou a reconhecer que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida.³³

Na mesma década de 1980 movimentos sociais pró-saúde conseguiram influenciar o Poder Constituinte, de modo que na Carta Magna, a saúde está reconhecida como um direito fundamental. A Constituição sedimenta que a saúde é um de-

ver do Estado, abrangendo União, estados, Distrito Federal e municípios.

Compreendido que as doenças e as causas de mortalidade têm suas raízes para além da carga genética, não faz sentido buscar saúde para humanos, alocando recursos em experimentos que utilizam animais, pois, mesmo que seja alto o grau de semelhança genética dos humanos com relação aos macacos e camundongos, por exemplo, não há segurança alguma sobre como um medicamento testado em animais reagirá em um corpo humano. É o que restou demonstrado no triste exemplo da Talidomida, medicamento desenvolvido para ser usado como sedativo e que, ingerido por mulheres grávidas, atravessou placentas e interferiu na formação dos fetos, provocando o nascimento de milhares de crianças com encurtamento de braços e pernas, problemas visuais e auditivos, dentre outros. O medicamento foi introduzido no mercado após ter sua substância amplamente testada em roedores que não apresentaram nenhum problema.³⁴ O contrário, conforme exposto por Heron José Santana Gordilho também acontece, pois a penicilina é letal para porcos e *hamsters*, enquanto o paracetamol é mortal para ratos.³⁵

Laerte Fernando Levai e Vânia Rall Daró também abordam as reações diferenciadas entre homens e animais com relação às substâncias diversas:

[...] a aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gatos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina, que nos acalma, causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém, à alimentação humana.³⁶

Não é outro o entendimento de Sônia T. Felipe quando afirma que os cientistas de laboratório têm fracassado ao tentar reproduzir doenças que tem origem no ambiente externo ou estão relacionadas a aspectos mentais. Segundo a autora, medicamentos para debelar a esclerose múltipla, obtidos após experimentos com roedores falharam e os cientistas admitiram que a causa da

doença é ambiental, contribuindo para o seu desenvolvimento diferentes genes.³⁷

Desse modo, em se tendo conhecimento de que cada organismo humano possui sua realidade ambiental (física e mental), não é sequer possível, com um só tipo de medicamento “curar uma mesma doença em todos os indivíduos, pois cada um a desenvolve de modo peculiar”.³⁸ Obviamente, a possibilidade de cura fica ainda mais remota, se o medicamento é testado em outra espécie diferente da qual quer se curar.

Um fator relevante com relação ao estado de saúde de um animal, seja ele humano ou não, reside na qualidade de sua alimentação e é possível observar que os humanos vêm, gradativamente, inserindo cada vez mais alimentos industrializados e com pouco ou nenhum nutriente em sua dieta.

Segundo Ana Beatriz de Noronha, professora-pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), alimentos saudáveis são os naturais e com elevado “valor nutritivo”,³⁹ fornecendo ao “organismo, ao menos alguns dos nutrientes necessários à manutenção da nossa saúde: proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e minerais”.⁴⁰

Recentemente o *The Wall Street Journal* publicou matéria acerca de campanha voltada à conscientização do público mexicano com o objetivo de refrear a exagerada ingestão de refrigerantes naquele país. É que o México passou a ocupar o topo na lista de países com mais pessoas gordas do planeta, consoante informação da Organização das Nações Unidas e o Poder Público está tentando combater a diabetes, doença que lá se transformou em epidemia. Dentre outras medidas, o Ministério da Educação pede para que refrigerantes não sejam vendidos em escolas públicas, onde são muito populares, em muitos casos porque não há acesso a água potável.⁴¹

Os riscos para a saúde pública nessa briga são elevados. De cada 10 mexicanos com mais de 20 anos de idade, 7 estão com sobrepeso ou obesos, de acordo com uma pesquisa recente. Estima-se que 9% da população tenha diabetes, o maior percentual em qualquer país com

mais de 100 milhões de habitantes, segundo dados da Federação Internacional de Diabetes e da ONU. A diabetes é hoje a segunda maior causa de mortes no país, depois de doenças do coração. Em 1980, era a nona.⁴²

O anúncio mostra a imagem de 12 colheres de açúcar e uma garrafa de 600 mililitros de refrigerante, mais as perguntas: “Você comeria 12 colheres de açúcar? Por que você bebe refrigerante?”.⁴³

Nessa esteira as organizações de defesa do consumidor buscam meios para multar a Coca-Cola em razão de campanha que induz o consumidor a supor que a ingestão do refrigerante é algo positivo para a saúde.⁴⁴

Tal campanha, “que no Brasil levou o nome de ‘Energia Positiva’ e que no México foi lançada com o slogan “149 *calorías de felicidad*”, busca associar o consumo de refrigerante a uma vida ativa e saudável, o que parece ser uma grande contradição”.⁴⁵ Entretanto, a tabela divulgada em matéria do *The Wall Street Journal*, a qual expõe a “Incidência de diabetes nos países que mais consomem refrigerantes”,⁴⁶ revela que a contradição é real.

Consumo de refrigerante per capita 2012 ⁴¹		Taxa de diabetes
EUA	165,3	7,7%
México	146,0	9,0%
Argentina	145,7	3,9%
Chile	134,5	9,6%
Uruguai	113,8	4,7%
Brasil	84,6	4,7%

Segundo a *International Diabetes Federation (IDF)*, organização que reúne mais de 200 associações de diabetes em mais de 160

países pelo mundo, os números de 2012 informam que mais de 371 milhões de pessoas têm diabetes; apenas metade dessas pessoas são diagnosticadas; 4,8 milhões de pessoas morreram devido a diabetes e mais de 471.000 milhões dólares foram gastos em cuidados de saúde para diabetes.⁴⁸

O rótulo com informações nutricionais da Coca-Cola deixa nítido o que a bebida oferece a quem a ingere: “carboidratos vindos do açúcar [...], não tendo, portanto, nenhum valor nutritivo. Uma latinha da bebida (350ml) fornece ao nosso corpo quase 150 calorias ‘vazias’, muitas substâncias artificiais e mais nada [...]”.⁴⁹

Certamente a ingestão excessiva das calorias vazias e desses conteúdos artificiais provocam outros danos, além da obesidade e da diabetes. Mas, curiosamente, não há estudos comprovando o benefício ou o malefício do consumo de refrigerantes pelos humanos, sendo certo, segundo a pesquisadora da Fiocruz, que alguns mostram apenas indícios de danos.

Sendo assim, cabe perguntar se não seria adequado basear futuras discussões sobre esse tema no chamado Princípio da Precaução, segundo o qual a ausência da certeza científica formal sobre a existência de risco de um dano sério ou irreversível à vida requer a implementação de medidas que possam prever este dano. Proposto formalmente na Conferência RIO 92, o Princípio da Precaução tem uma clara e decisiva utilização na Bioética e pode ser entendido como uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.⁵⁰

Entretanto, cada vez mais e no mundo inteiro, os alimentos e bebidas não saudáveis têm sido vinculados, em suas campanhas publicitárias, à “saúde, ecologia e sustentabilidade”.⁵¹ Tal realidade, aliada à desinformação e ao modo de vida sedentário e estressante, termina por disparar diversas alterações que se transformam em enfermidades que atingem a população de diversas maneiras.

Outro fator fortemente relacionado às moléstias humanas, como mais um obstáculo à concretização do direito à saúde e a

um ambiente ecologicamente equilibrado como afiançado pela Constituição Federal, é o uso de agrotóxicos, uma vez que causam danos variados à saúde humana.

Os agrotóxicos podem causar danos à saúde extremamente graves, como alterações hormonais e reprodutivas, danos hepáticos e renais, disfunções imunológicas, distúrbios cognitivos e neuromotores e cânceres, dentre outros. Muitos desses efeitos podem ocorrer em níveis de dose muito baixos, como os que têm sido encontrados em alimentos, água e ambientes contaminados. Além disso, centenas de estudos demonstram que os agrotóxicos também podem desequilibrar os ecossistemas, diminuindo a população de espécies como pássaros, sapos, peixes e abelhas.⁵²

O Brasil ocupa o perigoso topo da lista de países usuários de agrotóxicos, estando em colisão com os interesses que defendem a saúde da coletividade, incluindo o equilíbrio ecológico, bem como com as “questões éticas relativas às vulnerabilidades sociais e ambientais que necessariamente pertencem ao mundo real no qual as populações do campo e das cidades estão inseridas”.⁵³

Há pesquisas trazendo à luz os graves danos causados pelos agrotóxicos aos trabalhadores e à população de um modo geral, desvelando os malefícios para a saúde dos que trabalham com o produto e da população brasileira como um todo. Com isso, se torna necessário controlar o uso e prevenir os males com agilidade e eficácia, inclusive eliminando substâncias perigosas e já vedadas em outros países e proibindo a pulverização aérea.⁵⁴

É direito da população brasileira ter acesso às informações dos impactos dos agrotóxicos. Faz-se necessário avançar na construção de políticas públicas que possam proteger e promover a saúde humana e dos ecossistemas impactados negativamente pelos agrotóxicos, assim como fortalecer a regulação do uso dessas substâncias no Brasil, por meio do SUS.⁵⁵

Resta claro, portanto, que a saúde dos humanos depende de qualidade na alimentação, boa educação, informações claras e

políticas públicas direcionadas a proteger a população e o ambiente em que ela vive.

Lamentavelmente, muitas pessoas vivem sem receber informações básicas, capazes de afastar, por exemplo, “ataques cardíacos, pressão alta, câncer e diabetes”;⁵⁶ doenças que “podem ser prevenidas e curadas através de uma alimentação adequada”.⁵⁷ Entretanto, bilhões de dólares são direcionados à pesquisa com animais, sob o argumento do benefício humano, enquanto necessidades primárias são esquecidas.

Uma ação que merece destaque é o projeto de popularização de ciências na área de saúde com enfoque nas doenças parasitárias, coordenado pelo biólogo Marcos André Vannier dos Santos. O *Ciência na Estrada: Educação e Cidadania* tem como tema central as doenças parasitárias e é realizado pela FIOCRUZ-Ba - Ministério da Saúde. Entre suas atividades está a divulgação de “informações básicas como princípios de higiene - lavar as mãos, beber água filtrada ou fervida, entre outras – que permitam à população se proteger de parasitoses e infecções em geral”.⁵⁸ A equipe do projeto se utiliza de atividades variadas e diversos recursos educativos, objetivando atrair o interesse da população pelo tema. As atividades vem se realizando com sucesso e em regra envolvem crianças expostas a situações de precariedade no tocante às condições de saúde e de educação, o que faz com que o trabalho se concretize como uma ferramenta que promove a saúde, a educação e a inclusão social.⁵⁹

Certamente as ações como esta possuem um custo menor e consequências que educam, reduzem as doenças e cuidam da saúde das pessoas que recebem as instruções e ainda das que forem educadas por elas, numa rede de proteção que tende a se ampliar. Melhor seria para essa ampliação se mais esforços e recursos fossem direcionados para a prevenção de doenças.

5. Os que lucram e os que perdem com a experimentação animal: uma breve ponderação econômica

No tocante aos resultados contábeis decorrentes da experimentação animal, no Brasil não há nenhuma publicação contendo “um relato minucioso do montante destinado pelas agências financiadoras à pesquisa vivisseccionista”⁶⁰ e é por esse motivo que não se tem acesso aos custos desse fracasso com experimentos focados em doenças como a “AIDS, câncer, Parkinson, Alzheimer, esclerose múltipla, diabetes, colesterolemia”,⁶¹ uma vez que são “doenças ambientais, muito mais do que genéticas”.⁶²

Com relação aos resultados acadêmicos e para além do Brasil, os artigos produzidos a partir desses experimentos não têm sequer produzido efeito sobre outros cientistas que partilham do mesmo interesse. Informa Sônia T. Felipe, citando Greek e Greek, que “80% dos artigos publicados em revista especializada são citados no máximo uma vez em outros veículos, e 50% dos artigos vivisseccionistas jamais são citados, seja na mesma, seja em outras revistas”.⁶³ Mas é pelo número de artigos que os autores “contabilizam sua produtividade acadêmica”⁶⁴ e para isso, seres tem sido escravizados, torturados e destruídos, sob a afirmação falaciosa de que o objetivo é salvar vidas humanas. O *benefício* alcançado está nos títulos de mestre e doutor, na concessão de bolsas de produtividade e nos novos financiamentos de projetos de pesquisa. São esses recursos que possibilitam adquirir mais animais, utensílios, equipamentos, reagentes e a participação em congressos realizados em variadas partes do planeta. Desse coquetel, resulta a produção de novos artigos e o recomeço do círculo que mantém em movimento um mercado habituado a lidar com elevadas cifras.⁶⁵

Segundo o médico Ray Greek nos Estados Unidos, a pesquisa médica é financiada, em grande parte pelo Instituto Nacional de Saúde. Metade do orçamento do instituto (cerca de 15 bilhões de dólares) é injetada nas pesquisas que envolvem animais. É que são os comitês que decidem o destino do dinheiro e os pesquisadores vivisseccionistas interessados nesse tipo de experimento comandam muitos desses comitês. Assim há quem esteja interessado em direcionar o dinheiro para si mesmo e seus pares e os que desejam financiar a busca de soluções para debelar as doenças.⁶⁶

No Brasil, neste momento, experimentos com animais também estão sendo realizados com dinheiro público e esses recursos, pelo menos em tese, são investidos no intuito de se encontrar a cura para variadas doenças que se abatem sobre o ser humano.

Na área econômica costuma-se afirmar que os bens e os recursos existentes são limitados, enquanto as necessidades relacionadas a eles são ilimitadas.⁶⁷ Tal afirmação permite alcançar a realidade que irmana direito e economia no interesse de encontrar soluções para os conflitos que surgem exatamente em razão da escassez de recursos.⁶⁸

Apesar da afinidade entre direito e economia não se apresentar ainda tão claramente visível para muitos profissionais de ambas as áreas, há que se reconhecer a existência de aspectos em que essa relação pode ser mais facilmente percebida. Exemplifica Cento Veljanovski que “um acidente consome recursos; tentar evita-los custa dinheiro, e são custosos os tratamentos médicos das vítimas”.⁶⁹ Diante de tal realidade é imprescindível impedir o desperdício de recursos.

No Brasil os gastos públicos não costumam resultar em serviços com eles compatíveis, porque se gasta mal. E, segundo Amaral, “milhares, talvez milhões de pessoas sejam privadas de serviços básicos, não por carência de recursos, mas por má alocação”.⁷⁰

O direito à saúde é um direito fundamental fortemente vinculado ao direito à vida, mas mesmo com a melhor alocação de recursos, em existindo a escassez, sempre haverá a possibilidade de alguém deixar de ser atendido, suportar algum dano mais grave ou até mesmo perder a vida.⁷¹ Entretanto, a boa alocação dos recursos públicos, direcionado para ações preventivas no campo da saúde, seria capaz de evitar muitas mortes.

Considerando-se a forte influência no estado de saúde da população, da falta de esclarecimentos, da má alimentação e das agressões ao meio ambiente, somados aos gastos realizados com experimentos utilizando animais, com o objetivo de encontrar soluções para as mazelas humanas, a relação custo/benefício resta gravemente comprometida. É que dos laboratórios não surgem os resultados que, em tese, interessam ao poder público e aos doentes, pois, em permanecendo expostos às agressões, prosseguem enfermos.

Isso fica mais claro quando se relaciona as tragédias físicas e financeiras resultantes desse tipo de experimentação com o princípio da eficiência, nitidamente entrelaçado às noções da economia e introduzido na CF/88, pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98.

É que, pelo exposto, os recursos injetados na atividade viviseccionista não se traduzem em benefícios à população como seria com as atividades de prevenção. O resultado danoso significa bem mais do que simplesmente não atingir os objetivos mirados pelo poder público. O perigo maior reside na real possibilidade de muitos experimentos trazerem resultados que conduzam a novos danos à saúde, com esses induzindo a novos gastos, como no emblemático caso da Talidomida. As perdas, para além das consequências físicas e emocionais das famílias, alcançam a previdência social, em razão do determinado na Lei nº 7.070/1982, pois todos os vitimados pela síndrome, em decorrência do uso do medicamento, têm direito a pensão vitalícia.

6. Conclusões

Os abusos cometidos durante a segunda guerra mundial concorreram claramente para que o direito à saúde passasse a ser objeto de maior atenção em razão da necessidade de proteger-se a dignidade humana. Regras vieram à lume trazendo em seu bojo a preocupação do movimento internacional dos direitos humanos em proteger a saúde. Nessa esteira, também o Brasil criou normas, objetivando proteger a saúde individual e coletiva dos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988, em harmonia com o movimento evolutivo das constituições contemporâneas, incorporou a saúde como bem jurídico e também como direito social. Mas, além disso, outorgou à saúde proteção especial, ao elevá-la ao patamar dos direitos fundamentais.

Determina a Carta Maior, no seu artigo 196, que a saúde, além de direito de todos, é também dever constitucional, cabendo, portanto, ao Estado tornar real esse direito por meio de políticas públicas e econômicas eficientes, com o Poder Legislativo cumprindo o papel de elaborar leis que possibilitem a realização desse direito e o Poder Executivo, estabelecendo as prioridades para sua efetivação.

Por outro lado, sob o argumento de buscar saúde, os abusos contra a vida dos animais prosseguem sem maiores abalos, mormente após a Lei Arouca, a qual autoriza a prática da vivisseção, estabelecendo a necessidade de cuidado para com os animais que serão explorados e mortos, como se as atividades realizadas intramuros, nos laboratórios e biotérios ou a lei tivessem o condão de mudar o sentido das palavras: cuidado, bem estar, conforto. Esses são exemplos de algumas das palavras que tiveram o sentido alterado para iludir quem as lê. Além disso, segue a mesma linha ilusória a argumentação acerca da necessidade de prosseguir realizando experimentos com animais no interesse de encontrar soluções para inúmeras doenças.

Como encontrar a cura de uma população que se alimenta mal no país que ocupa o primeiro lugar como usuário de agrotóxicos e a sexta posição no *ranking* da diabetes? Como curar quem não tem conhecimento acerca das regras de higiene e é induzido a acreditar que refrigerantes produzem energia positiva, em mais um golpe de ilusão?

Assim, o argumento vivisseccionista de que o uso de animais se justifica pela necessidade de se buscar a cura para as mazelas que se abatem sobre corpos humanos comandados por mentes envoltas em nuvens de ilusões, torna-se tão vazio quanto as calorias contidas em uma embalagem de Coca-Cola.

7. Notas de Referência

- ¹ TRAJANO, Tagore. *Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos*. Encontro Nacional do CONPEDI, p. 1483-1484. Salvador - BA - Anais do [Recurso eletrônico] / XVIII Encontro Nacional do CONPEDI; Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf> Acesso em: 09 abr. 2013.
- ² PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*, 2001. p.17. Tese. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4424/2/72.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2013.
- ³ *Idem*. p. 18.
- ⁴ Segundo Laerte Levai, a história demonstra que Fanny Bernard desistiu do casamento com o fim de preservar-se e também de proteger as filhas da convivência com o cientista que se destacava em razão do sofrimento e aflição que causava aos animais, sobretudo aos cães. LEVAI, Laerte Fernando. *Fanny Bernard: uma voz antivivisseccionista no século XIX. Pensata Animal. Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/46-laertelevai/368-fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix>>. Acesso em: 01 set. 2013.
- ⁵ TRAJANO, *Op. cit.* p. 486

- ⁶ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis. ed. UFSA, 2007, p. 112.
- ⁷ *Idem*. p. 30-31.
- ⁸ *Idem*. p. 113.
- ⁹ *Idem*, p. 112-113.
- ¹⁰ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. Ação civil pública. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, Vol. 8, n.13, p. 229, Setembro 2013.
- ¹¹ Lei Arouca - Art. 7º - O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por: I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: a) Ministério da Ciência e Tecnologia; b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; c) Ministério da Educação; d) Ministério do Meio Ambiente; e) Ministério da Saúde; f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB; h) Academia Brasileira de Ciências; i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental; l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal; m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica; II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.
- ¹² LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001, p.25.
- ¹³ DESCARTES, René. Discurso do método. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 65-66.
- ¹⁴ LEVAI, Tamara Bauab. *cit.*, p. 26
- ¹⁵ LEVAI, Laerte. *Fanny Bernard uma voz antivivisseccionista no séc. XIX*. Observatório Eco – Direito Ambiental. Disponível em:
<<http://www.observatorioeco.com.br/fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix/>> Acesso em 12 set. 2013.
- ¹⁶ *Idem*, p. 1142.
- ¹⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. *Vivissecação, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. p. 1142. Encontro Nacional do CONPEDI (18 : 2009 : Maringá, PR) - Anais do [Recurso eletrônico] / XVIII Encontro Nacional do CONPEDI; Organização: Conselho Na-

cional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e Centro Universitário de Maringá. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/maringa/Maringa_integra.pdf> Acesso em: 09 abr. 2013.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ COHEN, Carl. *In defense of the use of animals*. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 2001, p. 14.

²⁰ GREEK, Ray. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em: 01 set. 2013.

²¹ *Ibidem*.

²² WISE, Steven. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. “A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância”, diz especialista em direitos dos animais. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia%E2%80%9D-diz-especialista-em-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 07 set. 2013.

²³ *Ibidem*.

²⁴ CONN, Michael. “Se houvesse uma alternativa, não faríamos testes com animais”. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ctestes-com-animais-nao-podem-ser-abandonados-diz-michael-conn>>. Acesso em: 08 set. 2013.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ CAGNO, Stefano. *Tutto quello che dovresti vivisezione, ma non voglio no che tusappia*. Torino: Cosmopolis, 2012, p. 20.

²⁸ CAGNO, Stefano. *Ibidem*. Cita SCALVANI G., GUAITERI A. *Modelli sperimentali nella ricerca biomédica: aspetti tecnici e scientifici*, La Goliardica Pavese, Pavia, 1994, p. 139-140, 191, 166.

²⁹ CAGNO, Stefano, *Op. Cit.* p. 20. (tradução livre).

- ³⁰ CAGNO, Stefano, *Op. Cit.* p. 20. (tradução livre).
- ³¹ DELDUQUE, Maria Célia; NICOLETTI, Lenita. A saúde e o meio ambiente: políticas públicas coincidentes? O Direito achado na rua : Introdução crítica ao direito à saúde. / Alexandre Bernardino Costa ... [et al.] (organizadores) – Brasília: CEAD/ UnB, 2009. p. 273.
- ³² CZERESNIA Dina. Promoção da Saúde: conceitos, reflexões, tendências. 20 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.
- ³³ DELDUQUE; NICOLETTI, *Op. cit.* p. 274.
- ³⁴ Informações retiradas do sitio da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida – ABPST. Note-se que há outras associações que reúnem pessoas vitimadas pela droga no país.
- ³⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. *Op. cit.* p. 1152.
- ³⁶ LEVAI, Laerte Fernando Levai; DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. Disponível em: <<http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=107>> Acesso em: 08 set. 2013.
- ³⁷ FELIPE, Sônia T. *Vivissecação: um negócio indispensável aos ‘interesses da ciência’?* Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/02/vivissecao-um-negocio-indispensavel-aos-interesses-da-ciencia-artigo-de-sonia-t-felipe/#sthash.07qquzNQ.dpuf>>. Acesso em: 01 set. 2013.
- ³⁸ *Ibidem*.
- ³⁹ NORONHA, Ana Beatriz. *Regulação da propaganda de bebidas e alimentos: relação conflituosa entre economia e saúde*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/09/06/regulacao-da-propaganda-de-bebidas-e-alimentos-relacao-conflituosa-entre-economia-e-saude/>> Acesso em: 10 set. 2013.
- ⁴⁰ NORONHA, Ana Beatriz. *Regulação da propaganda de bebidas e alimentos: relação conflituosa entre economia e saúde*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/09/06/regulacao-da-propaganda-de-bebidas-e-alimentos-relacao-conflituosa-entre-economia-e-saude/>> Acesso em: 10 set. 2013.
- ⁴¹ GUTHRIE, Amy. *Guerra contra refrigerantes ameaça Coca-Cola no México* (The Wall Street Journal, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://>

online.wsj.com/article/SB10001424127887324009304579041532242361254.html> Acesso em: 11 set. 2013.

⁴² *Ibidem.*

⁴³ *Ibidem.*

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ NORONHA, *Op. cit.*

⁴⁶ Guthrie, Amy. *Op. cit.*

⁴⁷ Inclui refrigerantes diet, light e regulares. Fonte citada por Guthrie, Amy. *Op. cit.*: Euromonitor Internacional. Federação Internacional de Diabetes, baseado em dados da ONU.

⁴⁸ INTERNATIONAL DIABETES FEDERATION (IDF). *The latest estimates. In 2012. Diabetes Atlas*. Disponível em: <<http://www.idf.org/diabetesatlas>>. Acesso em: 01 set. 2013.

⁴⁹ NORONHA, *Op.cit.*

⁵⁰ NORONHA, *Op.cit.*

⁵¹ NORONHA, *Op.cit.*

⁵² FIOCRUZ, INCA, ABRASCO. *Uma verdade cientificamente comprovada: os agrotóxicos fazem mal à saúde das pessoas e ao meio ambiente*, Nota conjunta Contra os Agrotóxicos publicada em conjunto pelas organizações Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Instituto Nacional do Câncer (INCA) e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em setembro de 2013. Disponível em: <http://www.abrasco.org.br/noticias/noticia_int.php?id_noticia=1484>. Acesso em: 10 set. 2013.

⁵³ *Ibidem.*

⁵⁴ *Ibidem.*

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. *Op.cit.* p. 1152, cita SPIEGEL, Marjorie. *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery*. New York: Mirror Books, 1996, p.72.

⁵⁷ *Ibidem.*

- ⁵⁸ FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. *Projeto Ciência na estrada: Educação e cidadania*. Disponível em: <<http://www.bahia.fiocruz.br/ciencianaestrada/>> Acesso em: 12 set. 20013.
- ⁵⁹ VANNIER-SANTOS, M. A.; DECCACHE-MAIA, E. *PhD (Per hour Doctor): a ludic, interactive, educational activity using microscopy*. Disponível em: <<http://www.formatex.org/microbio/pdf/pages648-653.pdf>> Acesso em: 12 set. 2013.
- ⁶⁰ FELIPE, Sônia T. *Vivissecação: um negócio indispensável aos ‘interesses da ciência’?* Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/02/vivissecao-um-negocio-indispensavel-aos-interesses-da-ciencia-artigo-de-sonia-t-felipe/#sthash.07qqzNQ.dpuf>>. Acesso em: 01 set. 2013.
- ⁶¹ *Ibidem.*
- ⁶² *Ibidem.*
- ⁶³ *Ibidem.*
- ⁶⁴ *Ibidem.*
- ⁶⁵ *Ibidem.*
- ⁶⁶ GREEK, Ray. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em: 01 set. 2013.
- ⁶⁷ GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos do Direito: Direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.155.
- ⁶⁸ VELJANOVSKI, Cento. *A economia do direito e da lei: uma introdução*. Tradução de Francisco J. Berali - Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994, p.40
- ⁶⁹ *Idem*. p. 41.
- ⁷⁰ AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 102.
- ⁷¹ *Idem* p. 102.

PELA NÃO REIFICAÇÃO DOS ANIMAIS: A CAMINHO DA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO

Against animal reification: towards the establishment of
an Ecologic Constitutional State

Renata Braga Klevenhusen

Pós-doutora pelo Instituto de Medicina Social. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Universidade Federal Fluminense.

Mery Chalfun

Mestre em Direito pela Unesa- RJ. Professora das Universidades Santa Úrsula e Castelo Branco. Faculdades FACIG e Gama e Souza. Integrante do grupo de pesquisa da UFRJ em Direito dos Animais e Ecologia Profunda. Integrante do Instituto Abolicionista pelos Animais. Universidade Veiga de Almeida. e-mail: merychalfun@globo.com

Recebido em 11.05.2014 | Aprovado em 12.07.2014

RESUMO: Este artigo, a partir do marco jurídico-filosófico-moral de cunho ecocêntrico, analisa a necessidade de efetiva concretização do Estado Constitucional Ecológico. Para tanto, será demonstrada a casuística da normatização das pesquisas com animais com o objetivo de aferir o grau de concretização da dignidade da vida em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade, animais, ecologia profunda

ABSTRACT: This article examine, from the legal-philosophical-moral nature of eco-centric framework, the need for effective implementation of the Ecological Constitutional State. To do so, we will analyze the sample from the regulation of animal research in order to assess the degree to which the dignity of life in general

KEYWORDS: Dignity, animals, bioethical, principles, autonomy, beneficence, justice

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais - 2. Animais humanos e não-humanos: a ótica da alteridade - 3. O Princípio da dignidade da vida em geral e o Estado Constitucional Ecológico - 4. Normatização da experiência com animais - 5. Conclusão - 6. Notas de referência

1. Considerações iniciais

Durante séculos, muitos seres humanos, como negros, mulheres, homossexuais, entre outros, já se viram privados de direitos considerados essenciais, e, após muita luta, conquistaram o reconhecimento de seus direitos. As situações de opressão, desrespeito, crueldades, maus tratos e desconsideração pela vida levam a situações limites que clamam por mudanças.

Não é diferente com os animais não humanos, pois esta minoria oprimida é utilizada nas mais diversas formas egoístas pelos seres humanos e vive atualmente em situação que há muito ultrapassou os limites da ética e da moral. Os animais são usados em experiências científicas e trabalhos forçados, vivem em condições deploráveis, são utilizados para fins de entretenimento, vestuário e alimentação e, após toda uma vida de sofrimento, muitas vezes são abandonados à própria sorte ou são sacrificados.

Sua condição de ser vivo dotado de sensibilidade é ignorada diariamente. Entretanto, facilmente se percebe que os animais são capazes de rejeitar o que lhes é desagradável, o que lhes faz sofrer, buscando o que é bom e lhes dá prazer. Isto torna estes seres passíveis de interesse pela vida, de não serem mal tratados, de serem livres e, portanto, merecedores de terem sua dignidade reconhecida.

Entre todos os seres vivos existentes na Terra, percebe-se, facilmente, as semelhanças que existem entre os animais não humanos e humanos, existindo semelhanças fisiológicas e comportamentais; portanto, não há como desconsiderar o animal em

sua dignidade. No entanto, ainda que não houvessem semelhanças ou mesmo capacidade de sentir dor, os animais deveriam ser protegidos e respeitados por sua simples condição de ser vivo.

Este texto analisa, a partir do marco jurídico-filosófico-moral de cunho ecocêntrico, a necessidade de efetiva concretização do Estado Constitucional Ecológico. Não se trata de proteger os animais apenas como forma de proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, proteger o próprio homem, afim de lhe proporcionar sadia qualidade de vida, harmonia do planeta e do homem com a natureza, mas sim o animal por ele próprio, por sua condição de ser vivo, que o faz merecedor de tratamento digno, e não mero instrumento em benefício humano.

2. Animais humanos e não-humanos: a ótica da alteridade

“O erro da ética até o momento tem sido a crença de que só deve aplicar-se em relação aos homens”. A afirmação de Albert Schweitzer reflete uma postura crítica em relação ao paradigma antropocêntrico, pois foi a partir desse padrão ético que as relações entre o homem e os seus semelhantes e aqueles que diferem deles se estabeleceram.

A diferença residia na possibilidade de ser considerado como um ser racional. A racionalidade indicaria, portanto, igualdade e seria, portanto, o substrato para a noção de alteridade. Tradicionalmente, predomina a ideia de que o homem, por sua condição de humano, de ser dotado de racionalidade e de consciência, distingue-se das demais criaturas como um ser superior, não podendo ser tratado como o próprio fim. Esta é a medida da alteridade antropocêntrica. Ou seja, só fará parte da comunidade moral e, portanto, será considerado como semelhante e digno aquele que compartilhar da racionalidade.

Conforme exposto por Bobbio, há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo – homem, a partir de

um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais.¹

[...] Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeito passivo, sem direitos.²

Bobbio explica ainda que entre os próprios seres humanos existem diferenças decorrentes de sexo, idade, condições físicas, o que torna necessário muitas vezes, um tratamento diferenciado, de forma a se buscar uma igual proteção para todos.³

Com certeza, os animais ou as espécies podem ser incluídos nesta discussão, pois, apesar de diferentes entre si e em relação ao ser humano, merecem igualmente toda consideração moral, respeito, liberdade, vida digna;⁴ e, se não é possível conferir-lhes os mesmos direitos, até porque, não haveria interesse em tal, deve-se respeitar suas diferenças e conferir-lhes um tratamento correto, ou seja, considerar que a vida digna de um animal é tão importante quanto a vida digna humana. O fato de se pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o direito de desrespeitar e explorar as outras espécies em seu benefício.

Para Ricardo Timm de Souza,

[...] está mais do que na hora de nos despirmos de nossos preconceitos antropomórficos e entendermos finalmente que a percepção ética da Alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo, mas – além de um imperativo ético radical – uma questão de sobrevivência, e sobrevivência não apenas dos animais não-humanos, mas muito especificamente do único animal sobre o qual recairá a responsabilidade do fracasso absoluto, se a antevisão da catástrofe ética ecológica que se insinua nas consciências lúcidas se realizar.⁵

Sônia T. Felipe sintetiza as consequências do legado antropocêntrico especista:

O Direito, no entender de maior parte dos filósofos, juristas e políticos, só pode ser estabelecido para sujeitos que, na busca de realizações de seus interesses pessoais ou da coletividade que representam, e protegidos juridicamente em sua liberdade, se responsabilizem pelas consequências de seus próprios atos [...]

É nesse sentido que a natureza e os animais existem, perante a lei: para servir aos interesses dos cidadãos[...] Tudo o que é vivo e não pertence à natureza humana é visto apenas como instrumento para benefício desta espécie.⁶

Neste sentido, podemos analisar, também, a presente questão sob a ótica apontada por Apel e Lorenz. Apel⁷ sustenta que, em razão da amplitude espacial e temporal das ações humanas, torna-se difícil para o homem sentir-se emocionalmente atingido pelas consequências de suas ações. Nesse ponto, recorre-se à ilustração realizada por Lorenz⁸, sobre a comparação do homem paleolítico com um machado em punho e o piloto que transportou a bomba de Hiroshima. O manipulador do machado de mão ainda apresentava fortes instintos repressivos, pois ele tinha que se defrontar com seu adversário olho no olho, ou seja, ele via a sua condição de ser humano espelhada no seu adversário. Já a situação do piloto que transportou a bomba de Hiroshima é diferente, pois ele é preservado do encontro humano com o “inimigo”, afinal apenas apertou um botão, não vivenciando as consequências da liberação da bomba de forma sensitivo-emocional.

Transportando para a questão presente, verificamos que a dificuldade que há na consideração da alteridade se revela na não identificação do animal não-humano como um ser digno de respeito. Portanto, ao desrespeitar a sua dignidade, o violador não revela os seus instintos repressivos, justamente por considerar estar diante de uma coisa e não de um ser merecedor de dignidade. Assim, verificamos que a dignidade e o respeito na comunidade moral vêm sendo resumidos a uma visão especista.

Vem sendo um longo caminho desde que filósofos utilitaristas como Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt passaram a apresentar outros critérios para a construção da comunidade moral, tais como a sensibilidade e a consciência. Contemporaneamente, diversos filósofos defendem que os animais são titulares de direitos e o respeito por todas as espécies e não apenas pela humana. Destacam-se no presente artigo dois deles: o filósofo australiano Peter Singer e seu princípio da igual consideração e crítica ao chamado especismo, e o filósofo norte-americano Tom Regan, com sua extensão do princípio Kantiano aos animais, sua defesa dos animais como sujeitos de uma vida, assim como a humana.

O filósofo australiano Peter Singer é um dos mais conhecidos defensores sobre o tema, ganhando notoriedade a partir da publicação de seus livros *Libertação Animal* (1975) e *Ética Prática* (1979). O referido filósofo contribuiu para o movimento em defesa dos animais não humanos, para o despertar de um tratamento pautado na ética, pois independente do amor que se sinta pelos animais ou admiração por sua beleza, o importante é o respeito por sua condição de ser vivo. Singer adota uma visão utilitarista consequencialista,⁹ com raiz na visão adotada anteriormente por Bentham, na necessidade de ampliar a esfera moral para os animais.

Adota uma igualdade moral, em que os interesses de todo ser afetado devem ser levados em consideração no momento da ação, pois todos os semelhantes, incluindo os animais, devem ter seus interesses pesados e analisados, não apenas em comparação com uma ação alternativa, ou com interesses pessoais ou de apenas um grupo, mas analisando as consequências do ato e seus objetivos para todos os interessados. Desta forma, alcança-se um princípio básico de igualdade, chamado de princípio da igual consideração dos interesses.

O princípio da igual consideração “significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos”.¹⁰ Isto não significa tratar a todos de forma idêntica, pois, na verdade

trata-se de um princípio de igualdade mínimo, que pode significar tratar os desiguais de forma desigual, de forma a alcançar uma igualdade.

A igual consideração não deve levar em conta aparência ou capacidade, pois, na verdade, podem variar de acordo com as características de cada um, ou mais especificamente daquele que for afetado. Assim, “[...] o elemento básico – levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não-humanos”.¹¹

Entretanto, quando não ocorre esta consideração, há racismo, sexismo¹² e, no caso dos animais não-humanos, especismo,¹³ ou seja, preconceito contra outras espécies. O ser humano favorece sua própria espécie a despeito de qualquer interesse das outras espécies, sem considerar seus interesses mínimos; e, quando há conflito, julga-se superior mesmo que existam medidas alternativas de forma a evitar a exploração e desconsideração pelas outras espécies, como ocorre na utilização de animais em experiências científicas de guerra, embelezamento, ensino, nas diversas formas de lazer e entretenimento e em granjas industriais, onde os animais são criados sem qualquer condição mínima de respeito.

Segundo a teoria da igual consideração, a inteligência não pode ser um parâmetro; na verdade, é o sofrimento que deve ser considerado, e, se este existe, não há qualquer justificativa moral para se ignorar o sofrimento dos outros seres. A igual consideração tem por base a capacidade de sofrer, pois é o sofrimento a linha demarcatória para que exista a consideração, e não a racionalidade ou a inteligência. Na verdade, segundo Singer, se não há sofrimento, inexistem o que considerar, pois, pensando de outra forma, não existiriam impedimentos para utilizar crianças ou pessoas com problemas mentais em experiências, por exemplo.

Considera que a linguagem não pode ser parâmetro, mas sim a capacidade de sofrer, até porque bebês humanos, crian-

ças e pessoas com graves problemas mentais não possuem linguagem, não falam, não obstante são considerados, enquanto, através da convivência com os animais, percebe-se facilmente que estes conseguem se expressar através de sinais e outras demonstrações que não a fala. Portanto, não há motivos para considerar o ser humano sem capacidade de raciocínio e linguagem e deixar de considerar os animais não humanos.

Entretanto, a maioria dos seres humanos é especista e, em detrimento dos interesses das outras espécies, permite por motivos fúteis, desnecessários e cruéis que outras espécies sofram e sejam exploradas nas mais diversas formas, ignorando sua dor, ou entendendo que esta seja diferente, ou até mesmo inexistente. No entanto, Singer aponta três razões científicas para que a dor em animais seja considerada em igualdade: o comportamento, a natureza de seu sistema nervoso e a utilidade evolucionária da dor.

É possível observar que alguém sente dor, quando se observam os sinais externos de comportamento de uma pessoa, sendo que o mesmo ocorre com os animais, principalmente nos mamíferos e aves, ou seja, demonstrando sinais de dor, tais como contorções, contrações no rosto, gemidos, ganidos, tentativas de evitar a fonte de dor, demonstração de medo. Além disso, tem-se conhecimento de que o sistema nervoso desses animais é parecido com o dos seres humanos, tanto é assim que são usados como cobaias; e, o sistema nervoso dos animais evoluiu assim como o do ser humano.

Nobres cientistas apontam que não há como negar a existência de dor nos animais. Assim, a menos que o ser humano seja especista, e ele efetivamente o é, não há como negar a consideração e respeito pelos animais, e permanecer alheio ao seu sofrimento, sua dor,¹⁴ sua vida e essência.

Singer propõe que dor é dor, e independente da raça, sexo e principalmente da espécie, é necessário que se confira respeito à vida dos animais da mesma forma que se confere aos huma-

nos que possuem semelhante nível mental. Desta forma haverá igual consideração, evitando-se erros e especismo.

A dor e o sofrimento devem ser evitados, pois, independente da intensidade ou duração, são sempre ruins; não obstante, o homem por sua condição de *homo sapiens* causa dor aos animais não humanos por motivos que jamais causaria no homem, e pelos mesmos motivos desnecessários e fúteis tira suas vidas. Entretanto, alguns animais demonstram, de forma muito superior, inteligência e capacidade de comunicar-se. A única diferença entre o homem e o animal é a espécie; logo, o tratamento dispensado a estes reforça o especismo, preconceito este que deveria ser abolido com a inclusão dos animais na esfera de preocupação moral, deixando de ser tratados como vidas descartáveis, com propósitos triviais.

A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam ter ele “direito a vida”, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie *homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas, usar essa diferença como base para conceder direito à vida ao bebê e não aos outros animais é, naturalmente, puro especismo [...] Para evitarmos o especismo, temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida. O mero fato de um ser pertencer à nossa própria espécie biológica não se pode constituir em critério moralmente relevante para que se tenha esse direito [...] Um chimpanzé, um cão ou um porco, por exemplo, terão um grau superior de autoconsciência, e uma maior capacidade de estabelecer relações significativas com outros, do que um bebê gravemente retardado ou alguém em estado senil avançado. Portanto, se basearmos o direito à vida em tais características, precisaremos conceder a esses animais um direito à vida tão ou mais válido que aquele concedido a seres humanos retardados ou senis.¹⁵

O filósofo americano Tom Regan, professor emérito de filosofia da Universidade do Estado da Carolina do Norte, possui diversos livros publicados em defesa dos animais, tais como *A Case for Animal Rights* e *Empty Cages* ou *Jaulas Vazias*. É considerado atualmente um dos maiores defensores dos direitos animais, sendo responsável juntamente com Singer pelo impulso em prol

da defesa destes direitos, pelo respeito e notoriedade do tema. A partir da publicação dos livros destes dois filósofos, a defesa dos animais ganhou maior respaldo intelectual e publicidade, chamando a atenção para um tema normalmente a margem das preocupações morais da sociedade e do homem.¹⁶

Defensor de uma reivindicação filosófica de direitos como a vida, liberdade e integridade física para os animais, Regan reconhece estes seres como sujeitos de uma vida, e não como coisas, propriedade ou meios para um fim. Na verdade, eles também são um fim, dotados de consciência e sensibilidade.

Segundo Regan, os animais são sujeitos de uma vida e juntos formam uma nação, que vai além de qualquer limite geográfico, territorial, de tempo ou mesmo nascimento, uma nação diversa, ou seja, a nação do direito animal, que merece e deve ser protegida por todos os seres humanos.

É um dever e um compromisso do ser humano, respeitar e reconhecer os direitos animais, tanto no Brasil quanto internacionalmente. Apesar da precariedade no tratamento destes seres, é preciso ter a esperança de novos progressos¹⁷ e da mudança definitiva¹⁸ que um dia ocorrerá, pois, apesar das privações, dos sofrimentos e crueldades, entende-se que muitas leis, posturas e avanços foram alcançados, levando todo defensor dos direitos animais a ser otimista, a ter esperança em qualquer lugar do mundo em que se viva, por dias cada vez melhores para os animais.¹⁹

Regan possui assim uma visão otimista do futuro, e entende ser possível despertar para uma nova consciência em relação aos animais, assim como ocorreu consigo próprio²⁰, e, apesar de sua plena consciência da longa jornada nesta direção, defende que todos devem lutar para um objetivo abolicionista em relação aos animais, sem qualquer utilização e exploração animal.

Em sua visão, defende além da questão posta por Bentham²¹ séculos antes, quanto à possibilidade de sofrimento dos animais, outro questionamento tão ou mais importante: se os animais são sujeitos de uma vida.²²

Sua resposta a esta pergunta é clara, não há dúvidas que sim, pois cada animal é um ser único, passando por todos os ciclos da vida, infância, juventude e maturidade assim como ocorre com os humanos. A vida de um animal possui importância para eles, independente de outros importarem-se ou não com isso. O animal tem interesse em preservar seu bem mais valioso, a vida de maneira livre e respeitosa, juntamente com seus pares e de acordo com sua essência.²³

Os animais assim como os humanos possuem consciência do mundo e do que lhes acontece, e, ao atender a este requisito, tornam-se sujeitos de uma vida assim como o ser humano. Desta forma, alguns direitos humanos devem ser estendidos aos animais, dentre os quais o respeito, que é o mais importante, pois, sendo este observado, outros também serão, quais sejam, suas vidas e integridade física.

Entende Regan que algumas prerrogativas estão presentes nos animais de forma a possibilitar a conclusão positiva quanto ao seu *status* de sujeitos de uma vida, sendo elas, o senso comum, a linguagem e comportamento comum, corpos, sistema e origem comuns com o homem.

O senso comum entende que alguns animais possuem consciência do mundo, ou seja, todos concordam que certos animais, como mamíferos e aves, possuem conhecimento e preocupação com o que lhes acontece, o que é possível perceber através da simples observação dos animais de estimação, “[...] trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que, por trás daqueles olhos, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos de uma vida do que nós”.²⁴

Quanto à linguagem e comportamento comum, basta observar certos comportamentos para perceber que possuem “desejos e necessidades, memórias e frustrações”,²⁵ e, desta forma, identificar sua vontade, sem que seja necessária a fala.

Os animais possuem ainda corpos e sistemas comuns com o homem, isto é, seus órgãos e sistema nervoso são muito seme-

lhantes aos do ser humano, o que facilita sua visão como sujeitos de uma vida.

Outro fator considerado por Regan para atribuir aos animais sua condição de sujeitos de uma vida é sua origem, tanto na concepção religiosa no que concerne à criação divina do homem e animais, como na concepção de processo de mudança evolutiva defendido por Darwin, pois animais e homens possuem origem comum, a diferença seria apenas de grau, não de tipo. Independente da concepção que se adote não há como negar que os animais são conscientes do que lhes acontece, de que possuem uma vida mental.²⁶

Somando todos estes argumentos, Regan defende que os animais são sujeitos de uma vida e desta forma devem ser respeitados, incluindo sem qualquer dúvida ou maiores questionamentos os mamíferos e as aves, pois estas, assim como aquelas, possuem habilidades cognitivas, pois pássaros aprendem uns com os outros, podem pensar logicamente e mudar comportamentos.²⁷

Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial, nós e eles somos sujeitos de uma vida.²⁸

Quanto aos demais animais, como peixes, por exemplo, estes devem ser beneficiados pela dúvida quanto as suas capacidades e sensibilidades, e, portanto, também protegidos e considerados como sujeitos.

Ressalta Regan que os animais assim como muitos humanos (crianças, deficientes mentais, adultos com reduzida capacidade intelectual), não possuem meios ou capacidade para defender

seus direitos, e, neste caso, o dever de todos de defendê-los é maior e não menor.

Regan possui assim uma visão abolicionista, que enquadra os animais como sujeitos de uma vida, e com direitos de não serem usados ou explorados de forma alguma pelo homem, seja na alimentação, nas diversas formas de lazer e entretenimento, suposto esporte, experiências científicas, vestuário, etc. Não bastando conceder-lhes melhores condições de vida, como aumentar suas jaulas, mas sim abolindo seu uso, respeitando suas vidas, liberdade e integridade física, como seres conscientes de si. É preciso se ter “jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas”.²⁹ Pensar de outra forma significa cair no especismo combatido por Singer, bem como por todos os defensores dos direitos animais, pois seus direitos devem ser respeitados e o ser humano possui o dever de defender os animais, assim como protege muitos humanos incapazes.

Pessoas que tem seus direitos violados não entendem, às vezes, a injustiça que estão sofrendo. Isso pode acontecer no caso das crianças, por exemplo [...] Nós devemos assistência a essas vítimas [...] quanto menos capazes esses humanos forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de fazê-lo por eles. O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.³⁰

3. O princípio da dignidade da vida em geral e o Estado Constitucional Ecológico

Vasco Pereira da Silva afirma que

O Direito não poderia ficar indiferente a todas estas novas realidades sociais e culturais, que vão obrigar à consideração da dimensão axiológica e da dimensão jurídica da problemática ambiental, a dois

níveis: o subjetivo, mediante o reconhecimento do direito ao ambiente como direito do Homem, integrando a denominada terceira geração dos direitos fundamentais; e o objetivo, que conduz a ver a proteção do ambiente como problema do Estado, conduzindo mesmo à caracterização do atual Estado Pós-social como 'Estado de Ambiente'.³¹

Inicialmente, a dignidade humana é o princípio base de todos os direitos fundamentais, já que o conteúdo dos direitos fundamentais vem sendo definido como vinculado à manifestação da dignidade humana, sendo esta uma cláusula aberta que possibilita a inclusão de novos direitos que estejam ou não previstos constitucionalmente.

Ocorre que a dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada a direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, sendo o valor unificador de todos os direitos fundamentais explícitos e implícitos, e, apesar de não possuir uma definição clara e precisa, não há dúvidas de que permeiam todos os direitos humanos, impedindo que qualquer ser humano seja tratado como objeto.³²

O princípio da dignidade humana encontra amparo no art. 1º inc. III da Constituição Federal de 1988, e no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Destaca-se, portanto, a pessoa humana como o centro de todas as preocupações e a base de todos os direitos.

Entretanto, a dignidade humana também deve ser vislumbrada de forma a promover um comportamento ético, visando não apenas uma perspectiva individual, mas também uma preocupação com as demais criaturas, com o meio ambiente, com fim ecológico, com a possibilidade de extensão para as futuras gerações, ou o que importa neste momento para outras formas de vida.³³ Na verdade, além da perspectiva do homem, e mesmo que se adote uma visão antropocêntrica, este deve se preocupar com outras formas de vida, com a vida em geral.

A questão da dignidade é predominantemente vislumbrada em relação aos seres humanos, no entanto, a partir do direito

dos animais se vislumbra a possibilidade de uma nova concepção de extensão da preocupação moral da dignidade, demonstrando que a evolução e a abrangência dos direitos fundamentais devem considerar também os animais.

Poder-se-ia afirmar que os animais são protegidos como forma de preservação do meio ambiente e do ecossistema para as presentes e futuras gerações. O questionamento que deve ser feito é: E se alguns animais, mesmo que sejam extintos ou que sofram os mais diversos tipos de maus tratos, não influenciarem no equilíbrio do meio,³⁴ ou na vida sadia do ser humano? O fato de não haver impacto sobre a vida humana seria uma permissão tácita para não respeitarmos a vida animal?

A Constituição Federal e algumas leis infraconstitucionais vedam a crueldade, englobando todos os animais, e não apenas aqueles essenciais para o meio ambiente. Contudo, ao vedar a crueldade, a preocupação ainda é antropocêntrica, objetivando que o homem, por uma questão moral, não tenha um comportamento cruel que possa refletir no comportamento em sociedade. Por outro lado, é possível afirmar que a preocupação contra a crueldade animal demonstra que são capazes de sentir, de sofrer, e, se há este tipo de preocupação, logicamente é fácil concluir que o animal deve ser respeitado, não apenas como um elemento do meio ambiente, mas pela própria consideração da vida animal. Segundo Fensterseifer:

É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.³⁵

Portanto, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem é o principal documento de esperança, na luta de todas as nações contra a opressão e pelas minorias, um código das nacionalidades e esperança contra discriminações raciais, de sexo, religião, documento essencial na luta pelo respeito da dignidade

humana, a Declaração dos Direitos dos Animais³⁶ pode ser vista com a mesma importância para os animais, uma carta de intenção contra todas as opressões e sofrimentos destes seres vivos. Entretanto, não basta sua existência, ou mesmo a previsão de proteção Constitucional, é necessário cumprir as regras estabelecidas, e que os órgãos estatais, bem como a sociedade adotem uma consciência nacional da necessidade de proteção animal, que, assim como o homem, merece ter reconhecido seu direito a uma vida digna, com liberdade e respeito.

Afirmar que a dignidade é inerente apenas ao ser humano, em decorrência de sua racionalidade, autodeterminação, liberdade, autonomia, é demonstrar uma concepção extremamente antropocêntrica. Além disso, a dignidade de cada indivíduo deve se refletir não apenas em si próprio, mas também a todo grupo social, e, por que não dizer, a todos os seres vivos, implicando em um permanente olhar para o outro,³⁷ e poder-se-ia incluir aqui não apenas o homem, mas também os animais. Assim, Ingo Sarlet lança a questão da dignidade para os animais, demonstrando a necessidade de se refletir e evoluir quanto ao tema e nesse sentido, afirma que:

Desde logo, verifica-se que é certamente possível questionar o excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento Kantiano quanto a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com os novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns.³⁸

Conforme Fábio de Oliveira, os animais devem ser incluídos na consciência do mínimo existencial, englobando as condições físicas, valores psíquicos, e, apesar de normalmente apenas o homem estar sendo atingido por estes preceitos, a dignidade, que está sempre acompanhada do mínimo existencial, deve englobar os animais. Nesse sentido, afirma que:

[...] a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda [...] os bens imprescindíveis à vida digna.³⁹

Michel Serres sustenta a necessidade de se celebrar um novo acordo entre a humanidade e a natureza, pois, segundo o referido autor, “o direito de domínio e posse se reduz ao parasitismo; ao contrário, o direito de simbiose se define pela reciprocidade: quanto mais a natureza dá ao homem, mais este deve restituir a ela que, através do novo contrato, se torna sujeito de direitos”.⁴⁰

Contudo, os diversos documentos e a aparente preocupação com o meio ambiente ainda não demonstram um real interesse pelos animais, mas sim com os próprios interesses humanos envolvidos. Documentos recentes como a Carta do Amazonas de 2012, ou a GEO 5 não demonstram a preocupação que deveria se ter com os animais, seres que merecem tratamento digno, para além da preocupação ambiental. A questão continua a ser posta a partir do paradigma antropocêntrico. Os animais continuam a ser tratados como recursos ambientais, no entanto, eles também possuem interesse em permanecerem vivos, respirar, beber água limpa e ambiente ecologicamente equilibrado.

O III Fórum Mundial de Sustentabilidade, março de 2012 em Manaus, aprovou a *Carta do Amazonas*, onde assevera entre os temas que merecem atenção da sociedade brasileira e mundial: “A formulação de um programa de governança dos oceanos, que permita a conservação e recuperação dos ecossistemas marinhos e estoques pesqueiros, incluindo a criação de áreas marinhas protegidas em águas territoriais nacionais e internacionais.” É um nítido exemplo da visão corrente acerca do ambiente, dos animais: *ativos ecológicos*. Visão flagrantemente instrumental, antropocêntrica, consonante à Ecologia Rasa. No final da mencionada Carta, a afirmação de sempre: “A incorporação clara e explícita nas metas de desenvolvimento e respeito aos direitos das

futuras gerações a um meio ambiente mais limpo e sadio.”²³ Quais futuras gerações? As humanas, é óbvio; exclusivamente.⁴¹

Nesta era, somente o caminhar para o direito dos animais e para a ecologia profunda será capaz de realizar a virada copernicana concretizadora de um ambiente sadio, respeitoso e saudável entre todas as espécies. O direito dos animais e a ecologia profunda são ignorados em documentos ambientais, mas algumas Constituições já demonstram uma mudança de perspectiva, e alguns exemplos podem ser citados: como a Constituição Boliviana de 2009, que em seu artigo 33 não deixa dúvidas quanto ao fato dos animais serem sujeitos ativos em direitos: artigo 33: *“As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividade das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente”*.⁴²

Outro exemplo é a Constituição do Equador de 2008, pioneira quanto à previsão de direitos para outras espécies que não a humana. A natureza como titular de direitos. Art. 71: *“A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”*⁴³

Pode ser citada ainda a Lei Mãe Terra, publicada na Bolívia em 2010, trazendo uma concepção mais afinada com a ecologia profunda e o direito dos animais, ao prever deveres do homem perante a natureza e os direitos desta: Art. 3º: *“A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico conformado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e os seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum”*.⁴⁴

Cabe esclarecer que a ecologia profunda ou *Deep Ecology* foi elaborada pelo Norueguês Arne Naess, professor emérito de filosofia da Universidade de Oslo, capital da Noruega, em 1972. Segundo Naess, os animais e a natureza possuem fim e valor em si mesmos, independente da espécie humana, de uma visão antropocêntrica ou mesmo de ecologia rasa. Nesta perspectiva,

a ecologia profunda e o direito dos animais sustentam que os animais não são meros recursos ambientais, não são coisas, são seres com dignidade latente.

Seus princípios elaborados em 1984 por Arne Naes e George Sessions são essenciais para uma mudança de visão e ambiente sadio, algo a ser efetivamente considerado, quais sejam:

1.O bem-estar e o florescimento da vida humana e não humana na terra têm valor em si mesmos. Estes valores são independentes da utilidade do mundo não humano para fins humanos. 2. Riqueza e diversidade de formas de vida contribuem para a realização desses valores e também são valores e si mesmos. 3.Os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceto para satisfazer as necessidades vitais. 4.O florescimento da vida humana e das culturas é compatível com uma diminuição substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer tal diminuição. 5. Interferência humana atual com o mundo não humano é excessiva, e a situação está piorando rapidamente. 6. Políticas devem, portanto, ser alteradas. As mudanças nas políticas afetam estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas básicas. O estado resultante dos assuntos será profundamente diferente da atual. 7. A mudança ideológica é principalmente a de apreciar a qualidade (habitação em situações de valor inerente) em vez de aderir a um padrão cada vez mais elevado de vida. Haverá uma profunda consciência da diferença entre grande e excelente. 8. Aqueles que se inscreverem para os pontos anteriores têm a obrigação direta ou indiretamente de participar na tentativa de implementar as mudanças necessárias”⁴⁵

Conforme o físico Fritjof Capra:

[...] a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão segundo a qual esses valores são inerentes a toda a natureza viva está alicerçada na experiência profunda, ecológica ou espiritual, de que a natureza e o eu são um só. Essa expressão do eu até a identificação com a natureza é a instrução básica da ecologia profunda.⁴⁶

Este é o ponto a ser considerado, esta é a visão que ultrapassa uma ética conservadora, antropocêntrica, de coisificação da natureza e que deve ser adotada.

Ingressar na ótica da Ecologia Profunda e no direito dos animais, sem dúvida, implica sair de uma “zona de conforto”, acarretando uma nova postura e olhar quanto à vida humana e não humana, ruptura de paradigmas, em busca de uma vida realmente digna, respeitosa e equilibrada entre todas as espécies, para um Estado efetivamente ecológico.

4. As experiências com animais: na contramão do Estado Constitucional Ecológico

As primeiras leis em defesa dos animais não possuíam enfoque na proteção ou regulamentação do uso de animais em experiências, pois, na verdade, eram mais aplicáveis à defesa de animais domésticos em decorrência de sua utilização para transporte e propriedade, como, por exemplo, a *Martin's Act* que tinha por fim evitar o tratamento cruel com o gado e “proibia a todos açoitar brutal ou cruelmente: cavalo, égua, potranca, mula, asno, boi, vaca, novilho, bezerro, ou qualquer outro gado”,⁴⁷ além de proibir os maus tratos por terceiros aos animais que fossem propriedade de alguém.

Na verdade, apesar de grandes vozes terem defendido os animais, durante muito tempo não houve grandes questionamentos quanto ao uso de animais em experiências, até porque a sociedade de uma forma geral enxergava apenas benefícios em sua utilização, tais como as que possibilitaram o desenvolvimento das vacinas para raiva, tétano e difteria. Entretanto, ao mesmo tempo em que os benefícios eram mais divulgados, inúmeras sociedades protetoras surgiam, questionando e tentando conscientizar de que nem sempre os resultados são positivos, de que os animais merecem respeito, consideração e tratamento

ético, sendo inaceitável qualquer avanço seja científico ou da sociedade utilizando o sofrimento animal.

Além disso, questões sociais ajudaram a impulsionar a normatização da questão animal. Exemplo é citado na tese da Dra. Rita Paixão, ou seja, em 1965, um cão da raça Dálmata de nome Pepper desapareceu, sendo descoberto pelos guardiões do animal que ele havia sido utilizado em um experimento e estava morto. Diante da inexistência de lei, o caso não foi considerado crime e, portanto, permaneceu impune. Posteriormente, em 1966 foi editada a primeira lei americana regulamentando o uso de animais em laboratório, "*Laboratory Animal Welfare Act*" e posteriormente em 1985 passou a ser chamado "*Animal Welfare Act*" estabelecendo pela primeira vez que na comissão houvesse um membro representando a sociedade no que tange ao tratamento dos animais, além de outras determinações, como treinamento adequado para os funcionários do laboratório.

Em 1909 houve uma publicação norte-americana proposta pela Associação Médica Americana quanto a aspectos éticos na utilização de animais em experimentos, e em 1959, ainda que integrem defesas de bem estar e não de abolição⁴⁸ quanto ao uso de animais, foi estabelecido que as experiências utilizando animais devessem ocorrer com base nos três "R"s.

Estes princípios foram propostos pelos zoologistas M.S. Russel e o microbiologista Rex L. Burch através do livro *The Principles of Humane experimental Techinique* ("Os princípios da técnica experimental humana"), significando *Reduction*, *Refinement*, *Replacement* ou em português; redução, refinamento e substituição. O que se propunha, na verdade, era um bem estar aos animais utilizados em experiências, ou seja, que se buscasse o desenvolvimento de métodos que minimizassem a severidade e incidência dos experimentos, diminuindo o número de animais utilizados, e buscando métodos alternativos sempre que possível.

Estes princípios foram adotados pela Europa somente na década de 1980, sendo criada a *European Directive 86/609*, sendo

esta uma convenção que descreve as leis que regulamentam a proteção dos animais utilizados em experimentos.

No Brasil, a Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979, estabeleceu normas para a prática didático-científica permitindo a vivissecção de animais, mas apesar de permitir uma prática que jamais deveria ocorrer, demonstrou algum critério ético em sua regulamentação, pois estipulou o uso de anestesia, e proibiu a realização de atividades didáticas com animais por estudantes menores de idade. Adotou assim um critério de tentar não causar sofrimento.

Esta lei foi posteriormente revogada pela lei nº 11.794/2008, a chamada lei Arouca, considerada pelos defensores dos animais o grande retrocesso na atualidade nacional. Ocorre que, ao regulamentar a utilização de animais em práticas de ensino e pesquisas científicas, acabou por incentivar a criação de biotérios, e a prática de experiências com animais, e não o desenvolvimento por métodos alternativos, o que já havia sido feito pela Lei 9605/98, que previa como crime experiências dolorosas ou cruéis com animais, e o incentivo aos métodos alternativos.

Não obstante, na chamada lei Arouca, há a concretização dos 3 “R”s (redução dos animais utilizados, refinamento dos procedimentos com a consequente diminuição do sofrimento e substituição por métodos alternativos, ou melhor substitutivos), ao prever que os métodos alternativos devem ser aplicados e desenvolvidos. Há previsão ainda de comissões de ética na utilização dos animais e representação da sociedade civil.

Na verdade, esta lei entrou em vigor de forma extremamente atrasada, pois quando foi apresentada pelo então deputado Sergio Arouca (PPS –RJ) em 1995, a vivissecção era permitida através da lei de 1979, e portanto naquela época era necessária a regulamentação e critérios para sua prática, de forma a tentar amenizar o sofrimento animal, e que o procedimento fosse realizado de forma ética. No entanto, quando esta lei entrou em vigor já havia a incidência da Lei nº 9.605/98 que em seu parágrafo 1º do artigo 32, havia estipulado a vedação aos experimentos

científicos, com a ressalva apenas no caso de não existirem métodos alternativos, acabando assim por incentivar o comércio de animais para pesquisa e ensino.

Some-se ainda, que além da contrariedade com a Lei 9605/96 e seu flagrante retrocesso, há que se lembrar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, inciso VII veda a crueldade contra os animais, o que demonstra uma inconstitucionalidade e contrariedade com os preceitos constitucionais, já que utilizar animais sadios, restringir sua liberdade, dispor de suas vidas e integridade física e moral não podem ter outra denominação senão maus tratos e conseqüente crueldade.

Além disso, o Brasil perdeu uma grande chance de acompanhar o entendimento de países mais desenvolvidos, que não utilizam animais em escolas, como Canadá e Austrália, agindo na contramão dos entendimentos e posicionamentos mais éticos e avançados.

No campo didático, diversas são as universidades que não utilizam animais vivos para ensino, como as escolas médicas britânicas Cambridge e Oxford, as dos Estados Unidos, Columbia, Harvard, Yale, Johns Hopkins, Stanford, Tufts, Washington, Illinois, Califórnia – Davis, Flórida, Cornell, Wiscosin, entre outras.

Segundo a professora e médica veterinária Julia Maria Matera (presidente da comissão de bioética da faculdade de medicina Veterinária e zootécnica da USP) mais de 70% das faculdades de medicina dos EUA não utilizam animais vivos, e na Alemanha este percentual é de 100%. Além disso, países como Canadá e Austrália também não utilizam mais animais. No Brasil, a faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (FMVZ/USP) em exemplo que deveria ser seguido por todas as faculdades, desde 2000, deixou de utilizar animais vivos em salas de aula, assim o treinamento cirúrgico é realizado em duas fases, na primeira são utilizados cadáveres quimicamente preservados, e na segunda fase animais vivos, realizando apenas castração em programa com parceira com ONGs para

controle populacional de cães e gatos. Tal método foi aprovado e aceito com excelentes resultados pelos alunos, auxiliando em uma educação humanitária, sem conflitos éticos.

Há que se citar ainda que muitas faculdades não utilizam mais animais vivos, adotando métodos alternativos tais como a utilização de protótipos de baço, rim, fígado, sistemas computadorizados, etc.

A UNIFESP usa ratos de PVC nas salas de aulas de microcirurgia. Na UnB, no programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo, é feita por simulação computadorizada. Já a FMUZ utiliza cultivo de células vivas no departamento de patologia. Percebe-se assim que é possível a substituição da utilização de animais, basta vontade dos cientistas, professores e alunos. Aliás, os alunos de todos os cursos que utilizam animais possuem um papel fundamental nesta luta e progresso em prol dos animais, através de uma postura ética que recuse o aprendizado da forma arcaica que vem ocorrendo.

Através da escusa de consciência, que se assemelha a chamada desobediência civil,⁴⁹ que seria no presente caso, o direito à recusa do estudante em praticar vivisseção ou experimentação animal, já que tal prática estaria em conflito com sua consciência, com seus princípios culturais, filosóficos, com sua integridade moral e espiritual. Esta objeção deve ser feita pelo aluno por meio do protocolo de seu pedido ao professor da disciplina ou mesmo ao diretor, devendo ser citado ainda o artigo 5º incisos VI e VIII (escusa de consciência), inciso XXXIV, alínea “a” (direito de petição) da Constituição Federal, e com possibilidade de mandado de segurança, no caso do professor e estabelecimento de ensino entender como sendo obrigatórias as práticas reclamadas como forma de método adotado, bem como autonomia didática científica do estabelecimento de ensino (Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.384/96).

Recentemente o biólogo Victor Skrabe idealizou as cobaias virtuais, e através da empresa Biosphera, empresa especializada em animações e softwares, espera se substituir o sacrifício

de animais em diversos experimentos, inclusive em cursos de biologia e veterinária. Hoje já existem softwares para cães, cavalos, aves, ratos e sapos, além disso, através de computação gráfica é possível apontar os sistemas circulatório, digestivo e muscular, além de possibilitar o estudo de ossos ou sobrepostos separadamente.

Há que se mencionar, ainda, que diversas empresas não realizam mais testes com animais, o que demonstra um grande avanço na luta pelo tratamento ético animal.

Na atualidade, a Lei 6602/13 aprovada recentemente representou para alguns avanço e para outros, retrocesso. No texto original encaminhado pelo deputado federal Ricardo Izar havia a indicação do fim da utilização de animais em experiências científicas, mas a versão aprovada do projeto de lei contemplou tão somente a proibição de testes de ingredientes ou produtos finais já reconhecidos pela ANVISA como inócuos para a pele humana.

Vale ressaltar que para fins de testes de cosméticos, alguns países já aboliram a utilização de animais em experimentação, tais como União Européia, a Índia e Israel.

Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) aprovou resolução normativa no sentido de reconhecer métodos alternativos para substituição progressiva de testes toxicológicos. A resolução propõe que o Brasil adote métodos alternativos em agrotóxicos, cosméticos e medicamentos, quando haja método alternativo válido e determinou que as instituições têm prazo de 5 (cinco) anos para substituição obrigatória.

Fundamental salientar que, atualmente, há o reconhecimento da senciência dos animais, constatação de que possuem vontade, medo, estresse, dor, felicidade, conforme Declaração de Cambridge (*The Cambridge Declaration of Consciousness*), datada de julho de 2012, firmada por cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o *Massachusetts Institute of Technology*

(MIT) e o Instituto *Max Planck*, redigido por *Philip Low*, em evento que contou com a presença de *Stephen Hawking*.

Além disso, episódios como o ocorrido em outubro de 2013 no Instituto Royal demonstram a crescente indignação com a utilização de animais para experimentação. Ativistas invadiram o laboratório do Instituto Royal no município de São Roque e retiraram 178 cães da raça Beagle, em típico caso de desobediência civil. Os ativistas acusavam o instituto de maus tratos aos animais, e por fim o instituto acabou fechando as portas.

Outro caso importante ocorreu em Salvador em ação proposta na 5ª Vara da fazenda Pública de Salvador, o juiz Ricardo D'Ávila proibiu em decisão liminar a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de continuar testes experimentais em cães, depois de denúncias de maus tratos.

Cabe mencionar por fim o projeto de Lei 6799\2013 que propõe a mudança na natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, deixando de ter tratamento de coisa, bens móveis conforme o Código Civil, teriam um novo tratamento jurídico, *sui generis*, capaz de garantir uma nova natureza jurídica e o reconhecimento de direitos aos animais.

5. Conclusão

Este artigo é um convite à reflexão e busca instigar a discussão sobre a possibilidade da concretização do Estado Constitucional Ecológico.

Inicialmente, a proteção destinada aos animais refletia unicamente interesses antropocêntricos, mas atualmente cresce um novo ramo do direito; o direito dos animais, que rompe com antigos paradigmas e trata os animais como verdadeiros titulares de direitos, como vida, integridade física, respeito.

Ocorre que, entre todos os seres vivos existentes na Terra, percebem-se, facilmente, as semelhanças que existem entre os animais não humanos e humanos, existindo semelhanças fisio-

lógicas e comportamentais; portanto, não há como desconsiderar o animal em sua dignidade. No entanto, ainda que não houvessem semelhanças ou mesmo capacidade de sentir dor, os animais deveriam ser protegidos e respeitados por sua simples condição de ser vivo.

Os animais não-humanos compartilham com os humanos a capacidade de sentir dor, e principalmente por tal motivo, mas não somente por este, devem ter seus direitos fundamentais reconhecidos, ou seja, a senciência é uma das principais teses sustentadas para extensão de direitos para os animais.

São notórias as semelhanças entre as espécies do Reino Animal, no entanto, deve-se deixar claro, que, apesar da senciência ser a principal teoria para defesa dos direitos dos animais e extensão dos princípios da bioética, não deve ser o único parâmetro. A vida deve ser respeitada pelo seu valor intrínseco.

6. Notas de referência

- ¹ BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 68 – 69.
- ² *Ibidem*, p. 79.
- ³ *Ibidem*, p. 69.
- ⁴ Conforme a tese de Humphry Primatt, “ A concepção de dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana.”
- ⁵ SOUZA, Ricardo Timm. *Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade*. P. 49 - 50 Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/2079/1573>>
- ⁶ FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang.[et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 61.

- ⁷ APEL, Karl-Otto. *Estudos de Moral Moderna*. Trad. de Benoro Dischinger Petrópolis: Vozes, 1994, p. 196.
- ⁸ LORENZ, *apud* APEL, *op. cit.* p. 165-166.
- ⁹ Singer adota uma concepção consequencialista por considerar que esta forma de abordagem ética responde melhor aos conflitos e complexidades, através desta concepção parte-se de objetivos, um ato não será bom ou mal totalmente, na verdade dependerá das conseqüências que o ato gerará, pois, as ações que são certas em determinadas situações e geram boas conseqüências, podem ser erradas em outras por gerarem conseqüências ruins, tudo depende da conseqüência que será gerada. Cita por exemplo que na época da Alemanha Nazista, mentir para esconder um judeu refugiado seria correto para impedir um mal maior, pois a verdade poderia causar danos mais graves, e em certos casos é mais ético mentir.

A concepção consequencialista de Singer se diferencia do utilitarismo clássico de Bentham no sentido de que Singer não compara uma determinada ação com outra alternativa, não adota o princípio da maior felicidade possível, na qual uma ação será correta quando comparada com outra ação alternativa, “produza um aumento igual ou maior, da felicidade de todos os que são por elas atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo”. Assim no utilitarismo clássico (Bentham) as melhores conseqüências são aquelas que examinadas as alternativas, geram mais prazer e menos sofrimento, enquanto no utilitarismo moderno, as melhores conseqüências são aquelas que favorecem os interesses do grupo afetado e não aquilo que aumenta ou diminui o sofrimento conforme as alternativas disponíveis.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 11 - 22.

- ¹⁰ *Ibidem*, p. 30.
- ¹¹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 07.
- ¹² “Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponha àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.”

Ibidem, p. 11.

¹³ Como explica Singer, o termo especismo foi primeiramente adotado por Richard Ryder, considerando que a inteligência não poderia ser parâmetro para consideração. Foi incluído no Dicionário The Oxford English Dictionary, na 2ª ed. em 1989.

¹⁴ Singer transcreve os sábios ensinamentos de alguns cientistas sobre a dor, e do Comitê sobre a crueldade com animais selvagens, demonstrando as três razões para considerar a dor nos animais:

“Pessoalmente, não vejo razão para admitir a mente em membros da minha espécie e negá-los aos animais [...]. Pelo menos não duvido que os interesses e atividades dos animais estejam relacionados à consciência e à capacidade de sentir, da mesma maneira que os meus e, tanto quanto sei, podem ser tão vívidos quanto os meus.”

LORD BRAIN: Presidential Address, p. 11 *apud* SINGER, *Libertação Animal*. p. 14.

“Cada mínima evidência dos fatos apóia o argumento de que os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor pelo menos tão intensas quanto as nossas. Dizer que sentem menos porque são animais inferiores é um absurdo: facilmente pode-se demonstrar que vários de seus sentidos são muito mais apurados que os nossos – a acuidade visual de certas aves, a audição da maioria dos animais selvagens, o tato em outros. Hoje em dia, esses animais dependem, mais do que nós, da percepção mais aguda possível de um ambiente hostil. Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral (que não percebe diretamente a dor), seu sistema nervoso é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor extraordinariamente semelhantes, embora careçam (até onde sabemos) de nuances filosóficas e morais. O elemento emocional é mais do que evidente, sobretudo na forma de medo e ira.”

SERJEANT, Richard. *The Spectrum of Pain*. Londres: Universities Federation for Animal Welfare, 1962 *apud* SINGER. *Libertação Animal*. p. 12.

“[...] Acreditamos que as provas fisiológicas e, mais especificamente as anatômicas justificam plenamente e reforçam a crença, baseada no senso comum, de que os animais sentem dor.” Afirmação do Comitê contra crueldade com Animais Selvagens.

SINGER. *Libertação Animal*, p. 15.

¹⁵ *Ibidem*, p. 21 – 22.

¹⁶ FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1. n.1. jan/dez. 2006, p. 26.

¹⁷ Regan cita como exemplos de progresso a proibição das brigas de galo, a proibição de utilização de animais em circo no Rio de Janeiro.

REGAN, Tom. Nação do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1.n.1. jan/dez. 2006, p. 10.

¹⁸ Regan defende que um dia nenhum animal será desrespeitado, não será utilizado de nenhuma forma que contrarie sua essência, ou seja, todas as formas de utilização animal serão extintas, e como ele diz as jaulas estarão vazias. Apesar de ser considerado um otimista sonhador, defende que não se trata de um sonho, mas uma realidade a ser alcançada um dia, ou seja, em algum momento do futuro, os animais serão amplamente respeitados.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 247.

¹⁹ REGAN. *Nação do Direito Animal*. p. 9.

²⁰ Regan entende que existem três tipos de protetores dos animais, os vincianos, damascenos e os relutantes. Os vincianos são aqueles que nascem com a percepção de que os animais são amigos e irmãos, e, portanto, é errado maltratá-los, ou seja, mesmo novinhas algumas crianças possuem respeito e empatia pelo outro, pelos animais, chama as de vincianos em homenagem a Leonardo da Vinci, um grande defensor dos animais, que, além de vegetariano, não suportava ver pássaros presos, e muitas vezes os comprava e soltava. Os damascenos são aqueles que repentinamente mudam de visão, algo acontece que os faz mudar. Tal nome é utilizado em homenagem a Saulo em sua caminhada para Damasco, nesta passagem bíblica, Saulo caminha para Damasco com a intenção de acabar com tudo que estavam falando de bom sobre Jesus, pois não havia simpatia por este, no entanto neste caminho acaba encontrando Jesus, e este milagre o faz mudar de percepção e posteriormente de Saulo o detrator se torna Paulo o apóstolo. Por fim os relutantes, assim como foi Tom Regan, mudam sua concepção lentamente, passo a passo, até que um dia mudam de forma permanente, olham se no espelho e vêem um verdadeiro defensor dos direitos animais.

REGAN. *Jaulas Vazias*. p. 25 – 41.

- ²¹ A questão posta por Bentham não se trata se os animais podem raciocinar ou se podem falar, mas sim que eles podem sofrer.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores). p. 69.

- ²² REGAN. *Jaulas Vazias*. p. 65.

²³ *Ibidem*, no prefácio.

²⁴ *Ibidem*, p. 66 – 67.

²⁵ *Ibidem*, p. 67.

²⁶ *Ibidem*, p. 70 – 71.

²⁷ *Ibidem*, p. 73.

²⁸ *Ibidem*, p. 72.

²⁹ *Ibidem*, p. 12.

³⁰ *Ibidem*, p. 75.

- ³¹ SILVA, Vasco Pereira apud FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da vida humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008, p. 20.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 116 – 129.

³³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

³⁴ A morte ou a extinção de alguns animais, como por exemplo: animais domésticos ou de estimação não causam em geral um desequilíbrio ambiental entre as espécies. Há que se observar que a Constituição utilizou o termo animais no que tange a crueldade, e não fauna, e neste sentido é importante observar que a definição de fauna, está relacionada principalmente aos animais importantes para o equilíbrio do ecossistema, assim de modo a não deixar dúvidas quanto a proteção de todos os animais, não foi utilizada a expressão fauna.

- ³⁵ FENSTERSEIFER. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. p. 49.
- ³⁶ Apesar de recentes dúvidas quanto à proclamação ou não da Declaração pela UNESCO, cabe registrar que não há qualquer negativa da Unesco quanto à existência e reconhecimento da Declaração. Assim, considerando a ampla citação do documento por renomados autores do Direito dos Animais e a importância de tal documento, consideramos sua possível autenticidade e veracidade.
- ³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER (Org.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 176 – 182.
- ³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 183
- ³⁹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL. Salvador, outubro de 2008. p. 6.
- ⁴⁰ SERRES, Michel. *O contrato natural*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 67.
- ⁴¹ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correa Souza de. *Sustentabilidade; Economia verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: Algumas Considerações*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Universidade de Coimbra – IBD, vol. 1, Ano 1 2012.p. 365.
- Disponível em: <www.idb-fdul.com>. Acesso em 24 de junho de 2014
- ⁴² Constituição Bolívia de 2009, artigo 33: “*Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente*”.
- ⁴³ Constituição Equador de 2008, artigo 71: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integral-*

mente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

⁴⁴ *Ley Madre Tierra, Bolívia 2010: Artigo 3º “La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común*

⁴⁵ 1. “The well-being and flourishing of human and non-human life on Earth have value in themselves. These values are independent of the usefulness of the non-human world for human purposes. 2. Richness and diversity of life forms contribute to the realization of these values and are also values in themselves. 3. Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs. 4. The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of non-human life requires such a decrease. 5. Present human interference with the non-human world is excessive, and the situation is rapidly worsening. 6. Policies must therefore be changed. The changes in policies affect basic economic, technological, and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present. 7. The ideological change is mainly that of appreciating quality (dwelling in situations of inherent worth) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great. 8. Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes”

V. DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill. *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010, p. 111 e 112. Tb. DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985, p. 69-73.

⁴⁶ CAPRA, Fritjof, A Teia da Vida, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996, pg. 26-29.

⁴⁷ DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos Animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 2, v. 2, 2007. p. 148.

⁴⁸ O movimento em defesa dos animais está dividido hoje em dois grupos, os bem-estaristas e os abolicionistas. Os bem-estaristas buscam melhores condições de vida para os animais, ainda que não haja abolição de

sua utilização, enquanto os abolicionistas aceitam apenas a extinção total da utilização e exploração animal em todas as suas formas.

Alguns autores e estudiosos criticam esta divisão como por exemplo; Peter Singer, por entender que enfraquecem a luta pelos direitos animais, na verdade, o importante é que se lute de uma forma ou de outra para que um dia a exploração animal torne-se parte do passado, como uma parte triste e lamentável da história.

- ⁴⁹ Conforme o biólogo e mestre Thales Tréz “Enquanto a objeção de consciência geralmente se manifesta através de uma formalização da postura em desacordo, recorrendo aos dispositivos legais aplicáveis, a desobediência civil já se manifesta contrariamente à lei, ainda que motivados por um senso de justiça – e não mais por motivos religiosos ou de ordem pessoal, como na objeção de consciência” Entretanto, em ambos há um senso de justiça, de moralidade, de se manifestar contra algo que se considera errado.

Exemplo de desobediência civil, é o caso de um aluno que sabendo da prática de uma aula teórica com um cachorro, invade o local e resgata o animal, cometendo assim uma infração invasão e roubo de patrimônio público, porém há uma caráter de apelo à justiça. Já no caso da escusa de consciência o aluno se recusaria a realizar a aula por estar em contrariedade com sua consciência.

TRÉZ, Thales de A. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: TRÉZ, Thales (Org.). *Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 159 – 160

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CLASS ACTION

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO
DA BAHIA.**

“Um homem é verdadeiramente ético apenas quando obedece sua compulsão para ajudar toda a vida que ele é capaz de assistir, e evita ferir toda a coisa que vive.” - Albert Schweitzer (1875-1965)⁵

1. URGENTE

0508270-50.2014.8.05.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, e **ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE**, Associação Civil Sem Fins Lucrativos ou Econômicos, com sede à Estrada da Paciência, 1400, Sala 05, Cajazeiras VIII, na Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, CEP. 41.338-700, por sua advogada, abaixo assinada, constituída mediante procuração em anexo, onde consta seu endereço para recebimento de intimações e notificações, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

contra a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ (CENTRO DE PESQUISAS GONÇALO MONIZ)**, Autarquia Fundacional, situada à Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Cep: 40.296-710, Salvador, Bahia, com base nos artigos 796 e se-

guintes do Código de Processo Civil e na Constituição Federal Brasileira, principalmente no artigo 225, incisos VI e VII, dizendo e requerendo o seguinte:

**PRELIMINARMENTE,
REQUER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
NECESSÁRIA À SEGUNDA AUTORA**

A ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE é uma entidade que vem prestando relevantes serviços à população.

A ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE não tem fins lucrativos, não possuindo renda.

A autora faz jus aos benefícios da assistência judiciária e a necessita por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio funcionamento.

A jurisprudência autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica, conforme posição do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS PATRONOS DO RECORRENTE – ART. 524, III DO CPC – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA REGRA QUE PRECEITUA O AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE SE NÃO HOUVER PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – FINALIDADE – PESSOA JURÍDICA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRECEDENTES – 1. Princípio da Instrumentalidade das formas. Pás des nullitè sans grief. Desnecessidade de declaração de nulidade do aresto recorrido em face da ausência de prejuízo ao Recorrente, porquanto o retorno dos autos à Douta Instância a quo revelar-se-ia providência inútil, conquanto não haveria modificação na questão de fundo. 2. Precedentes da Corte no sentido de que é possível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido”. (STJ – RESP 445968 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 17.02.2003) JCPC.524 JCPC.524.III

“PROCESSUAL CIVIL – INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO NO JUÍZO PRÉVIO

DE ADMISSIBILIDADE – DESCABIMENTO – I – É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes. II – Não cabe negar seguimento ao juízo prévio de admissibilidade, a agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por considerá-lo deserto, ao único fundamento de que é impossível a concessão de assistência gratuita à pessoa jurídica. III – Reclamação julgada procedente”. (STJ – RCL . 970 – SP – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 08.04.2002)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – CONCESSÃO – A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por sua vez, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Concessão, também, a pessoa jurídica, em face do contexto social e das sérias repercussões, inclusive, de subsistência familiar, por eventual impedimento do acesso ao judiciário, por razões apenas econômicas. Princípio constitucional de livre acesso à justiça. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.060/50, em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo provido”. (TJRS – AGI 70004034500 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Léo Lima – J. 02.05.2002) JCF.5 JCF.5.XXXV

27115512 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – A LEI Nº. 1060/50 NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA AJG ÀS PESSOAS FÍSICAS, CONDICIONANDO TÃO-SOMENTE SEU DEFERIMENTO A DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DA PARTE – PESSOAS JURÍDICAS PODEM USUFRUIR DA BENESSE QUANDO MOMENTANEAMENTE EM DIFICULDADES OU POR SUA NATUREZA BENEFICENTE – PRECEDENTES DO STJ – Agravo provido, por maioria. (4FLS) (TJRS – AGI 70000343921 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Correa Palmeiro de Fontoura – J. 26.04.2000)

Pelo exposto, requerem os Autores a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a Segunda Autora CÉLULA MÃE.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 109 que:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”

Apesar do citado dispositivo constitucional, deve a presente ação ser processada no âmbito da Justiça Estadual. É que a presente ação, preparatória da principal, tem o objetivo de que cesse a prática de dano ambiental causado pala Ré, no caso em tela, animais domésticos.

O meio ambiente constitui um bem difuso, de interesse de todos e, como dito, a Ré vem praticando dano relacionado a animais domésticos, sendo o lugar do dano o Estado da Bahia, portanto, sua proteção inclui-se na competência do Ministério Público Estadual, o que desloca a competência para julgamento da ação, que deve ser processada na Justiça Estadual.

DOS FATOS

A segunda Autora é uma entidade representativa da Causa Animal e Ambiental que trabalha em benefício de toda população, a fim de possibilitar o meio ambiente equilibrado que favoreça o desenvolvimento sustentável e atua junto com organizações não governamentais, profissionais liberais das mais diversas áreas, tais como Engenheiros, Advogados, Professores, Economistas, Administradores, bem como ativistas dos direitos humanos, dos animais e do meio ambiente, enfim cidadãos, todos lutando em prol da vida.

Faz parte da rotina dos Autores, sendo um dos seus deveres institucionais, acompanhar denúncias que envolvam os animais.

Desta forma, recebeu a segunda Autora a denúncia de que havia vários cães na sede da Ré e que os mesmos estavam sendo alvo de experimentação da Ré, sendo os animais utilizados como cobaias e mortos pela Ré.

A Associação Célula Mãe em 22 de agosto de 2012 encaminhou Representação ao Ministério Público da Bahia – Primeira Promotoria do Meio Ambiente, devido à referida constatação que a Fundação Oswaldo Cruz - Centro de Pesquisa Gonçalo Muniz vinha mantendo cães SRD (Sem Raça Definida) em suas instalações com suposto fim de pesquisa, a fim de que a Organização prestasse os devidos esclarecimentos à Sociedade Civil sobre quais os grupos de pesquisa que mantinham cães no canil da instituição, origem dos animais, se foram doados animais adultos, entre outras questões.

Em 2013, a Associação Célula Mãe recebeu uma denúncia anônima na qual foi informado que os cães utilizados pela Ré: Fundação Oswaldo Cruz são infectados **PELA PRÓPRIA RÉ** com o microorganismo da Leshimaniose.

No mesmo ano de 2013, a Associação Célula Mãe enviou Ofício para a Ré (Ofício nº 008/2013) com os seguintes quesitos:

1. Quantos cães estão sendo mantidos nas instalações da Fundação Oswaldo Cruz?
2. Qual a finalidade da manutenção destes animais?
3. Há quanto tempo estes cães estão sendo mantidos nos canis?
4. Existe alguma pesquisa sendo feita com estes animais, qual o objetivo desta e os resultados práticos obtidos até o presente momento?
5. Há algum financiamento público para a pesquisa ou experimento com os referidos cães?
6. Estes animais são identificados?

7. Qual a sua origem (nome dos proprietários anteriores, endereço, contato, etc. ou se nasceram nestas instalações)?
8. Eles estão portando algum tipo de zoonose ou microorganismo prejudicial à saúde humana?
9. Como esta contaminação ocorreu?
10. Qual o destino final destes animais?

A Ré, em 14.11.2013, respondeu aos quesitos e **PASME EXCELENCIA: A Ré confirmou** as suspeitas e **declarou QUE RECEBEU ANIMAIS DE PROPRIETÁRIOS, CONTAMINA OS MESMOS COM O PROTOZOÁRIO E IRÁ MATAR SEIS CÃES:**

“Antes de adentrar nos questionamentos explicitados no Ofício supra-citado, incluímos Nota Pública da FIOCRUZ de 24/10/2013, referente ao uso de animais em pesquisa científica na Instituição:

“A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), instituição que desde 1900 atua a serviço da saúde pública e da população brasileira, frente aos acontecimentos recentes observados no país, vem a público cumprir seu papel de esclarecimento e reafirmar perante a sociedade seu compromisso ético no uso de animais para finalidades científicas.

É fundamental ressaltar que, apesar de muitos esforços em todo o mundo, nas condições atuais, a ciência não pode prescindir do uso de animais em experimentação. Importante pontuar ainda que os medicamentos, vacinas e alternativas terapêuticas disponíveis hoje para uso humano dependeram de fases anteriores de experimentação em animais. As atividades de experimentação animal são necessárias, inclusive, no campo da veterinária.

As pesquisas científicas envolvendo animais são pautadas pelos princípios de bem-estar animal, adotando-se, dentre outros, os critérios de redução, utilizando-se o menor número possível de animais a cada experimento, e de substituição do uso de animais por outra estratégia sempre que tecnicamente viável.

A atividade é regulamentada por dispositivos legais nacionais e internacionais, ao mesmo tempo em que vigoram instâncias regulatórias de diversos níveis, ligadas ao Governo Federal (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA), aos Conselhos de Veterinária e

também no âmbito interno das instituições científicas (os Comitê de Ética no Uso de Animais - CEUAs).

A Fiocruz aproveita a oportunidade para informar à sociedade que a Lei 11.794/2008, que regulamenta a Constituição Federal sobre o uso científico de animais, foi amplamente defendida por sua comunidade, inclusive tendo sido relatada pelo então deputado federal Sérgio Arouca, sanitarista e ex-presidente da Fiocruz. Além disso, a Fundação foi uma das primeiras instituições a estabelecer uma CEUA no país. Esta instância é responsável por aprovar todos os projetos científicos que incluem o uso de animais, verificando a ética nos procedimentos, a quantidade de animais, entre outras questões.”

Quanto aos questionamentos da FEBADAN referentes aos cães mantidos no canil do Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz - FIOCRUZ, gostaríamos de esclarecer que os animais mantidos no âmbito desta Instituição seguem as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.794, de 08.10.2008 que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo os procedimentos para o uso científico de animais (<http://www.mct.gov.br/upd/blob/Q204/204754.pdf>), bem como, ao Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências (<http://www.mct.aov.br/upd/blob/0204/204755.pdf>).

Ademais, para maiores esclarecimentos, seguem, abaixo, respostas:

“Prezados Senhores. As perguntas feitas pela FEBADAN e as respostas seguem abaixo,

Quantos cães estão sendo mantidos nas instalações dessa fundação?

R. 48 animais Sem Raça Definida (SRD).

Qual a finalidade da manutenção destes animais?

R. Os animais são usados em pesquisas científicas que visam o desenvolvimento de uma vacina e/ou método imunoterápico contra leishmaniose visceral canina.

3) Há quanto tempo estes cães estão sendo mantidos?

R. Por um tempo variável. O máximo é de até cerca de 5 anos.

4) Ha algum sacrificio de animais?

R. Seis animais foram inoculados com Leishmania chagasi para teste de vacina. Esses animais serão sacrificados no final dos experimentos devido a terem sido infectados e por representarem risco potencial de disseminação da doença.

5) Existe alguma pesquisa sendo feita nestes animais ? Qual o objetivo desta e os resultados práticos obtidos até o presente momento?

R Estão sendo realizados experimentos visando o desenvolvimento de uma vacina e ou método imunoterápico contra leishmaniose visceral canina. Até o momento não há uma vacina completamente efetiva contra a leishmaniose visceral canina e o seu desenvolvimento poderá proteger milhares de animais que vivem nas áreas endêmicas para a doença. Nossos estudos exploram abordagens capazes de levar à obtenção de uma vacina mais efetiva que as atualmente existentes.

6) Há algum financiamento público para a pesquisa ou experimento com os referidos cães?

R. Sim, no momento há financiamento do Instituto Nacional de Ciências de Doenças Tropicais (INCD DT, CNPq).

7) Esses animais são identificados? De que forma?

R. Sim. Através de fichas nas baias, por nome e características físicas.

8) Qual a sua origem? (nomes dos proprietários anteriores, endereço, contato, etc. ou se nasceram nestas instalações.)

R. Os animais foram doados por proprietários particulares e não temos autorização revelar informações sobre os ex-proprietários.

9) Eles estão portando algum tipo de zoonose ou microorganismo prejudicial à saúde humana?

R. Seis animais foram inoculados com L. chagasi (ver resposta da pergunta 4). Ressaltamos que o uso destes animais foi previsto no Protocolo de Pesquisa 21 2011, aprovado pela Comissão de Ética no Uso de Animais, legalmente credenciada ao Conselho de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

10) Como esta contaminação ocorreu?

R. Os seis animais foram inoculados experimentalmente com Leishmania no processo de desenvolvimento de uma vacina contra leishmaniose visceral canina.

11) Qual o destino final destes animais?

R. No final do experimento, os animais inoculados com Leishmania serão sacrificados seguindo a Diretriz da Prática de Eutanásia do CONCEA de 2013 em consonância com a Lei 11.794/2008 (Lei Arouça).”

OF. 181/2013-DIR/CPqGM/Fiocruz, 14.11.2013, grifo nosso.

Este fato é ato ilícito, é conduta lesiva ao meio ambiente nos termos da legislação em vigor, inclusive afrontando o artigo 225 da Constituição Federal, inciso VII, é crime de maus tratos aos animais enquadrado no tipo do artigo 32 da Lei 9605/98, entre outros.

Ressalte-se Excelência que o Brasil, as Administrações Públicas Estaduais, Municipais, os Representantes do Ministério Público, os Defensores dos Animais, todos vem há anos pregando a obrigatoriedade da Guarda Responsável dos Animais, que significa cuidar bem e com responsabilidade dos seus animais, sendo ato de Guarda Irresponsável o abandono dos mesmos, constituindo-se em um dos piores crimes de maus-tratos aos animais.

Ressalte-se que a Constituição Federal determinou o exercício da Educação Ambiental.

O instituto da Guarda Responsável compõe a Educação Ambiental que está preconizada pela Constituição, artigo 225, inciso VI.

A Ré, que inclusive é fundação pública, lamentavelmente e criminalmente, vem desrespeitando e deseducando a população ao receber os animais dos proprietários irresponsáveis.

O proprietário irresponsável entrega seu animal para a Ré e esta que deveria denunciá-lo pelo crime de abandono, ao contrário recebe o animal abandonado, contamina-o com o protozoário e o mata.

Assustadora a posição da Ré.

Importante frisar que o STF – Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto ao direito dos animais de serem tratados quando contaminados pela Leishmaniose.

DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 18 de setembro de 2008, foi proposta ação judicial contra a Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde que proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Colendo Tribunal Federal de Recursos da 3ª. Região, **considerou ilegal a referida Portaria** e, conseqüentemente, retirou-a do mundo jurídico desde então. A União ingressou com três recursos, sendo: Embargos Infringentes e dois Pedidos de Suspensão de Liminar, um para o Superior Tribunal de Justiça (indeferido), e outro para o Supremo, igualmente indeferido, o qual, nos fundamentos de seu indeferimento reforça a tese de que o sacrifício dos cães constitui uma prática cruel e que a Portaria afronta ao comando constitucional (art. 225 da CF).

“SUSPENSÃO DE LIMINAR 677 SÃO PAULO

REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL
- ABRIGO DOS BICHOS

ADV.(A/S): WAGNER LEÃO DO CARMO

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação 0012031-94.2008.4.03.6000. Ao prover o recurso, o acórdão impugnado julgou procedente ação cautelar proposta pela Associação de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos. O julgamento resultou no acolhimento da pretensão formulada pela autora da demanda, sediada em Campo Grande-MS, no sentido de afastar a aplicação da Portaria Interministerial 1.426, aprovada em 11 de julho de 2008 pelos Ministros da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O regulamento cuja aplicação foi afastada proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso de descumprimento da proibição de tratamento, a Portaria Interministerial 1.426/2008 prevê punições de caráter ético-profissional aplicáveis a médicos veterinários. Prevê, também, sanções de caráter administrativo, com remissões às normas federais que tratam das infrações à legislação sanitária federal e da fiscalização de produtos de uso veterinário. Ainda segundo a Portaria Interministerial 1.426/2008, a recomendação de tratamento da leishmaniose visceral canina com medicamentos destinados a uso humano enseja aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, que trata do crime de infração de medida sanitária preventiva.

O presente pedido de suspensão de liminar foi originariamente proposto perante a presidência do Superior Tribunal de Justiça. O feito foi remetido a este Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em 11 de março de 2013 pelo min. Felix Fischer. Naquela oportunidade, o presidente daquela corte superior concluiu pela presença de matéria constitucional, à luz do art. 25 da Lei 8.038/1990. Na petição inicial deste pedido de suspensão, a União lembra a existência de decisão anterior, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi deferido o pedi-

do de suspensão de liminar e sentença (SLS 1.289-AgR, rel. min. Ari Pargendler, DJe 19.11.2010). Naquela ocasião, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu acórdão anterior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que exigia o consentimento do proprietário do animal para a realização da eutanásia do cão soropositivo para leishmaniose visceral. O acórdão que veio a ser suspenso naquele julgamento fora proferido em agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pela Associação de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos, isto é, a organização não governamental proponente da ação cautelar ora em discussão.

De acordo com a União, é evidente a possibilidade de extensão da conclusão alcançada na SLS 1.289-AgR ao presente pedido de suspensão. Segundo a requerente, a razão para que tenha deixado de pleitear a extensão naqueles autos de suspensão de liminar consiste no trânsito em julgado do acórdão lá proferido, circunstância judicial que desautoriza o pleito extensivo, na linha da jurisprudência sobre o assunto. Quanto à presença dos requisitos para a suspensão pleiteada, a União sustenta que o cumprimento do acórdão impugnado representa grave lesão à saúde pública. Os estudos científicos que embasam o pedido da União atribuem ao cão papel crucial na transmissão da leishmaniose visceral, doença que é considerada grave em humanos. O cão funciona como reservatório do protozoário causador da doença. Insetos flebótomos – mosquito palha, tatuquira ou biringui, nas diferentes denominações populares – são os vetores da enfermidade, responsáveis pela transmissão do protozoário dos animais para o ser humano. De acordo com a União, a política de combate à leishmaniose visceral adotada pelo Ministério da Saúde prevê que a eutanásia sistemática de cães somente será adotada em áreas consideradas de transmissão moderada a intensa, isto é que tenham apresentado mais de 2,4 casos humanos da doença nos últimos três anos. A adoção da eutanásia nessas regiões decorre da percepção de que o controle dos reservatórios deve ser iniciado pelas áreas de maior concentração de casos. A

estabilização do número de ocorrências a partir de 2004 seria evidência do acerto dessa política. Nesse ponto, a União lembra que, de acordo com esses critérios, o Município de Campo Grande pode ser considerado área de incidência intensa da leishmaniose visceral. Expostas as premissas da política nacional de combate à leishmaniose visceral, a União passa às razões que justificam, no seu entender, a proibição do tratamento de cães infectados. De acordo com a requerente, existem pelo menos três justificativas para impedir o tratamento de cães. A primeira delas se refere à importância do cão como reservatório em potencial. De acordo com a União, o mero tratamento do cão não reduz a sua importância no ciclo da doença. Em outras palavras, ainda que potencialmente livre do organismo causador da leishmaniose, a permanência do cão na área endêmica é elemento que sempre aumenta a chance de nova transmissão para humanos. A segunda justificativa para impedir o tratamento de cães liga-se à eficácia das substâncias tradicionalmente adotadas no combate aos sintomas da doença. Segundo a União, o tratamento a base de antimoniato de meglumina, anfotericina B, isotionato de pentamidina, alopurinol, cetoconazol, fluconazol, miconazol e/ou itraconazol não apresenta resultados satisfatórios. Os cães tratados com essas substâncias podem deixar apresentar sinais clínicos da leishmaniose, mas continuam propensos a recidivas. A terceira razão para o não tratamento dos cães identifica no uso de substâncias destinadas para uso humano a consequência negativa do aumento da resistência do protozoário ao princípio ativo utilizado naqueles medicamentos. O embasamento científico mencionado pela União sugere que os cães funcionam como “campo de prova” para a seleção de protozoários mais resistentes aos princípios ativos de reconhecida eficácia no tratamento da leishmaniose em humanos. Nesse ponto, a União menciona alerta da Organização Mundial da Saúde no sentido de que o número de substâncias eficazes contra o protozoário é limitado e de que não há perspectiva de aumento desse número no futuro próximo. Em contraponto às afirmativas da autora da ação

cautelar quanto à diferenças existentes no tratamento da leishmaniose no Brasil e na Europa, a União argumenta que, ao contrário do sugerido, a única diferença relevante é que, na Europa, os proprietários dos animais são autorizados a evitar eutanásia dos cães infectados, desde que se comprometam a tratar dos animais, autorização que não poderia ser adotada no Brasil. Para a União, ao contrário da Europa, a leishmaniose é um problema de saúde no Brasil, uma vez que, em razão da ausência de um inverno rigoroso, os protozoários causadores da enfermidade e os insetos vetores podem ser encontrados durante o ano todo. Contribuem para a difusão da leishmaniose as condições de saneamento e moradia da população brasileira. Em reforço à tese exposta na inicial, a União também menciona acórdão do pleno do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que, no entender da requerente, pode ser considerado representativo da opinião daquele conselho a respeito do acerto das normas contidas na Portaria Interministerial 1.426/2008. No acórdão transcrito na petição da União, o CFMV cassou mandado de presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul em decorrência de declarações daquela médica veterinária a favor do tratamento de cães com leishmaniose visceral. No julgamento, o CFMV entendeu que as declarações teriam colocado em risco a própria existência do sistema de fiscalização profissional. A União também aponta a existência de questão processual que demonstraria a ilegitimidade do acórdão impugnado. É que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria julgado a ação cautelar proposta pela associação autora como se se tratasse do feito principal, circunstância que embasaria a aplicação do regime legal de contracautela. Na petição que ofereceu nestes autos, a Associação de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos impugnou o cabimento da medida de suspensão. A interessada aduz, em preliminar, que a competência para julgamento do presente pedido é do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em sua opinião, teria prevalecido no acórdão que se pretende suspender conclusão pela mera

ilegalidade da Portaria Interministerial 1.426/2008, tendo sido rejeitada a alegação de inconstitucionalidade incidental daquele ato regulamentar. Nesse sentido, ainda que referida inconstitucionalidade tenha sido efetivamente mencionada na inicial da ação cautelar, o pronunciamento judicial posto em análise suspensiva terse-ia limitado aos aspectos infraconstitucionais da matéria, o que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o presente feito. Ainda de acordo com a associação autora da ação, não se sustenta a alegação da União no sentido de que o presente pedido poderia ser tratado como mera extensão de suspensão anteriormente deferida. Segundo argumenta a associação Abrigo dos Bichos, o objeto da demanda anterior era lei municipal de Campo Grande-MS que autorizava o poder público a adentrar em domicílios para realizar a eutanásia de cães soropositivos para leishmaniose visceral, ainda que sem autorização do proprietário do animal. Na ação cautelar objeto desta suspensão, o pedido limita-se à declaração da inconstitucionalidade incidental da Portaria Interministerial 1.426/2008.

Quanto ao mérito do pedido da União, a associação Abrigo dos Bichos sustenta que a aplicação da Portaria Interministerial 1.426/2008 resulta, na realidade, em eliminação sumária dos cães supostamente contaminados, sem que seja concedida aos proprietários chance de providenciar tratamento adequado à doença. Para a associação, a determinação drástica resultante da aplicação do regulamento contraria as conclusões recentes da literatura científica. Em sentido contrário às premissas adotadas pela política pública de combate à leishmaniose, o cão soropositivo, quando submetido ao tratamento adequado, torna-se assintomático e, nessa condição, não pode ser considerado como reservatório do protozoário. Ainda nessa linha de argumentação, a associação Abrigo dos Bichos também menciona dados que sugerem que cerca de 20% dos cães sacrificados não estão efetivamente infectados pelo protozoário. Os falsos positivos têm origem em falhas existentes nos testes comumente utiliza-

dos no diagnóstico, os quais se limitam a constatar a presença dos reagentes indicativos no sangue do animal, sem que a presença do protozoário no organismo seja de fato constatada em exame parasitológico. Entre os estudos trazidos aos autos pela associação Abrigo dos Bichos encontra-se informe técnico publicado na Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, vol. 34, n. 2, p. 223-228, março-abril de 2001. O texto apresenta as conclusões de comitê de especialistas reunidos até dezembro de 2000 para avaliar o programa nacional de combate à leishmaniose visceral, em convocação realizada pelo Ministério da Saúde. Entre as conclusões, o informe aponta para o fato de que a política de eutanásia de cães possui fragilidades, entre as quais a grande velocidade de reposição dos animais eliminados e a baixa eficiência dos testes sorológicos utilizados para detectar a infecção canina. O texto também menciona a inexistência de experiências de sucesso que possam ser atribuídas exclusivamente ao sacrifício de cães, sendo que os relatos exitosos de combate à doença atribuem a diminuição da incidência à conjugação de várias iniciativas diferentes, em especial o combate dos vetores com inseticidas. Em todo caso, o comitê sugere a interrupção da política de triagem sorológica seguida de eliminação dos cães, recomendando a sua substituição, nos locais em que não haja confirmação de vetores ou de casos humanos, pela implantação de medidas de vigilância e educação em saúde. A petição da interessada também traz publicação mais recente, contida no número 101, ano XVII, da revista Clínica Veterinária, novembro-dezembro de 2012, p. 28-29. O texto apresenta as conclusões de encontro do Brasileish – Grupo de Estudos em Leishmaniose Animal ocorrido em 26 de outubro de 2012 e ressalta a necessidade de se adotarem iniciativas preventivas como o controle da população canina por meio de esterilização, vacinação e cadastramento de proprietários, bem como o incentivo pelo poder público à utilização de inseticidas, em especial os colares, cuja utilização nos cães é considerada imperativa. O grupo também recomenda que o diagnóstico da leishmaniose visceral seja fei-

to exclusivamente por médico veterinário, por meio de exames que não se restrinjam ao de sorologia, devendo ser adotado o critério de duplo teste a fim de excluir falsos positivos. Por fim, o Brasileish também sugere que o proprietário do animal seja previamente informado das alternativas existentes diante da confirmação do diagnóstico de leishmaniose visceral canina. Se a opção for pelo tratamento, o médico veterinário responsável deve realizá-lo por meio de protocolos que confirmam melhora ou cura clínica do animal e redução da carga parasitária, a serem atestadas por meio de exames clínicos e laboratoriais. No que se refere aos argumentos da União quanto às diferenças entre Brasil e Europa, a associação interessada sustenta que as diferenças climáticas e de condições de vida não podem ser utilizadas como critério definidor da política de combate à leishmaniose visceral. Assim, as dificuldades decorrentes do clima e das condições de habitação devem ser enfrentadas por meio de iniciativas permanentes, inclusive a melhoria do saneamento, sem atribuir ao sacrifício de cães papel preponderante. Deve prevalecer, segundo a interessada, o tratamento do animal, com a devida responsabilização do proprietário caso venha ser descumprida a obrigação assumida.

Quanto ao acórdão do CFMV que comprovaria o respaldo daquela instituição à Portaria Interministerial 1.426/2008, a associação Abrigo dos Bichos alega que o afastamento da presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul foi medida ditatorial, a qual está sendo questionada judicialmente. A associação também argumenta que a decisão pela cassação do mandato não avaliou as razões de fundo relacionadas aos fundamentos científicos do tratamento. A associação interessada conclui sua petição com a afirmação de que o conteúdo da Portaria Interministerial 1.426/2008 afronta direitos individuais e restringe a autonomia do médico veterinário de decidir pela melhor alternativa de tratamento. Além dessas violações, o regulamento também impede o desenvolvimento científico de alternativas de diagnóstico e tratamento da leishmaniose vis-

ceral e possui efeitos adversos sobre a liberdade de pesquisa e de cátedra, uma vez que tem sido usado de forma a restringir a manifestação de opiniões a respeito da leishmaniose visceral canina. O parecer ofertado nestes autos pela Procuradoria-Geral da República sustenta, preliminarmente, a competência desta Corte para processar e julgar o pedido, ante a presença de matéria constitucional. Quanto ao mérito, o Procurador-Geral da República aponta para indícios de que a eutanásia é necessária ante o aumento da população canina infectada. Ainda de acordo com o parecer, o acórdão impugnado pela União adentrou matéria pertinente ao juízo discricionário da Administração Pública. Ao final, o Procurador-Geral da República opina pelo deferimento da suspensão.

É o relatório.

Decido.

Na linha dos precedentes desta Corte, entendo que a conclusão pela presença da matéria constitucional que afirma a competência desta Presidência deve pautar-se pela análise da causa de pedir articulada na ação proposta na origem e do teor do acórdão que se pretende suspender (Rcl 543, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995; SS 2.918, rel.min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 25.05.2006).

No presente caso, é inequívoco que a associação autora da ação cautelar louvou-se, na inicial, na inconstitucionalidade do ato regulamentar, com apelo ao art. 225 da Constituição. No acórdão que se pretende suspender, a matéria constitucional pertinente foi devidamente apreciada no voto condutor, tendo havido juízo relativo à incompatibilidade dos termos do regulamento com os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional (art. 5º, II e XIII) e também com o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, aqui incluída a vedação à crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII). O Supremo Tribunal Federal é, portanto, competente para julgar o presente pedido. Passo a apreciar a suspensão pleiteada pela União. Pelo que se pode extrair das manifestações contidas nestes autos, o

tratamento de cães com leishmaniose visceral apresenta peculiaridades e deve ser acompanhado por médico veterinário, de maneira a mitigar os riscos à saúde dos animais e da coletividade em geral. Devem ser adotados métodos seguros e transparentes de controle dos resultados, bem como exigências relacionadas à responsabilização dos proprietários, no sentido de impedir que os animais tratados venham a constituir focos de disseminação da doença. Sob esse ângulo, o acórdão que a União pretende suspender limitou-se a permitir que a associação autora da ação cautelar possa adotar providências adequadas no encaminhamento da questão, sem que tenha sido demonstrada grave lesão à saúde pública. Longe de impor restrição desmesurada à atuação do poder público, o acórdão que se pretende suspender não impede, não previne e não desestabiliza a política pública de combate à leishmaniose já desenvolvida pelas autoridades federais, estaduais e municipais. O alcance da decisão impugnada é a mitigação de uma das providências incluídas no programa, a qual foi considerada drástica e até mesmo cruel pelo acórdão que a União pretende suspender, no sentido normalmente empregado para descrever as práticas que esta Corte considera vedadas pelo inc. VII do § 1º do art. 225 da Constituição (vejam-se, por exemplo, o célebre caso da farra do boi, RE 153.531, rel. p. acórdão min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 13.03.1998, e a recente reafirmação do entendimento protetivo no que se refere às brigas de galo, ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJe 14.10.2011). O poder público continua titular de poder discricionário de ação, devendo exercê-lo para encontrar alternativas de enfrentamento responsável da questão, em parceria com cientistas e médicos veterinários.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4653209”

O STF entende inconstitucional o sacrifício de animais contaminados pela Leishmaniose. Como pode a Ré querer sacrificar os inocentes animais que, inclusive, como dito, foram contaminados por conduta da própria Ré? A Ré tem obrigação de tratar os animais infectados.

A decisão do STF foi confirmatória do Respeitável Acórdão do TRF 3ª Região:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Acórdão 8268/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012031-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
 APELANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL
 ABRIGO DOS BICHOS
 ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
 APELADO : Uniao Federal
 ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 No. ORIG. : 00120319420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426 - MAPA. CÃES INFECTADOS PELA LEISHMANIOSE VISCERAL. PROIBIÇÃO

DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO HUMANO OU NÃO REGISTRADOS NO MAPA. QUESTÃO DE DIREITO. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. LEI N.º 5.517/68. ARTIGOS 1º, 5º, ALÍNEAS A, C E D, E 6º, ALÍNEAS B E H. ARTIGO 16 LEI N.º 5.517/68. CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO N.º 722/2002. DECISÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS E RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS. PRERROGATIVA DO VETERINÁRIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE. LEI N.º 9.605/98. CRIMES CONTRA A FAUNA. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REFLEXA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a discussão à possibilidade ou não de a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008-MAPA proibir a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela leishmaniose visceral.

2. A questão sob análise é eminentemente de direito, diferentemente do que decidiu o juiz de primeiro grau, porquanto o autor questiona tanto a legalidade quanto a constitucionalidade da Portaria n.º 1.426. Assim, por se tratar de matéria de lei, não é pertinente, *data venia* do ilustre relator, a discussão acerca da possibilidade ou não de produção de provas em sede de cautelar.

3. A Portaria n.º 1.426 é ilegal, porquanto extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna.

4. No tocante ao exercício profissional, a Lei n.º 5.517/68 ressalta, dentre as atribuições do veterinário, a prática da clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis

ao homem e as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, consoante se observa dos artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h. A mesma lei, que igualmente cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, consigna dentre as atribuições do CFMV, a expedição de resoluções para sua fiel execução e a organização do respectivo Código de Ética. Com base no mencionado artigo 16 Lei n.º 5.517/68 é que foi editado o Código de ética do Médico Veterinário, consubstanciado na Resolução n.º 722, de 16 de agosto de 2002, cujo artigo 10 preceitua a liberdade do veterinário na prescrição do tratamento que considerar mais indicado, incluídos os recursos humanos e materiais que entender necessários ao desempenho da profissão.

5. Resta claro, com base no aludido arcabouço normativo, que ao veterinário é que cabe decidir acerca da prescrição do tratamento aos animais, bem como quanto aos recursos humanos e materiais a serem empregados. A portaria, ao vedar a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no competente órgão federal, viola os referidos preceitos legais e, por consequência, indiretamente, a liberdade de exercício da profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, que conta do inciso II.

6. A Portaria n.º 1.426 revela-se ilegal, ainda, por afrontar a legislação protetiva do meio ambiente, especialmente a Lei n.º 9.605/98, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamenta a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico.

7. A proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII do §1º do artigo 225 do texto constitucional.

8. A Constituição Federal, a Declaração de Bruxelas e as leis de proteção à fauna conduzem-se no sentido da proteção tanto da vida como contra os maus tratos. A vedação de medicamentos usados para humanos ou dos não registrados para aliviar ou evitar a doença em causa, desde que prescritos por quem de direito, representa séria violação e desrespeito aos estatutos mencionados. Os seres vivos, de maneira geral, e os animais em particular, juntamente com os demais elementos que compõem a eco esfera, constituem o planeta Terra. Nada mais é que um organismo vivo, que depende para sua existência da relação equilibrada da fauna, da flora, das águas dos mares e dos rios e do ar. Somente tal compreensão pode garantir a existência das gerações futuras. Disso decorre a responsabilidade que cada um tem com o meio-ambiente. Pouco apreço pela vida ou por aquilo que a pressupõe significa descomprometimento com o futuro. Sabemos como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente. Aquele que desmerece os seres com os quais tudo tem sentido atinge nossa identidade e perdeu ou não adquiriu a essência do que se chama humano. Por isso, é muito grave a edição da portaria de que se cuida nos autos. Produz a concepção de que os seres humanos desconsideram o cuidado necessário ecológico pelo qual somos responsáveis.

9. Por fim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da portaria em questão. Consoante já demonstrado, a matéria é sim objeto de lei e eventual afronta à Constituição Federal seria apenas reflexa.

10. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da estimativa desta na petição inicial (R\$ 1.500,00), da peculiaridade da controvérsia e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Custas *ex vi legis*.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de

apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal”

DO DIREITO

A conduta da Ré vai de encontro à legislação pátria, sobretudo a legislação ambiental, afrontando a Constituição Federal, tanto quanto às disposições de proteção a fauna, quanto às disposições de educação ambiental.

A Constituição Federal promulgada em 1988, que em seu artigo 225, VII, contém comando legislativo protetivo à vida e integridade dos animais. É o que se colhe da seguinte transcrição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A conduta da Ré é lesiva.

No mesmo artigo, inciso VI, a Constituição Federal determina a obrigatoriedade da educação ambiental, *in verbis*:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Ao receber animais abandonados para uso em experimentos e descartados, a Ré está promovendo verdadeiro desserviço à política de educação ambiental, desarticulando anos de luta em prol da conscientização dos proprietários de animais quanto à Guarda Responsável. A situação é grave e a conduta da Ré é inaceitável.

A Lei nº 9605/98, Lei de Crimes Ambientais, é clara ao tratar do crime de maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Código Civil, em seu artigo 186, tratando dos atos, também dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Os Autores invocam a tutela jurisdicional, face ao perigo iminente de vida que correm os animais.

DO “FUMUS BONI JURIS”

Como dito, a Constituição Federal, artigo 225, a Lei de Crimes Ambientais, a legislação pátria, a Jurisprudência afirmam a proteção à fauna, o direito dos animais à vida, seu direito ao tratamento.

DO “PERICULUM IN MORA”

Como consta nos autos e declarado pela Ré os cães na mesma existente objeto da contaminação do protozoário da Leishmaniose serão sacrificados. Portanto, estão em perigo. Assim, a tutela pretendida pelos Autores, pleiteada nesta ação é urgente e necessária face ao comportamento e citada declaração da Ré.

DA AÇÃO PRINCIPAL

Em consonância com a regra preconizada nos artigos 801 e 806 do Código de Processo Civil, os Autores ingressarão nesse MM Juízo, com a devida Ação Declaratória Cumulada com Obrigação de Fazer e Obrigação de Não Fazer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

DO PEDIDO

Posto isto, requerem a V. Exa. seja a presente ação julgada procedente de forma a conceder “inaudita altera parte” liminar no sentido de que seja a Ré compelida a tratar os animais com Leishmaniose existentes nas dependências da mesma ou em outro local usado pela Ré, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.

Requerem, também, seja concedida liminar “inaudita altera parte” para que seja a Ré compelida a se abster de receber outros animais para uso nos termos do citado ofício pela Ré enviado, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.

Requerem, também, seja concedida liminar “inaudita altera parte” para que seja a Ré compelida a se abster de inocular o vírus da Leishmaniose nos animais para uso nos termos do citado

ofício pela Ré enviado, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.

Requerem, também, seja concedida liminar “inaudita altera parte” para que seja a Ré compelida a permitir que representante da segunda Autora visite os animais de que trata esta ação, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.”

Requerem a citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação sob pena dos efeitos da revelia, bem como o depoimento pessoal de seu representante legal, sob pena de confesso.

Protestam por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive prova documental, testemunhal, pericial, juntada de novos documentos em prova e contra-prova.

Requerem, também, a condenação da Ré aos ônus da sucumbência e a honorários advocatícios (requerendo, desde já, que o depósito referente a tais honorários seja feita em favor dos animais, na conta corrente da segunda Autora).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00, para efeitos fiscais.

Nestes termos

pede deferimento,

LUCIANO ROCHA SANTANA

Promotor de Justiça

GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO

OAB7/BA 11.467

"Particulares deveriam ser autorizados a processar criminalmente contra a crueldade ilegal e a negligência. Não há nenhuma boa razão para dar aos funcionários públicos o monopólio dessa implementação; o monopólio é uma receita para que as ilegalidades continuem. Menos modestamente, leis contra crueldades deveriam ser ampliadas para áreas que hoje estão isentas, como os experimentos científicos e agropecuária. Não há nenhuma razão para permitir que esse nível de sofrimento continue a ser experimentado por milhões e até bilhões de criaturas vivas."

Cass Sunstein.

Cass R. Sunstein
Daiane Fernandes Baratela
Eriton Geraldo Vieira
Gislane Brandão
Janildes Silva Cruz
Luciano Rocha Santana
Mery Chalfun
Renata Braga Klevenhusen
Richard A. Epstein

